



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 127

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			64
Atos do Poder Executivo.....	1	53	
Casa Militar.....		55	
Secretaria de Governo.....		55	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	4		
Secretaria de Fazenda.....	5	56	64
Secretaria de Saúde.....		56	
Secretaria de Ação Social.....	14		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	14	62	66
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...			66
Secretaria de Transportes.....		62	66
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....		62	66
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			67
Polícia Civil do Distrito Federal.....		63	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	14		
Secretaria de Cultura.....		63	67
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....			67
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	14	63	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação....			68
Secretaria de Esporte e Lazer.....	14	63	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....		63	68
Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas.....	14		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	15		
Ineditoriais.....			68

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.163, DE 03 DE JULHO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICA0 e o Sistema de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira, Contábil e Patrimonial do Poder Executivo do Distrito Federal – SIPOA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, caput, 4º, caput I, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada, na estrutura do Gabinete do Governador, a Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, órgão central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICA0, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Governador, nos assuntos e providências relativas à defesa do patrimônio público, auditoria e ouvidoria.”

Art. 2º Integram o Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICA0, subordinadas a sua supervisão técnica e orientação normativa, as unidades setoriais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal às quais caibam as funções de Corregedoria, Auditoria e Ouvidoria.

Art. 4º Compete à Corregedoria-Geral do Distrito Federal:

I – planejar, organizar e coordenar as atividades operacionais do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICA0, exercendo a supervisão técnica e orientação normativa das respectivas unidades setoriais;

Art. 5º Integram a Corregedoria-Geral do Distrito Federal:

I – Gabinete do Corregedor-Geral do Distrito Federal:

a) Assessoria de Comunicação Social;

b) Assessoria Técnico-Legislativa;

c) Assessoria Especial; e

d) Diretoria de Apoio Operacional:

d1. Gerência de Logística:

d1.1 Núcleo de Comunicação Administrativa e Arquivo; e

d1.2 Núcleo de Administração Patrimonial.

d2. Gerência de Recursos Humanos, Orçamento e Finanças:

d2.1 Núcleo de Recursos Humanos; e

d2.2 Núcleo de Orçamento e Finanças.

e) Diretoria de Sistemas Operacionais

e1. Gerência de Projetos:

e1.1 Núcleo de Organização, Sistemas e Métodos; e

e1.2 Núcleo de Desenvolvimento.

e2. Gerência de Comunicação de Dados e Manutenção:

e2.1 Núcleo de Redes e Banco de Dados; e

e2.2 Núcleo de Atendimento ao Usuário.”

II - Controladoria:

a) Diretoria de Auditoria da Administração Indireta:

a1. Gerência de Auditoria e Prestação de Contas; e

a2. Gerência de Acompanhamento das Unidades de Controle Interno.

b) Diretoria de Auditoria da Administração Direta:

a1. Gerência de Auditoria e Tomada de Contas; e

b2. Gerência de Auditorias Especiais e Orientação.

c) Diretoria de Análise de Atos de Recursos Humanos

c1. Gerência de Controle de Aposentadorias;

c2. Gerência de Controle de Pensões e Reformas.

III - Ouvidoria:

a) Diretoria de Planejamento e Articulação:

a1. Gerência de Acompanhamento e Padronização de Procedimentos.

b) Diretoria de Atendimento:

b1 Gerência de Triagem; e

b2. Gerência de Análise, Consolidação e Respostas.

c) Diretoria de Processamento de Ocorrências:

c1. Gerência de Estatística e Informações;

c2. Gerência de Registros e Controle.

IV - Corregedoria:

a) Diretoria de Instrução:

a1. Gerência de Análise e Diligências; e

a2. Gerência de Controle e Providências.

b) Diretoria de Execução e Acompanhamento:

b1. Gerência de Correições e Inspeções; e

b2. Gerência de Acompanhamento Processual.”

Art. 6º

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Corregedor-Geral contará, ainda, com o apoio direto de uma Assessoria de Comunicação Social, uma Assessoria Técnico-Legislativa, chefiada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e uma Assessoria Especial.

Art. 7º O Gabinete do Corregedor-Geral será dirigido por Chefe de Gabinete; a Controladoria por Controlador-Chefe; a Ouvidoria por Ouvidor-Chefe; as Diretorias por Diretores; as Gerências por Gerentes; os Núcleos por Chefes de Núcleos, cujos titulares serão indicados e nomeados na forma da legislação vigente.

Art. 10. À Diretoria de Apoio Operacional por meio de suas unidades subordinadas e como órgão setorial dos sistemas administrativos do Governo do Distrito Federal, compete prestar suporte à Corregedoria-Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, protocolo, arquivo, expedição e recebimento de processos, documentos e correspondências, transporte, copa, conservação, limpeza, vigilância, administração de edifícios, planejamento, orçamento, execução orçamentária e execução financeira.

Art. 11. À Diretoria de Sistemas Operacionais, em articulação com as áreas afins do Governo do Distrito Federal, compete prestar suporte à Corregedoria-Geral nas áreas de modelagem de dados, desenvolvimento, implantação, treinamento de usuários, avaliação e manutenção de sistemas de informações e recursos de informática.

Art. 12. À Controladoria, por meio das suas unidades subordinadas, compete exercer as atividades de auditoria contábil e de gestão, compreendendo as áreas de auditoria contábil, tomada de contas, prestação de contas, administração de pessoal, especialmente em termos de admissões, nomeações, desligamentos, aposentadorias, pensões, afastamentos e demais atos de gestão dos administradores dos órgãos do Distrito Federal.

Art. 13. À Ouvidoria, por meio de suas unidades subordinadas, compete atender o cidadão em suas dúvidas e reclamações sobre a administração distrital, fazendo o competente encaminhamento aos órgãos responsáveis e acompanhando as providências adotadas.

Art. 14. À Corregedoria compete exercer as atividades de correição, dando andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público do Distrito Federal, velando por seu integral deslinde.

Art. 15. O detalhamento das competências, as atribuições dos respectivos dirigentes, a lotação dos servidores efetivos necessários ao funcionamento do Órgão e as normas gerais de funcionamento das unidades integrantes da estrutura da Corregedoria-Geral serão definidos em Regimento Interno, a ser aprovado em ato específico do Governador do Distrito Federal, no prazo de trinta dias a contar da vigência da presente Lei.

§ 1º Os servidores integrantes das carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e Administração Pública do Distrito Federal, que se achavam em exercício na Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFP na data de 27 de dezembro de 2002, passam a compor o quadro de pessoal da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes à sua condição.

§ 2º A Secretaria de Gestão Administrativa providenciará os atos de alteração dos quadros de pessoal nos órgãos de origem, de forma a viabilizar a formação da equipe da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 16. Ficam criados os cargos comissionados da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, na forma do Anexo I.

Art. 17. Ficam extintos os cargos comissionados constantes do Anexo II.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Ficam mantidos na estrutura orgânica da Corregedoria-Geral do Distrito Federal os cargos comissionados constantes do Anexo I.

Art. 3º Ficam criados na estrutura orgânica da Corregedoria-Geral do Distrito Federal os cargos comissionados constantes do Anexo II.

Art. 4º Ficam extintos da estrutura orgânica da Corregedoria-Geral do Distrito Federal os cargos comissionados constantes do Anexo III.

Art. 5º Os 4 (quatro) cargos de Assessor Especial de Controle Interno, inseridos na estrutura da Controladoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, são de livre provimento pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação do Corregedor-Geral do Distrito Federal, para atuar junto às secretarias, ou órgãos equivalentes, que integram as áreas de Infra-Estrutura, Econômica, Social e de Governo.

§ 1º Caberá ao Assessor Especial de Controle Interno representar, junto à Secretaria de Estado, ou órgão equivalente, o Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICAQ, sob supervisão técnica e orientação normativa da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, devendo, para isso:

I - assessorar o Secretário de Estado nos assuntos de competência do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICAQ, com vistas a prevenir a ocorrência de irregularidades administrativas e no atendimento a diligências requisitadas pelo controle externo;

II- orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas; e

III- coordenar a supervisionar as ações setoriais de controle interno.

§ 2º O Poder Executivo proporá a criação, à medida de suas necessidades, de cargos de Assessor Especial de Controle Interno, a serem inseridos nas estruturas das Secretarias de Estado, ou órgãos equivalentes, de livre provimento pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação do titular da Secretaria, após prévia consulta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal quanto à qualificação técnica do indicado.

Art. 6º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo – SICON previsto na Lei nº 830, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, passa a se denominar Sistema de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira, Contábil e Patrimonial do Poder Executivo do Distrito Federal – SIPOA e tem como órgão central a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal – SEFP.

Art. 7º A ordenação de despesas no âmbito de cada Secretaria de Estado do Distrito Federal, ou equivalente, é da competência do titular da respectiva unidade de apoio operacional, ou equivalente, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre as suas contas, anualmente.

Art. 8º A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta Lei, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III- instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002), para o exercício financeiro de 2003, crédito suplementar, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo IV.

Art.10. Os recursos necessários ao atendimento do crédito de que trata o artigo anterior decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial da dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento, conforme Anexo V.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS MANTIDOS

(Art. 2º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE		
Corregedor-Geral	CNE-03	1
Corregedor-Geral Adjunto	CNE-04	1
Chefe de Gabinete	CNE-05	1
Assessor de Comunicação Social	CNE-06	1
Assessor-Especial	CNE-06	2
Assessor	DFA-11	5
Secretário-Executivo	DFG-10	2
CONTROLADORIA		
Controlador-Chefe	CNE-05	1
Secretário Administrativo	DFG-04	1
OUVIDORIA		
Ouvidor-Chefe	CNE-05	1
Secretário Administrativo	DFG-04	1
DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL		
Secretário Administrativo	DFG-04	1
TOTAL		18

ANEXO II
CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS CRIADOS

(Art. 3º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE		
Assessor Técnico-Legislativo	CNE-06	1
Secretário-Executivo	DFG-10	2
Secretário Administrativo	DFG-04	2

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editores e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Assistente	DFA-08	1
Encarregado	DFG-01	3
DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL		
Diretor de Apoio Operacional	DFG-14	1
GERÊNCIA DE LOGÍSTICA		
Gerente de Logística	DFG-11	1
NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E ARQUIVO		
Chefe do Núcleo de Comunicação Administrativa e Arquivo	DFG-08	1
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL		
Chefe do Núcleo de Administração Patrimonial	DFG-08	1
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Gerente de Recursos Humanos, Orçamento e Finanças	DFG-11	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS		
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos	DFG-08	1
NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças	DFG-08	1
DIRETORIA DE SISTEMAS OPERACIONAIS		
Diretor de Sistemas Operacionais	DFG-14	1
Secretário Administrativo	DFG-04	1
GERÊNCIA DE PROJETOS		
Gerente de Projetos	DFG-11	1
NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO, SISTEMA E MÉTODOS		
Chefe do Núcleo de Organização, Sistema e Métodos	DFG-08	1
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO		
Chefe do Núcleo de Desenvolvimento	DFG-08	1
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E MANUTENÇÃO		
Gerente de Comunicação de Dados e Manutenção	DFG-11	1
NÚCLEO DE REDES E BANCO DE DADOS		
Chefe do Núcleo de Redes e Banco de Dados	DFG-08	1
NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO		
Chefe do Núcleo de Atendimento ao Usuário	DFG-08	1
CONTROLADORIA		
Assessor-Especial	CNE-06	4
Assessor	DFA-11	1
Assistente	DFA-08	1
Encarregado	DFG-01	3
DIRETORIA DE AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Diretor de Auditoria da Administração Indireta	DFG-14	1
GERÊNCIA DE AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Gerente de Auditoria e Prestação de Contas	DFG-11	1
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO		
Gerente de Acompanhamento das Unidades de Controle Interno	DFG-11	1

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
DIRETORIA DE AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Diretor de Auditoria da Administração Direta	DFG-14	1
GERÊNCIA DE AUDITORIA E TOMADA DE CONTAS		
Gerente de Auditoria e Tomada de Contas	DFG-11	1
GERÊNCIA DE AUDITORIAS ESPECIAIS E ORIENTAÇÃO		
Gerente de Auditorias Especiais e Orientação	DFG-11	1
DIRETORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE RECURSOS HUMANOS		
Diretor de Análise de Atos de Recursos Humanos	DFG-14	1
GERÊNCIA DE CONTROLE DE APOSENTADORIAS		
Gerente de Controle de Aposentadorias	DFG-11	1
GERÊNCIA DE CONTROLE DE PENSÕES E REFORMAS		
Gerente de Controle de Pensões e Reformas	DFG-11	1

OUVIDORIA		
Assessor	DFA-11	1
Assistente	DFA-08	1
Encarregado	DFG-01	1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO		
Diretor de Planejamento e Articulação	DFG-14	1
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS		
Gerente de Acompanhamento e Padronização de Procedimentos	DFG-11	1
DIRETORIA DE ATENDIMENTO		
Diretor de Atendimento	DFG-14	1
GERÊNCIA DE TRIAGEM		
Gerente de Triagem	DFG-11	1
GERÊNCIA DE ANÁLISE, CONSOLIDAÇÃO E RESPOSTAS		
Gerente de Análise, Consolidação e Respostas	DFG-11	1
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE OCORRÊNCIAS		
Diretor de Processamento de Ocorrências	DFG-14	1
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÕES		
Gerente de Estatística e Informações	DFG-11	1
GERÊNCIA DE REGISTROS E CONTROLE		
Gerente de Registros e Controle	DFG-11	1
CORREGEDORIA		
Corregedor-Chefe	CNE-05	1
Assessor	DFA-11	1
Secretário Administrativo	DFG-04	1
Assistente	DFA-08	1
Encarregado	DFG-01	1
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO		
Diretor de Instrução	DFG-14	1
GERÊNCIA DE ANÁLISE E DILIGÊNCIAS		
Gerente de Análise e Diligências	DFG-11	1
GERÊNCIA DE CONTROLE E PROVIDÊNCIAS		
Gerente de Controle e Providências	DFG-11	1
DIRETORIA DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO		
Diretor de Execução e Acompanhamento	DFG-14	1
GERÊNCIA DE CORREIÇÕES E INSPEÇÕES		
Gerente de Correições e Inspeções	DFG-11	1
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL		
Gerente de Acompanhamento Processual	DFG-11	1
T O T A L		64

ANEXO III
CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EXTINTOS
(Art. 4º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE		
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Chefe	DFG-08	1
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Diretor	DFG-11	1
CONTROLADORIA		
Secretário Administrativo	DFG-04	1
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Chefe	DFG-08	1
COORDENAÇÃO DE CONTAS		
Coordenador	DFG-14	1
GERÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS		
Gerente	DFG-10	1
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Gerente	DFG-10	1

COORDENAÇÃO DE AUDITORIA E CONTROLE		
Coordenador	DFG-14	1
GERÊNCIA DE AUDITORIA E CONTROLE		
Gerente	DFG-10	1
GERÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES		
Gerente	DFG-10	1
GERÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
Gerente	DFG-10	1
OUVIDORIA		
Secretário Administrativo	DFG-04	1
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Chefe	DFG-08	1
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO		
Coordenador	DFG-14	1
COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO E CONTROLE DE OCORRÊNCIAS		
Coordenador	DFG-14	1
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Diretor	DFG-14	1
Secretário Administrativo	DFG-04	1
SERVIÇO DE PESSOAL		
Chefe	DFG-08	1
SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA		
Chefe	DFG-08	1
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E ARQUIVO		
Chefe	DFG-08	1
SERVIÇOS GERAIS		
Chefe	DFG-08	1
T O T A L		21

ANEXO IV

(Art. 9º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003)

R\$1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO A LEI N.º								
11 000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO								
11 101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO								
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES								
04	ADMINISTRAÇÃO					750.000		
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES								
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL					750.000		
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS								
0100	APOIO ADMINISTRATIVO					750.000		
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS								
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO					750.000		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					750.000		
TOTAL						750.000		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						750.000		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL								
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/		E	G	M	F	DOTAÇÃO
		PRODUTO		S	N	O	T	
				F	D	D	E	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO							750.000
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						750.000
04 122	0100 8502 0081	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO						750.000
TOTAL - FISCAL								750.000
TOTAL - GERAL								750.000

ANEXO V

(Art. 10 da de Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003)

R\$1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO				
ANEXO A LEI N.º						
13 000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA						
13 101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA						
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES						
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL					750.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES								
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO					750.000		
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS								
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS					750.000		
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS								
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO					750.000		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					750.000		
TOTAL						750.000		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						750.000		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL								
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/		E	G	M	F	DOTAÇÃO
		PRODUTO		S	N	O	T	
				F	D	D	E	
	0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS						750.000
09 272	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						750.000
09 272	0001 9004 0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA						750.000
TOTAL - SEGURIDADE								750.000
TOTAL - GERAL								750.000

DECRETO Nº 23.867, DE 03 DE JULHO DE 2003

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 3685/2002, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA, matrícula nº 48.011-8, Procuradora do Distrito Federal, SALMA ALVES RODRIGUES, matrícula nº 39.834-9, Assessora do Gabinete da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e JUSCINEI SÉRGIO SOARES, matrícula nº 43.409-4, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades no processo nº 050.000.588/2001.

Art. 2º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 03 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.868, DE 03 DE JULHO DE 2003

Substitui membro da Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 3501/2001, DECRETA:

Art. 1º - Fica designada a servidora ANA ALICE SOUZA TORRES, matrícula nº 36.415-0, como membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 23.682, de 24 de março de 2003, em substituição ao servidor GASPAS VILAS BOAS, matrícula nº 33.542-8.

Art. 2º - Fica renovado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 3º do Decreto nº 23.682, de 24 de março de 2003.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 03 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 35-SGA/JBB, DE 20 DE JUNHO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 21106 – JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA
UG: 150106 – JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	20.600,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas com Inativos, referente ao mês de junho/03 e 13º salário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

ANAJÚLIA E. HENRIGER SALLES

U.O Cedente

U.O Favorecida

SECRETARIA DE FAZENDA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 1º de julho de 2003

PROCESSO Nº: 125.003.055/2002 (040.005.131/03); INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA; CNPJ 05.340.109/0001-91; CF/DF 07.439.096/001-61; ASSUNTO: RECURSO CONTRA CASSAÇÃO DE TARE: TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 40/2003 – SUREC/SEFP REFERENTE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 003/2003 – SUREC/SEF.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no que dispõem o parágrafo único do artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.793, de 22 de maio de 2003, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 12 de dezembro de 2001.

Publique-se e notifiquem-se a Subsecretaria da Receita e a Recorrente da presente decisão, in limine litis, para sua fiel observância.

A seguir, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnico-Legislativa/GAB/SEF para análise e parecer.

PROCESSO Nº: 040.003.500/2000 (040.005.148/03); INTERESSADO: IRMÃOS SOARES LTDA.; CNPJ 01.559.046/0036-38; CF/DF 07.385.975/004-97; ASSUNTO: RECURSO CONTRA CASSAÇÃO DE TARE: TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 32/2003 – SUREC/SEFP REFERENTE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 072/00 – SUREC/SEF.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no que dispõem o parágrafo único do artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.793, de 22 de maio de 2003, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 12 de dezembro de 2001.

Publique-se e notifiquem-se Subsecretaria da Receita e Recorrente da presente decisão, in limine litis, para sua fiel observância.

A seguir, à ASTEL para análise e parecer.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO Nº 253-DITRI/SUREC/SEF, 06 DE JUNHO DE 2003**

Imunidade quanto ao IPVA para ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.003.184/2003, declara:

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ BÁSICO nº 21.948.195, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 260-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 17 DE JUNHO DE 2003
Isenção de IPTU para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência

conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.239, de 03.07.2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 046.000509/2003, declara isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel abaixo caracterizado:

EMPRESA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO CINAC- COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME; ST DE MAT CONST QD 1 LT 53; 46046518; 2003; 806,99; 2001 a 2005.

A empresa deverá renovar o benefício da isenção do IPTU para os exercícios de 2004 e 2005, anualmente, devendo o referido requerimento ser protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

a) Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; d) E, por fim, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 267-DITRI/SUREC/SEF, 05 DE JUNHO DE 2003

Isenção do ISS para instituição cultural.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 11, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II do Decreto 16.128 de 06 de novembro de 1994, combinado com a Lei nº 586 de 04 de novembro de 1993, art.92, inciso I, parágrafo único; e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.009.874/98, declara:

O NAC – NÚCLEO DE ARTE E CULTURA, CNP: 37.174.752/0001-89, ISENTA quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, exclusivamente sobre o espetáculo de sua promoção intitulado KAB-CONN/INTRÉPIDA TRUPE, contratado com a FCDF - Fundação Cultural do Distrito Federal-processo 081.000802/98, com datas de apresentação previstas para os dias 23,24 e 25 de 1998, de acordo com o Termo de Contrato, anexo, de nº 425/98.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Bergson Moraes Ribeiro, Auditor Tributário, Matrícula nº 33.730-7; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

a) Acoste-se a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;

b) Cientifique-se o requerente;

c) Envie-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS para conhecimento;

d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 269-DITRI/SUREC/SEFP, 06 DE JUNHO DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.003.653/2003, declara:

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, CNPJ BÁSICO nº 03.637.311, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 270-DITRI/SUREC/SEF, DE 09 DE JUNHO DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.000467/03, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a OBRA SOCIAL SANTA ISABEL, CNPJ nº 00.350.660/0001-00, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SGA/S QD 906 CONJ C, inscrição nº 0810051-9, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 253,00.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 274-DITRI/SUREC/SEF, 17 DE JUNHO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo: PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; PLACA; EXERCÍCIO; RENÚNCIA (R\$)

040.004266/03; EMBAIXADA DO JAPÃO; HIROSHI SATO; JFK 2242; 2003; 703,80;
 040.004267/03; EMBAIXADA DO JAPÃO; HIROSHI KIDONO; JGD 1214; 2003; 1.026,10;
 040.004269/03; EMBAIXADA DO JAPÃO; SOICHI SHIBATA; JGD 9415; 2003; 828,00;
 040.004268/03; EMBAIXADA DO JAPÃO; TAKASHI ITO; JFU 0626; 2000, 2001, 2003;
 618,38, 975,00, 828,00, 040.004317/03; EMBAIXADA DO JAPÃO; RYOKO TATEIWA;
 JFV 7482; 2002, 2003; 770,00, 814,20; 124.003496/03; EMBAIXADA DA ITALIA; MAURIZIO IACOBUCCI; JGE 5438; 2003; 960,00; 040.004062/03; EMBAIXADA DA ARGENTINA; MARTIN SOSA; JGD 6624; 2003; 1.148,49; 040.004103/03; EMBAIXADA DA ARGENTINA; HECTOR BALDI; JGG 0885; 2003; 681,40; 040.004102/03; BIRD; MARTIN P. GAMBRILL, LUIZ G.T. AZEVEDO, EFRAIM JIMENEZ; JGD6328, JGE 5578, JFY 9820; 2003, 2003, 2003; 1.638,90, 2.820,00, 2.067,24; 048.003101/03; OPAS/OMS; STEVEN K. AULT; JFY 9810; 2002, 2003; 1.299,27, 1.200,00; 048.003102/03; OPAS/OMS; NELLY M. JARAMILLO; JFK 7196; 2000, 2001, 2002, 2003; 1.750,30, 2.155,46, 1.319,70, 1.150,92; 040.004329/03; EMBAIXADA DA ESPANHA; ALMUDENA M. LOPEZ; JGA 7626; 2003; 979,80; 040.004328/03; EMBAIXADA DA ESPANHA; ALFREDO N. MARCO; JEZ 3679; 2003; 273,24; 040.003603/03; EMBAIXADA DA ESPANHA; MANUEL FERNANDEZ; JGN 9060; 2002, 2003; 71,47, 601,68; 040.003654/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; ERIC M. KORSTEN; JGC 6904; 2003; 1.820,17; 124.003005/03; EMBAIXADA DA ALEMANHA; USO OFICIAL; JGC 7943; 2003; 648,40; 124.003120/03; EMBAIXADA DO PANAMÁ; ARMONIA C. DE BELCHIEUR; JFT 3497; 2003; 1.092,96; 048.003411/03; BID; GASTON L. GOMEZ; JFF 0140; 2003; 1.150,92; 043.002087/03; UNICEF; MARCO SEGONE; JFZ 6506; 2003; 1.080,00; 043.002086/03; UNICEF; VINCENZO CIARNELLA; JGB 4954; 2003; 924,60; 040.004313/03; DELEGAÇÃO COMISSÃO EUROPÉIA; ARIANNA L. I. C. BINI; JGD 5047; 2002, 2003; 316,26, 634,80 040.004616/03; EMBAIXADA DA BULGARIA; ROUMENI I. VATCHEV; JGB 3708; 2003; 3.679,08; 048.003281/03; EMBAIXADA DOS EUA; MICHAEL MARSHALL; JDR 9014; 2003; 669,60; 048.003280/03; EMBAIXADA DOS EUA; JULIE D. ADAMS; JGE 5630; 2003; 1.161,96; 124.003393/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; FRANCIS F. P. SONDAG; JFL 9234; 2003; 747,90; 124.003431/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; STEPHEN H. REGNIER; JGD 1660; 2003; 1.017,33; 124.003175/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; DANIELLE T.R.M. MAQUET; JGG3800; 2001, 2003; 298,34, 1.784,70; 124.003430/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; CARLOS F.B. OLIVEIRA; JGD 1650; 2003; 1.037,76; 124.003429/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; FRANCOIS J. VASSEUR; JGF 3518; 2003; 1.048,80. TOTAL R\$ 45.794,93.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;
 b) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
 c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 275-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 01 DE JULHO DE 2003

Remissão do IPVA para veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002; fundamentado no artigo 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e, considerando ainda o que consta do processo nº 048.000988/2001, declara:

Remitidos os débitos originários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos ao exercício de 1998, incidentes sobre o veículo placa JEE 9665, no valor original de R\$ 207,90 (duzentos e sete reais e noventa centavos), em razão do furto do veículo ocorrido em 18.07.1998.

Este ato declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 278-DITRI/SUREC/SEF, 10 DE JUNHO DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nºs 124.003507/2002, 124.005070/2002 e 124.000711/2003 declara:

A PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO, CNPJ BÁSICO Nº 61.725.214/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
 b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
 c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 283-DITRI/SUREC/SEF, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Anulação de Ato Declaratório.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, e considerando ainda o que consta do processo nºs 160.000223/20000, declara:

Anulado o Ato Declaratório nº 209/01-CEESP/GETRI, de 21.06.2001, publicado no DODF nº 119, de 22.06.01, página 41, e sua retificação de 27.08.01, publicada no DODF nº 174 de 10.09.01, no que diz respeito a isenção do ITBI na operação de compra e venda do imóvel localizado no Setor Pólo de Desenvolvimento J.K., Indústria, Comércio de Apoio, Santa Maria/DF, Lote 1, Conjunto 2, Trecho 1, inscrição nº 47929324, pela empresa CUISINE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.756.932/0001-94 e CF/DF nº 07.389.434/001-30, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, não

cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 2.483 de 19.11.1999.

Cabe ressaltar que o requerente tem prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a revogação deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Cientifique-se o requerente; b) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; c) Aguarde-se o prazo para recurso; d) Remetam-se os autos, inicialmente, à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes e cobrança do imposto devido; e) E, após, ao GAB/SEF para rever a Portaria nº 141, de 5 de junho de 2000, publicada no DODF nº 107, de 06/06/00, páginas 02/03, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 165, de 15 de junho de 2000, publicada no DODF nº 115, de 16/06/00, página 9, que autorizou o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar empréstimo com a referida empresa, e adotar as demais providências; f) Após, retorne-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia para conhecer e adotar as medidas cabíveis a cargo dessa Secretaria.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 288-DITRI/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 563, artigo 104, inciso XI, de 05.09.2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.1996 e no inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94 e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 045.000.130/99, declara:

ADALGIZA ALVES DE ARAÚJO, CPF Nº 462.273.771-04, aposentada/pensionista, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no tocante ao imóvel localizado no ST URB AR 11 CJ 5 LT 29 – SOBRADINHO II/DF, INSCRIÇÃO Nº 4.707.826-X, referente ao exercício de 1999, nos seguintes valores: R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), respectivamente.

Vale lembrar que o presente benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 294-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, 02 DE JULHO DE 2003

Isenção do ITCD Lei nº 229/99 alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei nº 101 de 04.05.2000, e considerando o que consta dos processos de nºs 040003768/2001, 040002677/2001, 040002020/2001, 040002242/2001 e 040001208/2002, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, que perfazem o valor de renúncia fiscal de R\$ 75.664,38 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos):

QR 01A CONJ VC LOTE 17; CANDANGOLÂNDIA; ARLETE MARIA RIBEIRO; QRO A CONJ G LOTE 03; CANDANGOLÂNDIA; JOÃO BATISTA DE SOUZA; QRO A Conj. A Lote 15; CANDANGOLÂNDIA; JOSÉ LUIZ BARBOSA; QNQ 01 Conj. 04 Lote 01; CEILÂNDIA; LUIZ GONZAGA DA CRUZ; QNQ 01CONJ. 03 LOTE 07; CEILÂNDIA; APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA; QNQ 06 CONJ. 01 LOTE 33; CEILÂNDIA; DINÁ AVELINA CORDEIRO DA ROCHA; QNQ 01 Conj. 02 Lote 39; CEILÂNDIA; MARIA ARAÚJO DE SOUZA; QNQ 04 Conj. 20 Lote 5; CEILÂNDIA; MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA; QNQ 01Conj. 07 Lote 23; CEILÂNDIA; MESSIAS QUERINO DE SOUZA; QNQ 01

Conj. 04 Lote 02; CEILÂNDIA; PEDRO BARBOSA NETO; QNQ 02 Conj. 23 Lote 12; CEILÂNDIA; VALDEZ MARQUES BATISTA; QE 46 Conj.H Lote 09; GUARÁ; ANTÔNIA ALDENORA RIBEIRO DE ALMEIDA; QE 44 Conj. J Lote 15; GUARÁ; FREDERICO CARLOS JANZ; QE 38 Conj N Lote 13; GUARÁ; MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA; QE 44 Conj. D Lote 01; GUARÁ; MARIA LUCI DA SILVA; QE 46Conj I Lote 06; GUARÁ; PAULO ROBERTO DA SILVA; QE 44 Conj. E Lote 25; GUARÁ; RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA; QE 46 Conj. R Lote 04; GUARÁ; RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA; QE 38 Conj. M Lote 28; GUARÁ; ROBERTO COSTA BRAGANÇA; QD 11 CONJ 06 LOTE 09; PLANALTINA; JOÃO PONCIANO BARBOSA; QD 03 Conj.03 Glote44; PLANALTINA; SEVERINO SERAFIM DE ARAÚJO; QD 202 CONJ. 17 LOTE 10; RECANTO DAS EMAS; ADI PEDROZA DE AREDES; QD 801 CONJ. 20 LOTE 13; RECANTO DAS EMAS; ADRIANO BRANDIZZI BENGALY; QD 801 CONJ. 04 LOTE 22; RECANTO DAS EMAS; AILTON ALVES MILITAO; QD 300 CONJ. 26 LOTE 07; RECANTO DAS EMAS; ALDEMIR ALVES DIAS; QD 112 Conj. 04 Lote 06; RECANTO DAS EMAS; AMÂNCIO BATISTA DE FIGUEREDO; QD 206 CONJ. 12 LOTE 12; RECANTO DAS EMAS; APARECIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO; QD 801 CONJ. 20 LOTE 04; RECANTO DAS EMAS; BENFINO TAVARES DA SILVA; QD 201 CONJ. 12 LOTE 04; RECANTO DAS EMAS; CARLOS ALBERTO CARVALHO DUARTE; QD 801 CONJ. 01 LOTE 30; RECANTO DAS EMAS; CARLOS ROBERTO DAMASCENO DA SILVA; QD 104 CONJ. 18 LOTE 04; RECANTO DAS EMAS; CELI RODRIGUES DE OLIVEIRA MAIA; QD 801 CONJ. 01 LOTE 19; RECANTO DAS EMAS; CELIO DA PAZ SANTANA; QD 801 CONJ. 12 LOTE 10; RECANTO DAS EMAS; CELIO DE JESUS FREIRE; QD 401 CONJ. 10 LOTE 23; RECANTO DAS EMAS; CLEUZALINA QUITINO GOMES; QD 201 CONJ. 01 LOTE 15; RECANTO DAS EMAS; CRISTIANO SERAFIM DE ARRUDA; QD 801 CONJ. 20 LOTE 30; RECANTO DAS EMAS; DAVI ALVES FEITOSA; QD 804 CONJ. 02 LOTE 37; RECANTO DAS EMAS; DIONISIA DE SANTANA BRAGA; QD 802 CONJ. 02 LOTE 31; RECANTO DAS EMAS; DIVINA ROSA PEREIRA; QD 307 CONJ. 12 LOTE 02; RECANTO DAS EMAS; EDNALVA SILVA DE OLIVEIRA; QD 309 CONJ. 09 LOTE 05; RECANTO DAS EMAS; EDUARDO GONÇALVES BASTOS; QD 601 CONJ. 03 LOTE 13; RECANTO DAS EMAS; ETEL MARIA DOS REIS; QD 801 CONJ. 05 LOTE 38; RECANTO DAS EMAS; EVALDO CARDOSO DA SILVA; QD 104 CONJ. 09 LOTE 07; RECANTO DAS EMAS; FERNANDO ALVES DA MOTTA; QD 111 CONJ. 08 LOTE 04; RECANTO DAS EMAS; FLORENICE FERNANDES DA SILVA; QD 605 CONJ. 07 LOTE 07; RECANTO DAS EMAS; FRANCISCA LUCIA SILVA; QD. 310 CONJ.13 LOTE 14; RECANTO DAS EMAS; FRANCISCO A. DO NASCIMENTO; QD 403 CONJ. 19 LOTE 19; RECANTO DAS EMAS; FRANCISCO ASSIS DE CASTRO; QD 308 Conj.07Lote 04; RECANTO DAS EMAS; FRANCISCO ROGÉRIO SOUSA PORTO; QD 603 CONJ. 02 LOTE 03; RECANTO DAS EMAS; GELSON SAMPAIO DOS SANTOS; QD 405 CONJ. 18 LOTE 14; RECANTO DAS EMAS; GRAZIELA DE CARVALHO; QD 801 CONJ. 09 LOTE 30; RECANTO DAS EMAS; HAMILTON ALVES DE SOUSA; QD 401 CONJ. 10 LOTE 08; RECANTO DAS EMAS; HELIO FRANCISCO SOARES; QD 602 CONJ. 07 LOTE 03; RECANTO DAS EMAS; JOANA TERESA PEREIRA DO LAGO; QD 801 CONJ. 20 LOTE 31; RECANTO DAS EMAS; JOAO GUALBERTO FREITAS LUIZ; QD 115 CONJ. 05 LOTE 11; RECANTO DAS EMAS; JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO; QD 402 CONJ. 07 LOTE 08; RECANTO DAS EMAS; JOSE DIRCEU NUNES NEVES; QD 110 CONJ. 09 LOTE 07; RECANTO DAS EMAS; JOSÉLIA PEREIRA ROCHA; QD 109 Conj. 08 Lote 06; RECANTO DAS EMAS; JOSUÉ MATIAS CHAVES; QD 404 CONJ. 11 LOTE 15; RECANTO DAS EMAS; JUVÉRIE PEREIRA DA SILVA; QD 604 CONJ. 09 LOTE 10; RECANTO DAS EMAS; LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES; QD 802 CONJ. 10 LOTE 21; RECANTO DAS EMAS; LUCIENE PEREIRA COSTA; QD 113 CONJ. 05 CONJ. 01; RECANTO DAS EMAS; LUIS MATOS DA SILVA; QD 309 CONJ. 02 LOTE 15; RECANTO DAS EMAS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA; QD 804 CONJ.11 LOTE 27; RECANTO DAS EMAS; LUZINETE SANTOS DE SOUZA; QD 801 CONJ. 01 LOTE 28; RECANTO DAS EMAS; MARCOS ANTONIO LIMA DA COSTA; QD 804 CONJ. 08 LOTE 15; RECANTO DAS EMAS; MARCOS ANTONIO SAMPAIO; QD 110 CONJ. 03 LOTE 11; RECANTO DAS EMAS; MARIA CASTOR MENDES; QD 306 CONJ. 03 LOTE 02; RECANTO DAS EMAS; MARIA DAS DORES TEIXEIRA; QD 602 CONJ. 11 LOTE 03; RECANTO DAS EMAS; MARIA ERCÍLIA RIBEIRO; QD 310 CONJ. 11 LOTE 10; RECANTO DAS EMAS; MARIA FELICIA SAMPAIO COSTA; QD 603 CONJ. 15 LOTE 23; RECANTO DAS EMAS; MARIA GONÇALVES CHAVES; QD 311 CONJ 02 LOTE 01; RECANTO DAS EMAS; MARIA JOSÉ DOS SANTOS; QD 203 CONJ. 05 LOTE 15; RECANTO DAS EMAS; MARIA JOSÉ DOS SANTOS; QD 310 CONJ. 06 LOTE 11; RECANTO DAS EMAS; MARILUZIA SELESTINO DE LIMA; QD 403 CONJ. 17 LOTE 04; RECANTO DAS EMAS; MARIZETE FERREIRA RAMOS; QD 802 CONJ. 19 LOTE 36; RECANTO DAS EMAS; NEURIVAN FERREIRA CORREIA; QD 115 CONJ. 08 LOTE 16; RECANTO DAS EMAS; NILTON OLIVEIRA DE MIRANDA; QD 801 CONJ. 06 LOTE 09; RECANTO DAS EMAS; ONOFRE OLIVEIRA DA SILVA; QD 103 CONJ. 13 LOTE 06; RECANTO DAS EMAS; QUINTINO FERREIRA DE LIMA JUNIOR; QD 602 CONJ 11 LOTE15; RECANTO DAS EMAS; REGINA LÚCIA CAMPELO DOS SANTOS; QD 201 CONJ. 07 LOTE 04; RECANTO DAS EMAS; ROSICLEIDE GALDINO DE ARRUDA MENEZES; QD 311 CONJ. 06 LOTE 07; RECANTO DAS EMAS; ROSILENE BRUNO DE SOUZA; QD 803 CONJ. 12 LOTE 9; RECANTO DAS EMAS; SANDRO ROBERTO LAUREANO; QD 803 CONJ. 02 LOTE 01; RECANTO DAS EMAS; SERGIO CARLOS REZENDE; QD 405 CONJ. 04 LOTE 11; RECANTO DAS EMAS; SEVERINA MARIA DA SILVA; QD 114 CONJ. 01 LOTE 08 ; RECANTO DAS EMAS; SIWA NEGRÃO DE ALCANTRA; QD 804 CONJ. 14 LOTE 06; RECANTO DAS EMAS; SÔNIA CORREA;

QD 804 CONJ. 15 LOTE 02; RECANTO DAS EMAS; TEMISTOCLES SOARES LEAL; QD 102 CONJ.17 LOTE 01; RECANTO DAS EMAS; TEREZINHA LINO DE JESUS INACIO; QD 203 CONJ 07 LOTE 08; RECANTO DAS EMAS; VALDELON BERSAN DOS REIS; QD 203 CONJ. 07 LOTE 07; RECANTO DAS EMAS; VERENDA ROBERTO DA SILVA; QD 803 CONJ. 19 LOTE 14; RECANTO DAS EMAS; WAGNER PIMENTEL NUNES; QS 02 Conj. 06 Lote 23; RIACHO FUNDO; ALMIRA MENDES DA SILVA; QN 05 Conj. 17 Lote 17; RIACHO FUNDO; ANTÔNIO COSTA DE MORAIS; QS 10 CONJ. 07A LOTE 06; RIACHO FUNDO; BERENICE HOLANDA DO NASCIMENTO; QS 12 CONJ. 01B LOTE 08; RIACHO FUNDO; CÍCERO AMÉRICO DA SILVA; QS 02 Conj. 04 Lote 01; RIACHO FUNDO; DARLENE MIRIAM DOS SANTOS; QN 05 CONJ. 07 LOTE 05; RIACHO FUNDO; EDIMILSON DE SOUSA E SILVA; QS 12 CONJ. 05A LOTE 03; RIACHO FUNDO; EDSON FIRMINO LIMA; QN 07 CONJ. 18 LOTE 11; RIACHO FUNDO; ELIETE BARRETO DE OLIVEIRA; QN 05 CONJ. 04 LOTE 16; RIACHO FUNDO; ELIZABETH AYMB ALVES CARDOSO; QN 07 CONJ. 22 LOTE 02; RIACHO FUNDO; ENENI PEREIRA DA SILVA; QN 07 CONJ. 07 LOTE 13; RIACHO FUNDO; EURICO AFONSO DE OLIVEIRA; QN 01 CONJ. 19 LOTE 17B; RIACHO FUNDO; FRANCISCO ARAÚJO FILHO; QN 05 CONJ. 04 LOTE 05; RIACHO FUNDO; HAROLDO COSTA E SILVA JUNIOR; QN 07 CONJ. 11 LOTE 14; RIACHO FUNDO; HILDA VICENTE DA SILVA; QN 01 Conj. 08 Lote 31; RIACHO FUNDO; JEANE CRISTINA DE BRITO NUNES DA SILVA; QS 04 CONJ. 01 LOTE 02; RIACHO FUNDO; JEREMIAS DE SOUSA ANSELMO; QN 01 Conj. 09 Lote 10; RIACHO FUNDO; JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA; QN 01 CONJ. 10 LOTE 20; RIACHO FUNDO; JOSÉ DOMINGOS DE SOUSA; QS 12 CONJ.6A LOTE 18; RIACHO FUNDO; KELLY CARDOSO DE S. QUINTÃO; QS 12 CONJ. 06B LOTE 07; RIACHO FUNDO; LAURA COELHO DA SILVA; QS 04 CONJ. 04 LOTE 07; RIACHO FUNDO; LAURENDINA ALVES; QN 05 CONJ. 07 LOTE 04; RIACHO FUNDO; LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO; QN 07 Conj. 06 Lote 33; RIACHO FUNDO; MARA RÚBIA DE LIMA SANTOS; QS 06 CONJ. 09 LOTE 06; RIACHO FUNDO; MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES; QS 12 CONJ. 06B LOTE 14; RIACHO FUNDO; MARIA DE FATIMA PERERIA DA SILVA; QS 04 CONJ. 11 LOTE 14; RIACHO FUNDO; MARIZETE JOSE DA ROCHA; QS 14 CONJ. 08A LOTE 09; RIACHO FUNDO; MARLENE ABADIA DE ARAUJO; QS 02 CONJ. 10 LOTE 14; RIACHO FUNDO; NEUSA GOMES DA SILVA; QN 07 CONJ. 18 LOTE 30; RIACHO FUNDO; NILDA BRAZ DE QUEIROZ; QN 09 CONJ. 08 LOTE 01; RIACHO FUNDO; ORISMÉLIA MARIA MOTA GOMES; QS 12 CONJ. 05B LOTE 11; RIACHO FUNDO; POMPÍLIO NUNES DA SILVA; QN 07 Conj. 19 Lote 08; RIACHO FUNDO; ROBERTA FERREIRA DA ROCHA; QN 01 CONJ. 14 LOTE 17; RIACHO FUNDO; TEREZINHA FORTALEZA DE MIRANDA; QN 07 CONJ. 16 LOTE 21; RIACHO FUNDO; VALDECI CALASSIO DA SILVA; QN 05 CONJ. 05 LOTE 09; RIACHO FUNDO; VANDA LUIZ BRANDAO; QN 07Conj. 10 Lote 02; RIACHO FUNDO; VIOSMAR ALVES PEIXOTO; QS 14 Conj 02-A Lote 27; RIACHO FUNDO; WILMACI DE ALMEIDA CRUZ; QS 06 CONJ. 09 LOTE 04; RIACHO FUNDO; WILSON ALEXANDRE; QR 601 Conj. 14 Lote 08; SAMAMBAIA; ABADIO MENDES FERREIRA; QR 114 Conj. 01 Lote 07; SAMAMBAIA; ADALZISA FIGUEIREDO; QR 405 Conj. 23 Lote 17; SAMAMBAIA; ALDENIZIA VOGADO DE SOUZA; QR 617 CONJ. 02 LOTE 24; SAMAMBAIA; ANA CRISTINA SANTANA; QR 521 CONJ. 07 LOTE 08; SAMAMBAIA; ANTONIO MARANHÃO FILHO; QR 501 Conj. 12 Lote11; SAMAMBAIA; ANTÔNIO PAULO DA PAIXÃO; QR 405 Conj. 17 Lote 10; SAMAMBAIA; CORINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES; QR 115 CONJ. 14 LOTE 05; SAMAMBAIA; DARCI DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE SOUZA; QR 405 Conj. 20 Lote 20; SAMAMBAIA; DIVINA LOPES ROCHA; QR 513 Conj. 10 Lote 14; SAMAMBAIA; DORACINA RIBEIRO JOVENTINO; QR 120 CONJ 15 LOTE 17; SAMAMBAIA; FRANCISCO CHAGAS MINUZ; QR 315 CONJ. 08 LOTE 05; SAMAMBAIA; GERULINA FRANÇA LOPO; QR 506 Conj. 03 Lote 22; SAMAMBAIA; JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA; QR 409 Conj 02 Lote 29; SAMAMBAIA; JOSÉ HONÓRIO DA SILVA; QR 318 Conj. 09 Lote 12; SAMAMBAIA; JOSÉ OSÓRIO DOS SANTOS; QR 431 Conj. 12 Lote 10; SAMAMBAIA; JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA; QR 208 Conj. 01 Lote 07; SAMAMBAIA; JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS; QR 403 CONJ 18 LOTE 15; SAMAMBAIA; LEOPOLDINA RODRIGUES DA SILVA; QR 516 Conj. 13 Lote 10; SAMAMBAIA; LÚCIA MARIA DE ANDRADE SOUZA; QR 433 CONJ. 09 LOTE 05; SAMAMBAIA; LUIZA DA CONCEIÇÃO LOPES; QR 303 Conj. 03 Lote 16; SAMAMBAIA; LUZIA DEODATO SILVA; QR 323 CONJ. 04 LOTE 02; SAMAMBAIA; MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES; QR 425 CONJ. 12 LOTE 24; SAMAMBAIA; MARIA APARECIDA DIAS SILVA; QR 104 CONJ. 07 LOTE02; SAMAMBAIA; MARIA CÍCERA DA SILVA; QR 623 Conj. 05 Lote 13; SAMAMBAIA; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA; QR 303 CONJ. 09 LOTE 13; SAMAMBAIA; MARIA DE FATIMA MOREIRA; QR 413 CONJ. 13 LOTE 20; SAMAMBAIA; MARIA DO CARMO SOUZA; QR 405 Conj 15 Lote17; SAMAMBAIA; MARIA JOSE DE SOUSA GONÇALVES; QR 615 Conj. 04 Lote 03; SAMAMBAIA; MAURÍCIO DE OLIVEIRA SILVA; QR 106 Conj. 05 Lote 19; SAMAMBAIA; MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS; QR 404 CONJ. 09 LOTE 19; SAMAMBAIA; NAIR DA SILVA SANTOS; QR 421 Conj. 10 Lote 33; SAMAMBAIA; NAIR PEREIRA DA COSTA; QR 505 CONJ 02 LOTE 20; SAMAMBAIA; NELSON LINDOLFO PACHECO; QR 429 CONJ. 10 LOTE 01; SAMAMBAIA; NILVA APARECIDA DE JESUS AGUIAR; QR 427 CONJ. 07 LOTE 10; SAMAMBAIA; PAULO DA COSTA VELOSO; QR 604 CONJ. 16 LOTE 18; SAMAMBAIA; RAIMUNDA CARVALHO DE BRITO; QR 304 Conj. 13 Lote 05; SAMAMBAIA; VALDECI AUGUSTA FERNANDES; QR 116 CONJ. 03 LOTE 17; SAMAMBAIA; VALDICLEIDE XAVIER; QR 304 Conj. 04 Lote 04; SAMAMBAIA; ZILDA MOREIRA FURTADO DE SANT' ANNA;

QR 103 Conj. F Lote 29; SANTA MARIA; ALIRIO CONCEIÇÃO MACHADO; QR 116 CONJ. I LOTE 03; SANTA MARIA; GILBERTO JOSE RODRIGUES; QR 207 Conj F Lote 25; SANTA MARIA; JOSEMAR PAULO DE SOUSA; QR 214 CONJ. J LOTE 02; SANTA MARIA; MANOEL RAMOS DE MESQUITA; QR 312 Conj. E Lote 29; SANTA MARIA; MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS; QR 210Conj. A Lote 26; SANTA MARIA; PAULO DE TARSO SILVA; QR 308 Conj. I Lote 07; SANTA MARIA; RAIMUNDO NONATO DE SOUZA; AR 06 CONJ. 03 LOTE 27; SOBRADINHO; ABGAIL ELMA NUNES SILVA; AR 01 CONJ. 04 LOTE 14; SOBRADINHO; ADENILDO PEREIRA DE SOUSA; AR 09 CONJ. 01 LOTE 09; SOBRADINHO; ADEZIO VITAL DA FONSECA; AR 05 CONJ. 04 LOTE 15; SOBRADINHO; ALAOR MACHADO BORGES; AR 05 CONJ. 04 LOTE 20; SOBRADINHO; CARLOS ALBERTO DA COSTA; AR 11 CONJ. 08 LOTE 41; SOBRADINHO; FERNANDO BESSA DE SACRAMENTO; AR 09 CONJ. 10 LOTE 18; SOBRADINHO; FLORENCENA RODRIGUES FERREIRA; AR 09 CONJ. 03 LOTE 03; SOBRADINHO; MARLUCIA DOS SANTOS; AR 05 CONJ. 05 LOTE 42; SOBRADINHO; VITALINO JOSE DA SILVA; QS 05 Rua 860 Lote 20; TAGUATINGA; ADMILSON MARIANO REGO; QS 10 Conj. 220 B Lote05; TAGUATINGA; AFONSO PAULA DE SOUZA; QS 05 RUA 863 LOTE 04; TAGUATINGA; ALDENOR VIEIRA CAMPOS; QS 08 RUA 230D LOTE 02; TAGUATINGA; ANGELITA CELESTINO DE SOUSA; QS 07Conj. 218 Lote 37; TAGUATINGA; ARMANDO ANTÔNIO COLLI; QS 05 Conj. 414 Lote 18; TAGUATINGA; AURISO FERNANDES DE OLIVEIRA; QS 07 Conj. 212 Lote 07; TAGUATINGA; BENEDITO PAULO DE ALMEIDA; QS 11 CONJ. O LOTE 46; TAGUATINGA; CARLA BELIZARIA FERREIRA VIANA; QS 05 Conj 861 Lote 05; TAGUATINGA; CÉSAR DUARTE FERREIRA; QNH 13 Lote 22; TAGUATINGA; DAVI RENOVARO DOS SANTOS; QS 05 RUA 430 LOTE 01; TAGUATINGA; ELVIRA HELENA RODRIGUES RAMO REGO; QS 07 Conj 214 Lote 10; TAGUATINGA; EUNICE SALVIANO CORRÊA NACFUR; QS 10 CONJ 210A LOTE 02; TAGUATINGA; EVERALDO FERREIRA BARBOSA; QS 05 Conj. 826 Lote 02; TAGUATINGA; FRANCISCO ALVES FEITOSA; QS 07 RUA 630 LOTE 04; TAGUATINGA; FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES VERAS; QS 07 Conj. 600 Lote 15; TAGUATINGA; FRANCISCO GILVAN DINIZ TEIXEIRA; QS 06 Conj. 220B Lote 03; TAGUATINGA; GERÔNIMO MEDEIROS DA SILVA; QS 07 Conj. 213 Lote13; TAGUATINGA; ILDAMAR NOGUEIRA; QS 08 Conj. 220B Lote 19; TAGUATINGA; ILMA DE SOUSA MELCHIOR; QS 05 Conj 470 Lote 30; TAGUATINGA; JOSÉ AMILTON DA SILVA; QS 11 CONJ. I LOTE 14; TAGUATINGA; JOSE AVELAR BORGES LEAL; QS 10 Conj. 230-A Lote 06; TAGUATINGA; JOSÉ MACHADO DA CUNHA; QS 05 Conj. 820 Lote 15; TAGUATINGA; LAUZEMIRO ANTUNES DE CARVALHO; QS 07 Conj. 218 A Lote 27; TAGUATINGA; MARIA DE COELHO DE MORAES; QS 05 Conj. 454 Lote 06; TAGUATINGA; MARIA JANAINA DE ALMEIDA; QS 07 RUA 218 LOTE 13; TAGUATINGA; MARIO MENDES DO PRADO; QS 08 CONJ. 230B LOTE 02; TAGUATINGA; ODETE SOUSA DE ANDRADE; QS 07 Conj. 211 Lote 02; TAGUATINGA; SEBASTIÃO FERREIRA DUTRA; QS 07 RUA 212A LOTE 02; TAGUATINGA; VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA; QS 07 Conj 210 Lote 10; TAGUATINGA; VERA LÚCIA SOUSA DE SENA;

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste a cada processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 300-DITRI/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2003

Isenção do IPVA para veículo pertencente a funcionário estrangeiro de representação de Organismo Internacional.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a" de 10 de julho de 2002; fundamentado no inciso IV do art. 4º da Lei nº 7.431/85, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670/2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta do processo nº 040.002120/2001, declara:

JOSÉ ANTÔNIO NAVIA MONJE, Funcionário Internacional do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, incidentes sobre o veículo de sua propriedade, I/MITSUBISHI, placa JFZ 5824, importando o presente benefício em renúncia fiscal de R\$ 1.551,87 e de R\$ 1.488,00, respectivamente.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga

Ventura, Auditor Tributário, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo;
- b) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 305-DITRI/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2003

Remissão do IPVA para veículo pertencente a funcionário estrangeiro de Missão Diplomática. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a" de 10 de julho de 2002; fundamentado no artigo 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 3.013 de 11 de julho de 2002, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta do processo nº 040.002948/2002, declara:

Remitidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativos aos exercícios de 1996 e 1997, nos valores originários de R\$ 821,65 e de R\$ 648,00, respectivamente, incidentes sobre o veículo placa JEG 9889, então pertencente ao Sr. NORIHIKO MATSUMOTO, perito/coordenador da JICA para Cooperação Técnica da Embaixada do Japão.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo;
- b) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 306-DITRI/SUREC/SEF, 23 DE JUNHO DE 2003

Imunidade quanto ao ISS para instituição de educação e de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional -, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.008.720/93 declara:

A SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR MADRE EUGÊNIA RAVASCO, CNPJ BÁSICO Nº 33.812.074/, imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, circunscrito exclusivamente aos serviços de assistência social e de educação, por ela prestados, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais ou das delas decorrentes.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

- a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Envie-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS para conhecimento;
- d) Archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 307-DITRI/SUREC/SEF, 24 DE JUNHO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 044.000356/2003, declara:

Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX, CNPJ Nº 00.109.322/0001-73, em relação ao seu imóvel localizado no SETOR CENTRAL LL AE 26 A 29, GAMA/DF, inscrição nº 1708548-9, utilizado em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 1999.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF;
- c) Após decurso do prazo recursal do Despacho Nº 93/2003, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 308-DITRI/SUREC/SEF, 24 DE JUNHO DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 044.000355/2003 declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX, CNPJ Nº 00.109.322/0001-73, a partir do exercício de 1999, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais adquiridos nos exercícios anteriores a 1999.

2) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a instituição acima qualificada, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio adquiridos a partir do exercício de 1999, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF;
- c) Após decurso do prazo recursal do Despacho Nº 94/2003, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 311-DITRI/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo:

PROCESSO; ÓRGÃO; FUNCIONÁRIO; PLACA; EXERCÍCIO; RENUNCIA (R\$)
040.004633/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; SUSAN FLEMING; JFZ6047;
2003; 767,28; 124.003801/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; GÉRARD JEAN FRANÇOIS COCHONNEAU; JFN8399; 2003; 799,20; 048.003739/03; BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO; JORGE LUIS LESTANI; JGE9530; 2003; 1.412,19; TOTAL R\$ 2.978,67.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de

Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;
- Cientifiquem-se os requerentes por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, archive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERENCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 286-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 01 DE JULHO DE 2003
Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 109 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e parágrafo 4º da Constituição Federal combinado com o artigo 9º, inciso IV, alínea "b" do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66, e considerando ainda o que consta no processo nº 046.002.047/2003, declara:

A IGREJA ADVENTISTA ÚLTIMA VOZ DA MISERICÓRDIA, CNPJ BÁSICO Nº: 00.491.860/, entidade religiosa; imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quanto se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos Legais para concessão desse benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4, e ratificado por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais - NUBEF.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e após, archive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 304-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 23 DE JUNHO DE 2003
Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 109 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, VI, b da CF/88, no Decreto nº 16.100/96, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.002864/03, declara:

Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ Nº 61.012.019/0001-42, em relação aos seus imóveis utilizados em suas finalidades essenciais, localizados na QNO 10 AE C, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 3013615-6, a partir do exercício de 2001, e na QD 20, CJ N, LT 4, PARANOÁ/DF, a partir do exercício de 1993.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF;
- Remetam-se os autos à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários - GETIM/DI-RAR, para atualização cadastral e demais providências cabíveis;
- Após, archive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 27 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDE-REÇO e CIDADE.

042.000.513/2003 - LUIZ FERREIRA DE PAIVA - 45686572 - QR 510, CONJUNTO 17, CASA 25 - SAMAMBAIA; 042.000.642/2003-ENÉAS MUNIZ BARRETO-2003912-3-QNB 11, LOTE 33-TAGUATINGA; 042.000.628/2003 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA - 45657408 - QR 501, CONJUNTO 12, CASA 15 - SAMAMBAIA; 042.000.179/2003 - AIDE GOMES DOMINIENSE - 20174543 - QNF 18, LOTE 15 - TAGUATINGA; 042.000.195/2003 - MARIA JOSÉ PACÍFICO - 45222002 - QNL 18, VIA 02, CASA 01 - TAGUATINGA; 046.000.697/2003-ELCA OLIVEIRA DE CASTRO - 47109211 - QNM 38 CONJ H2 LOTE 34 - TAGUATINGA; 046.000.506/2003 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA - 45241104 - QNL 30 VIA LN 29 CASA 62 - TAGUATINGA; 042.000.072/2003 - LAZARO BERNARDES LEITE - 21066094 - QSC 21 CASA 15 - TAGUATINGA; 042.000.238/2003 - HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL - 46869913 - QR 623 CONJ. 06 LT. 08 - SAMAMBAIA; 042.000.336/2003 - JOÃO BARBOSA XAVIER - 46091505 - VILA AREAL QS 06 CONJ. 610 BL. A CASA 11 - TAGUATINGA; 042.000.743/2003 - JOSÉ RIBAMAR ELIAS - 20244363 - QNH 09 LT 05 - TAGUATINGA; 042.000.561/2003 - JOSUÉ BOMFIM DE MELO - 21137463 - QSE 19 CASA 08-TAGUATINGA; 042.000.658/2003 - ANTÔNIO JARDILINO FILHO - 46791663 - QR 415 CONJ. 01 LT. 21 - SAMAMBAIA; 042.000.303/2003 - ADESON AUGUSTO DE PAIVA - 20207018 - QNG 20 CASA 03 - TAGUATINGA; 042.000.093/2003 - MARIA DORACI GONÇALVES - 45227888 - QNL 22 VIA LN 29 LT 44 - TAGUATINGA; 042.000.674/2003 - TEREZINHA CABRAL - 20486022 - QNL 11 CONJ A CASA 02 - TAGUATINGA; 042.000.692/2003 - GERTIMIANA AYRES - 20100957 - QND 04 LOTE 15 - TAGUATINGA; 042.000.496/2003 - MANOEL ANGELO FILHO - 46827544 - QR 431 CONJ 05 CASA 09 - SAMAMBAIA; 042.000.035/2003 - ANESIA MOREIRA SILVA - 46751947 - QR 323 CONJ 05 CASA 25 - SAMAMBAIA; 042.000.417/2003 - APARECIDA GONÇALVES DA SILVA - 46791434 - QR 413 CONJ 14 CASA 20 - SAMAMBAIA; 042.000.387/2003 - JOAO MARTINS ROSA - 20124538 - QND 55 LT 33 - TAGUATINGA; 042.000.559/2003 - JOSÉ LOUREIRO CALASANS - 46793526 - QR 415 CONJ 08 CASA 24 - SAMAMBAIA; 042.000.701/2003 - GELONITA LOPES DA SILVA - 45684804 - QR 510 CONJ 10 CASA 31 - SAMAMBAIA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 150/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 02 DE JULHO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as 1ª e 2ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência a partir do exercício de 2003, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.012.767/2002 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA - HONDA/CG 125 TITAN - JIN3492
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 151/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 02 DE JULHO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 042.002.836/2003, interessado: SANDRA REGINA DOS SANTOS MENEZES, veículo: IMP/FIAT TIPO 1.6 IE, placa: CAY9671.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 150/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 1º DE JULHO DE 2003

Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2002 e 2003 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo automotor, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado:

Processo nº 124.003.424/2003, interessado OMNI - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, veículo placa JEB8155.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 151/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 1º DE JULHO DE 2003

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo nominado:

Processo nº 043.003.089/2003, interessado VALMOR TADEU ALBUQUERQUE DA SILVA, veículo placa JET4948; Processo nº 043.002.564/2003, interessado MANOEL FRANCISCO BARBOSA, veículo placa JDU5479.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 152/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 1º DE JULHO DE 2003

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001,

alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2003, os veículos com adaptações especiais destinadas ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapaz de utilizar o modelo comum; pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº 043.002.124/2003, interessado AIRES PEREIRA DAS NEVES JUNIOR, veículo placa JGD2284; Processo nº 043.002.648/2003, interessado MARIA TEREZINHA DE FARIA PINTO PEREIRA, veículo placa JFX9027; Processo nº 043.002.487/2003, interessado JOÃO BATISTA RIBEIRO, veículo placa JGD2820.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 153/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 1º DE JULHO DE 2003

Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16/04/1999, declara:

Isentos da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os contribuintes abaixo relacionados, no tocante às garagens desvinculadas do imóvel principal:

Processo nº 043.000.693/2003, interessado REGINA IVETE LOPES, inscrição nº 4803922-5, endereço SHCSW QM SW6 BL E/G GR 36; Processo nº 043.000.694/2003, interessado REGINA IVETE LOPES, inscrição nº 4804026-6, endereço SHCSW QM SW6 BL E/G GR 140.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 154/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 1º DE JULHO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 2004, para os veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº 043.002.509/2003, interessado MINASMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, veículo placa JEZ5441; Processo nº 043.002.565/2003, interessado ANTÔNIO CARLOS MACIEL DE FIGUEIREDO, veículo placa JEE8064.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 155/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 1º DE JULHO DE 2003

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo com adaptações especiais destinadas ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapaz de utilizar o modelo comum; pertencente ao contribuinte abaixo nominado:

Processo nº 043.002.488/2003, interessado CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS, veículo placa JGB1649.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 156/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 1º DE JULHO DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do

inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Processo n.º 043.000.177/2002, interessado RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE, de cujus LAURIANO JOSÉ DE ANDRADE, data de óbito 11/03/1991; Processo n.º 043.002.542/2003, interessado AGNALDO VAZ DE OLIVEIRA, de cujus ISMÉRIA LUIZA DA SILVA, data de óbito 16/12/2000.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 1º de julho de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, decide INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, por falta de amparo legal, ao contribuinte abaixo nominado:

Processo n.º 043.002.997/2003, interessado IRAIDES DE OLIVEIRA ALVES, de cujus MA-NOEL CALIXTO DE OLIVEIRA, data de óbito 03/12/2002.

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 5.172, de 25/10/66 e no Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, INDEFERE o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo nominado, por falta de amparo legal.

Processo n.º 124.006.945/2002, interessado RAIMUNDA AURINEIDE SOARES LIMA, tributo IPVA.

Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto n.º 16.106, de 30/04/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043.001.856/2003, interessado NILZA ROCHA SANTOS, tributo TLP, valor R\$ 381,32; Processo n.º 048.003.348/2003, interessado MANCHESTER SERVIÇOS LTDA, tributo IPVA, valor R\$ 178,87; Processo n.º 043.002.146/2003, interessado KATHIA AMÉLIA DE ARAÚJO FERREIRA, tributo ITBI, valor R\$ 2.154,52; Processo n.º 043.001.758/2003, interessado RODRIGO HAN, tributo IPVA, valor R\$ 665,48; Processo n.º 123.001.591/2002, interessado WILMAQUE JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, tributo ISS, valor R\$ 464,60; Processo n.º 043.006.088/2002, interessado IVETE DE ALMEIDA SANTOS SILVEIRA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 218,95.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA,, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA do exercício de 2003 e da não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, por falta de amparo legal, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 048.003.119/2003, interessado GASPAS CAMILO DE SOUSA, veículo placa JFN8800.

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA,, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA do exercício de 2002 e da não incidência para os exercícios

seguintes, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, por falta de amparo legal, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 124.003.692/2003, interessado WILCELÉIA DE SOUZA MUNIZ, veículo placa JJO6191.

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA -PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 20-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 03 DE JULHO DE 2003

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO Nº, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO:

122.000.211/2003, MARIA EDITE GUEDES DE SOUZA, QD. 02 CJ. G LT. 43 SRL, 4101468-5; 122.000.159/2003, ANTONIA DIAS DE CARVALHO, QD 01 CJ H LT 32 SRL, 4100905-3; 122.000.086/2003, MARIA NATIVIDADE VIEIRA, QD 01 CJ F CS 54 SRL, 4100807-3; 122.000064/2003, ANA PEREIRA DA TRINDADE, R BAUDUINO DE OLIVEIRA QD 113 LT 11, 4823508-3; 122.000.054/2003, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA NETO, SRL QD 14 CJ 5 LT 10, 4670733-6; 122.000.053/2003, ILDENOR JOSE DOS SANTOS, QD 05 CJ G LT 17 SRL, 4103314-0; 122.000.084/2003, JOANA GOMES RABELO, QD 33 LT 05 AV. INDEPENDENCIA, 4001526-2; 122.000.119/2003, CEZARINA MARIA DA CONCEIÇÃO, QD 04 CJ 4H CS 15 SRN-A, 4620489-X.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 21-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 03 DE JULHO DE 2003

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e, ainda, no que consta do processo n.º 122.000.170/2003, declara :

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo:

Aluisio Gonzaga Barbosa, S. TRAD. QD 94 LT 06, 46434208;; Antonia Evangelista Brandão, SRL QD 05 CONJ. I LT 17, 41034341; Antonia Pereira Sobrinha, SRL QD 04 CONJ. A LT 24, 41023374; Benedito Ferreira, SRN-A QD 16 CONJ. 5 LT 03, 46934456; Cipriana Francisca Silva Ribeiro, M. ITIQUIRA MOD. 05 LT 08, 47191503; Expedita Soares Lopes, SRL QD 05 CONJ. H LT 09, 41033663; Frederico Barbosa, SRL QD 03 CONJ. E LT 01, 4101930X; Iracema Maria Augusta, SRL QD 03 CONJ. D LT 56, 41019253; Izabel Barbosa de Sousa, SRL QD 04 CONJ. A LT 12, 41023250; Jose Alves da Silva, SRN-A QD H CONJ H1 LT 05, 4693815X; Joaquim de Oliveira Pais, V. VICENTINA QD 11 LT 15, 41002857; Joaquim Ferreira da; Cruz, SRN-A QD 03 CONJ 3C LT 39, 46196501; José Liodoro de Oliveira, SRL QD 03 CONJ. J LT 27, 41010564; José Maria Marra, SRN-A QD 05 CONJ. 5I LT 26, 46211721; Josefa Maria da Silva, SRN-A QD 13 CONJ. 01 LT 15, 4693071X; Josina Martins Braz, SRL QD 02 CONJ. I LT 18, 41015630; Julia Ferreira Paixão, V. VICENTINA QD 08 LT 10, 41002091; Julio Vicente de Oliveira, SRL QD 04 CONJ B LT 19, 41023927; Laurinda Alves Campos, SRL QD 01 CONJ. C LT 23, 41005961; Manoel Raimundo da Cunha, SRN-A QD 03 CONJ. 3I LT 44, 46199438; Maria Celina Pereira, SRL QD 05 CONJ. B LT 38, 41030354; Maria da Conceição Antunes, SRN-A QD 14 CONJ. 1 LT 11, 46932062; Maria Firmino Borges, S. TRAD QD 13 LT 12, 40001369; Maria Juvenina de Jesus, SRL QD 03 CONJ. E LT 56, 41019857; Maria Marques Vasconcelos, SRN-A QD 06 CONJ. 6D LT 12, 46215425; Maria Souza de Azevedo, SRL QD 05 CONJ. I LT 31, 41034481; Odilon Avelino Barbosa, SRL QD 01 CONJ. C CASA 13, 41005864; Simeão de Paula, SRL QD 04 CONJ. G LT 14, 4102687X; Tarciano Vieira Rodrigues, SRN-A QD 16 CONJ. 4 LT 28, 46934405.

Fica deferido, também, o percentual de 50% (cinquenta por cento) de isenção do IPTU/ TLP, referente ao imóvel 4619565-3, pertencente à Angelina dos Santos.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 22-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 03 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e, ainda, no que consta do processo n.º 122.000.171/2003, declara :

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo:

Abadia Vieira dos Santos, S. TRAD. QD 74 – LT 18, 3004751X; Aduato Albino da Silva, SRL QD 04 – CJ A – LT 09 , 41023226; Adelina Ana de Souza, V. Vicentina QD 09 - LT 23, 4100244X; Ana Raimunda da Costa, S. TRAD. QD 29 RUA C.J. Quirino LT 07, 40011712; Antonia Neris de Moura, V. Vicentina QD 10 - LT 12, 41002601; Antonio Ferreira Pires, SRL QD 04 – CJ H – LT 13 , 41027469; Antonio Zeferino da Silva, S. TRAD. R. Sergipe QD 11 A CS 21, 4756718X; Augusto de Oliveira Guedes, SRL QD 01 CJ J – LT 33, 41010264; Carlindo Soares Rocha, SRL E/Q 10/20 - CJ A – LT 1, 45598800; Davina Rosa de Jesus, SRL QD 03 – CJ H – LT 37, 41021460; Edeluza Oliveira Brotas, SRL QD 03 – CJ FLT 19 , 41020081; Elias Rodrigues de Carvalho , SRL QD 02 – CJ A LT 23 , 41010884; Felipe Nunes Pereira , SRN-A QD 06 CJ 6G – 33, 4621710X; Francisco Cesário da Silva , SRN-A QD 03 – CJ 3I – LT 34 , 46199330; Francisco Dias dos Santos, SRL QD 02 CJ A – LT 45, 41011104; Jones batista Sales , SLR QD 04 – CJ G – LT 38, 41027116; Jose Biu dos Martires Filho, EST. Planaltina MOD. F – LT 106, 46461825; Jose da Fonseca , S. TRAD. QD 54 R. H. Lobo LT 4 A, 46358161; Jovelino Neris Sobrinho , V. Vicentina QD 08 - LT 16, 41002156; Julia Maria da Silva , SRL QD 05 – CJ D – LT 09, 41031261; Lucilia Thereza B. de Oliveira, SRL QD 03 CJ A – LT 55, 41017447; Maria Antonia de Almeida , SRN-A QD 25 – CJ H – LT 44, 48177172; Maria de Assunção Martins Borges , SRL QD 06 – CJ H – LT 15, 41039963; Maria Eulina Gonçalves dos Santos, SRN-A QD 14 – CJ 10 – LT 16, 46932674;; Maria Zilmar de Lima, M. D'ARMAS MOD 02 – LT 32, 4737747X; Mario Jose de Lima, SRL QD 03 – CJ B – LT 24 , 41017730; Rita Esmael de Nascimento, SRN-A QD 02 – CJ 2D – LT 43, 46190783; Sebastião Gonçalves, V. Vicentina QD 13 – LT 22, 41003446.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 23-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 03 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e, ainda, no que consta do processo n.º 122.000110/203, declara :

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo:

Elias Rodrigues de Carvalho, SRL QD 02 - CJ A - LT 23, 41010884; Geraldo de Oliveira, SRL QD 05 - CJ I - LT 12, 41034295; Jais Alves dos Santos, S. TRAD. QD 75 - LT 20, 30848210; João Henrique dos Santos, SRL QD 04 - CJ I - LT 36, 41028295; José Divino Batista, SRL QD 02 - CJ A - LT 14, 41010795; Juarez Bernardino da Silva, SRN-A QD 02 - CJ 2B – LT 05 , 46189440; Mariana Joana de Jesus, SRN-A QD 12 – CJ 03 – LT 11, 46928995; Mario Feliciano de Souza, SRL QD 2 – CJ D LT 1, 41012461; Neurimar Soares, SRL QD 05 - CJ E – CS 22 , 41031997; Nilda Rabelo da Silva, S. TRAD. QD 27 AV. M. Deodoro LT 13, 40010767; Oliveira Henrique Lopes, SRL QD 05 - CJ D - CS 32, 41031490; Orestes Dias da Silva, SRL QD 05 CJ D – CS 29, 41031466; Osaira Nogueira Barros , SRN-A QD 02 - CJ A - LT 44, 40011090; Ozilda Maria Peters, S. TRAD. QD 18 – LT 04, 45438153; Prosalina Machado de Oliveira, S. TRAD. QD 59 AV. S. Coelho LT 12A, 45613141; Raimunda Rodrigues da Silva, Est. Planaltina MD O – LT 377, 46463593; Raimunda Sousa da Trindade, SRN-A QD 06 – CJ. 6D LT 25, 46215557; Raimundo Barbosa de Almeida, SRN-A QD 01 CJ – 1J – CS 40, 46922148; Raimundo Nascimento dos Santos, M. D'ARMAS M 07 – LT 12, 47246928; Raimundo Sampaio Veras, SRN-A QD 10 - CJ P – LT 06, 46706437; Raimundo Teodosio Alves, SRL QD 02 - CJ B – LT 36, 41011619; Ranulfo Ribeiro de Matos, SRL QD 04 – CJ C - LT 11, 41024443; Rosa da Silva, SRN-A QD 05 – CJ 5D – CS 38, 46209441; Rosa da Silva Oliveira, SRN 1 CJ E – LT 49, 45594163; Rosalina Almeida Rodrigues, V. Vicentina - QD 09 - LT 21, 41002423; Rui da Silva Mendes, CD. MAN. M. D'ARMAS I MD. 3 LT 10 , 47264136; Sabina Luiz Teles Dias, SRN-A QD E - CJ E2 – LT 10, 46937544; Sebastiana de Moraes Pinto, SRL QD 05 - CJ I – LT 19, 41034368; Sebastião Antonio

Silvestre, SRL QD 05 – CJ E – LT 03, 41031806; Severino Jose da Silva, SRN-A QD 01 – CJ 1B – LT 26, 46184856.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 24-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 03 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e, ainda, no que consta do processo n.º 122.000.109/203, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo:

Antonio Pedro da Silva , SRL QD 04 – CJ I - LT 28 , 4102821X; Carlos dos Santos , SRL QD 02 – CJ C – LT 58 , 41012437; Dionice dias Caldeira , SRN-A QD 06 - CJ 6F – LT 18 , 46216472; Domingas da Mota Monteiro, SRN-A QD 04 – CJ 4K – LT 17, 46206353; Edith Sousa Dias , SRN-A QD 02 - CJ 2G – LT 17 , 46191968; Estevão Gomes dos Santos, SRL QD 12 – CJ 09 – LT 05 , 46929959; Euclides Batista Sales, SRL QD 04 – CJ C – LT 22, 41024559; Firmino Francisco Dourado, SRL QD 01 - CJ E – LT 06 , 41006992; Francisca Maria de Jesus, SRL QD 01 – CJ I – LT 03, 41009363; Genuíno Dornelas de Santana , SRL QD 03 – CJ B – LT 05 , 41017544; Geraldo Luiz Vieira , SRL QD 04 – CJ B – LT 34 , 41024079; Geraldo Mendes Moreira , SRN-A QD 04 – CJ 4I – LT 40 , 46205624; Geraldo Ricardo de Aguiar , SRL QD 03 – CJ J – LT 11, 41022408; Germana Felix de Souza , SRL QD 01 – CJ G – LT 12 , 41008251; Ginaia de Jesus , SRL QD 03 – CJ I – LT 01, 41021703; Francisca Felix da Paz , SRL QD 02 – CJ G – LT 55, 41014804; Geraldo Antonio Chamone , CJ A CS 26 Buritis II, 45592152; José Otaviano de Toledo, S. TRAD. QD 51 AV. S. Paulo LT 9B, 45440646; Maria Gomes Valente, SRL QD 02 – CJ H – LT 6, 4101491X; Martim Pereira da Silva, SRN1 CJ B – LT 38, 45592772; Olegaria Rodrigues da Silva, SRL QD 03 – CJ D – LT 49, 41019180; Olívio Antonio de Barros, SRL QD 05 – CJ D - LT 07, 41031245; Raimunda de Barros, SRL QD 04 – CJ I – LT 44, 41028376; Raimundo Antonio da Silva, SRL QD 03 – CJ I – LT 27, 41021967; Rosalina Ferreira Nery, SRL QD 02 – CJ A LT 02 , 41010671; Sival de Souza, V. Vicentina QD 03 LT 30, 41000935; Tertulina Luzia da Conceição, S. M. M. D'armas 01 MOD. F - LT 08, 47215658; Valdemar Rodrigues de Oliveira, SRL QD 24 – CJ M – LT 20, 48171492; Vilma Rodrigues Terra, SRN-A QD 04 - CJ 4D – LT 38, 46203214; Vicencia Teixeira de Brito, SRL QD 10 – CJ L – LT 05, 45597952. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 25-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 03 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e, ainda, no que consta do processo n.º 122.000.108/2003, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo:

Antonio Farago Garcia, S. TRAD. QD 57 RUA 1º DE Julho LT 07, 45998507; Antonio Moreira de Carvalho, SLR QD 10 CJ C LT 22, 45595305; Laudelina Luiz de Sousa, S. TRAD. QD 69 AV. Independencia. LT 10, 30461677; Laudelina Rosa Oliveira, SRL QD 03 CJ D LT 14 , 41018834; Laudimira Rocha Calado, QD 11 Rua Sergipe LT 14 , 47367024; Laura Maria de Jesus, SRL QD 01 CJ. A LT 15 , 4100468X; Lasaro Batista Ferreira, SRL QD 01 CJ H LT 54, 41009274; Lourival Moreira Leite, SLR QD 05 CJ C LT 18, 41030753; Luiz Pedro Barreto, SRN-A QD 05 CJ. 5B LT 39, 46208496; Luisa Vilarindo Paes Landim , SRN-A QD 04 CJ. 4L LT 13 , 46206795; Manoel de Souza Neto, SRL QD 10 CJ N LT 09, 45598606; Manoela Pereira da Costa, SRL QD 02 CJ B LT 08 , 41011333; Marcelina de Sousa Souto, SRN-A QD 04 CJ 4 A LT 10, 46201491; Margarida Rodrigues da Silva, SRN-A QD 04 CJ 4H LT 04, 46204784; Maria Abadia Santos, SRN-A QD 25 CJ H LT 19, 48176923; Maria Alexandre Santana, SRL QD 05 CJ H LT 26 , 41033833; Maria da Conceição Rodrigues, SRL QD 10 CJ B LT 39, 45595038; Maria das Dores da Fonseca, SRL QD 04 CJ G LT 29, 41027027; Maria Divina de Lucena, S. TRAD. QD 103 LT 10, 4562318X; Maria do Socorro Tomaz, SRN-A QD 04 CONJ 4C LT 36, 46202714; Maria Eliza Lourenço, SRN-A QD 04 CONJ 4E LT 06 , 46203370; Maria Guimarães Costa, SRN-

A QD 11 CJ 08 LT 05 , 4692809X; Maria Helena Freire da Frota, SRN-A QD 7 CJ. 7F LT 29, 46222367; Maria Pinto Ozório, SRN-A QD 04 CJ. F LT 26 , 46204040; Maria Rodrigues da Silva, V. Vicentina QD 12 LT 07, 41003071; Maria Rodrigues de Oliveira, SRL QD 05 CJ D LT 02 , 41031199; Maria Santos, SRL QD 01 CJ E LT 18, 41007115; Maria Severina Candido Reis, SRN-A QD 07 CJ 7D LT 13, 46221247; Maria Silva, SRN-A QD 12 CJ 11 LT 08, 46930116; Maria Sousa Sá de Novais, SRL QD 01 CJ E LT 28, 41007212.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 03 de julho de 2003

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, decide:

INDEFERIR o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante aos respectivos imóveis:

122.000.118/2003, JOSE RICARDO NETO, QD 4 CJ J LT 05, SRL, 4102858-9; 045.000.420/2003, ANATILDE PINTO DE SOUSA, QD 01 CJ B LT 26 SRL, 4100539-2; 124.000.112/2003, MANOEL DEODATO DA SILVA, QD 02 CJ A LT 50 SRL, 4101115-5; 122.000.440/2003, TITA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA, QD 03 CJ B LT 57 SRL, 4101806-0; 122.000.465/2003, CONCEIÇÃO GONÇALVES DA CRUZ, QD 07 CJ 7E CS 14 SRN-A, 4622173-5; 122.000.458/2003, JOAQUIM SIMÃO DA COSTA, QD G CJ G1 LT 06 V. N. S. DE FATIMA, 4737799-2; 122.000.129/2003, DULCE MOREIRA FRAZÃO, QD 67 LT 20 S. TRAD. TRADICIONAL, 4003841-6; 122.000226/2003, CÉLIA CAPUTO DE FARIAS, QD 05 CJ G LT 33 SRL, 4103330-2; 122.000071/2003, EROTILDES CORREA DA SILVA, QD 03 CJ 3I LT 22 SRN-A, 4619921-7; 122.000.171/2003, CLARICE CARNEIRO DE SOUZA, SRN-A QD 03 - CJ 3K - LT 09, 4620004-5; 122.000.171/2003, MARIA MOREIRA BRANDÃO SOUZA, S. TRAD. QD 90 - LT 12, 4738938-9.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto n.º 16.106/94.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 59/2003

Dispõe sobre a aprovação do Projeto CAJE I.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DF – CDCA/DF, Órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente regido pela Lei 3.033 / 2002, no uso de suas atribuições legais, e conforme Deliberação do Colegiado na 36ª Reunião Extraordinária resolve: Aprovar a execução do Projeto de Readequação das Bases Físicas com Ampliação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal – CAJE, objeto do Convênio nº 325/02, celebrado em 26/12/2002, entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, nos termos do Processo nº 100.000.008/2.003.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente em Exercício

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 03 de julho de 2003

PROCESSO Nº: 094.000.130/2001; INTERESSADO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 61.211,50 (sessenta e um mil, duzentos e onze reais, cinquenta centavos), referente à 12ª parcela do parcelamento

efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 03 de julho de 2003

A vista das instruções contidas nos presentes processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço as dívidas de Exercícios Anteriores, referentes a pagamento por serviços prestados, autorizo a despesa e o pagamento, nos valores abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da PMDF e/ou do Fundo de Saúde da PMDF:

PROCESSO nº 054.000.964/2003; Interessado CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIAS DE BRASÍLIA LTDA; CNPJ 01.602.408/0002-87; Valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

PROCESSO nº 054.000.990/2003; Interessado CARDIOIMAGEM MÉTODOS DIAGNÓSTICOS S/C; CNPJ 37.161.148/0001-18; Valor R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

PROCESSO nº 054.000.991/2003; Interessado PERSONA CLÍNICA DE PSICOLOGIA E SEXOLOGIA DE BRASÍLIA S/C LTDA; CNPJ 01.201.639/0001-06; Valor R\$ 30,69 (trinta reais e sessenta e nove centavos).

PROCESSO nº 054.000.992/2003; Interessado SEMEG – SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA; CNPJ 33.710.096/0001-30; Valor R\$ 6.010,19 (seis mil dez reais e dezenove centavos).

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA – CEL QOPM

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 03 DE JULHO DE 2003

A Diretora do JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII, Artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773 de 18 de julho de 1994, e de acordo com o item III, do Artigo 15 do Decreto nº 20.453/99, de 30 de julho de 1999 e ainda com o Inciso II, Artigo 87 da Lei 8.666/93 e tendo em vista o constante no processo 195.000.033/2003, resolve:

Aplicar a multa à empresa “CONDOR ATACADISTALTA”, no valor de R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual de 0,3% (Zero virgula três por cento) relativo a inexecução total do contrato (recusa na entrega dos materiais) ao qual se refere a 2003NE00084/JBB.

ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de junho de 2003

PROCESSO: 0220.000.231/2003; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (folha de pagamento suplementar).

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento da quantia de R\$13.354,60 (treze mil, trezentos e cinquenta quatro, sessenta centavos), referente a despesas não liquidadas no exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 108, DE 02 DE JULHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº 23.693, de 26 de março de 2003, resolve:

I - Fazer cessar, a partir desta data, os efeitos das Portarias nº 97 e nº 98, de 16 e 27 de maio de 2003, respectivamente, que integraram servidores às ações de fiscalização da Força-Tarefa, instituída pela Portaria nº 65/2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3760*, DE 08 DE JULHO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1693/82, Aposentadoria, HUGO DE ASSIS COSTA; 3063/97, Admissão de Pessoal, CAESB; 3064/97, Admissão de Pessoal, CAESB; 3092/97, Pensão Civil, Teresinha de Lima Costa; 4423/98, Aposentadoria, Marlene das Graças Pires Michalski; 4671/98, Aposentadoria, Maria Helena Araujo; 4846/98, Aposentadoria, Antônio Vital Gonçalves; 2872/99, Admissão de Pessoal, Fundação Hospitalar do DF; 908/03, Admissão de Pessoal, EMATER - DF; 909/03, Admissão de Pessoal, Companhia Energética de Brasília; 910/03, Admissão de Pessoal, NOVACAP; 911/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; Conselheiro Jorge Caetano: 3190/81, Pensão Civil, FELICIANA ELISA FERREIRA DE SOUZA; 5030/90, Aposentadoria, LINDOMAR OLIVEIRA; 1679/91, Aposentadoria, MANOEL MESSIAS CORREIA DE ALMEIDA; 4103/91, Admissão de Pessoal, FEDF; 1871/93, Aposentadoria, ZÁIRA DE AZEVEDO RAMOS DA SILVA, Advogado(s): Luiza Rodrigues Pereira; 5527/93, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, RA I; 6922/94, Reforma (Militar), MARI-ZON AVELINO DE FIGUEIREDO; 7207/94, Reforma (Militar), ADIWTON JESUS DE SOUZA; 417/95, Pensão Civil, RAIMUNDA RIBEIRO DA ROCHA; 730/95, Aposentadoria, MARTINHO JOSE MUNIZ; 1028/95, Reforma (Militar), UBIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA; 1561/95, Aposentadoria, JOAO ADRIANO SIMON BATISTA; 3084/95, Aposentadoria, JOSE PEREIRA DOS SANTOS; 3274/95, Reforma (Militar), JOAO DE DEUS REBELO CUNHA; 4580/95, Reforma (Militar), CELIO DE SOUSA DIAS; 5168/95, Reforma (Militar), EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE; 6304/95, Reforma (Militar), RUBENS DE CASTRO GOMES; 305/96, Aposentadoria, HELOISA HELENA DE A. M. LHIOSCA; 2243/96, Aposentadoria, OLAVO DE MORAIS; 3155/97, Aposentadoria, Antonio Elias Arbex; 71/98, Aposentadoria, Elisabet Bernardes de Castro Gonçalves; 1913/99, Licitação, Serviço de Limpeza Urbana do DF; 2398/99, Tomada de Contas Especial, SSP; 2864/99, Tomada de Contas Anual, RA XVIII; 116/00, Auditoria de Desempenho/Operacional, FUNDEF; 700/00, Aposentadoria, Ana de Freitas Gomes; 2192/00, Representação, NOVACAP; 2406/00, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 289/01, Licitação, ICE - Divisão de Auditoria; 295/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Estado de Ação Social;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 5414/94, Aposentadoria, FRANCISCO CAVALCANTE DE ARAUJO; 3957/95, Aposentadoria, MARIA PURESIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA; 3469/96, Aposentadoria, MARINEY BARBOSA FERNANDES; 7835/96, Aposentadoria, Balbino Gonçalves dos Santos; 3305/97, Aposentadoria, Antonio de Pádua Silva Miranda; 5054/98, Pensão Civil, Anadir de Souza Dutra; 637/99, Aposentadoria, Shirley Etelvina Galvão Valadares; 979/99, Aposentadoria, Gildete Hipólito Dantas de Moraes; 1115/99, Aposentadoria, Maria Elizabeth Damásio Cunha; 1122/99, Aposentadoria, Miraci Lopes de Araújo Brandão; 1148/99, Aposentadoria, Washington Gomes Pedrosa; 1155/99, Aposentadoria, Maria do Carmo Santiago de Assis; 1174/99, Aposentadoria, Euníia Lucide das Dores Rocha; 1186/99, Aposentadoria, Yeda lopes de Barros; 2181/99, Pensão Civil, Elmira da Costa Antunes; 1110/00, Pensão Civil, Alcirene Aires Maura; 1597/00, Aposentadoria, VERA LUCIA BARROS; 1648/00, Aposentadoria, MARIA ANTONIA SOUZA; 463/01, Pensão Civil, Dalvina Dias Teles; 1405/02, Aposentadoria, José Feliciano do Nascimento; 1407/02, Aposentadoria, Jorge Cardoso Pires; 1658/02, Admissão de Pessoal, PCDF; 310/03, Pensão Civil, Francisca Maria Maxima Santos; 383/03, Representação, ML SOUZA E CIA LTDA.; 843/03, Representação, Prefeitura Comunitária da Península Norte; 852/03, Representação, SINDICAL; 902/03, Admissão de Pessoal, BRB;

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 03/07/2003 14:07 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3755

Aos 17 dias de junho de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JORGE CAETANO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3754 e Extraordinárias Administrativa nº 399 e Reservada nº 334, todas de 12.6.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 003/2003-JF, mediante a qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES, após informar que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, no período de 1999 a 2002, colocou servidores daquela empresa à disposição de outros órgãos, fato que culminou em reestruturações internas gerando terceirizações e criações de funções de confiança que poderiam ser executados pelos próprios servidores efetivos,

requer à Presidência desta Corte que seja determinada a realização de auditoria com o objetivo de verificar: a) o número de servidores do quadro efetivo lotados em 1º/1/99; b) o número de servidores do quadro efetivo lotados em 31/12/2002; c) o número de cargos de confiança criados no período de 1º/1/99 a 31/12/2002; d) o nível de terceirização em atividades que estão executando funções permanentes; e) onde estão lotados os servidores relacionados na citada representação, e por que não estão lotados na CODEPLAN; f) quando e por que foram transferidos. O Tribunal determinou a juntada do referido documento ao Processo nº 0464/03.

- Representação nº 23/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando ciência ao Tribunal de várias decisões que versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária em relação à remuneração que não represente o cargo efetivo. Além do STF, que já decidiu a questão administrativamente, outros órgãos e Tribunais têm acompanhado o mesmo posicionamento, reconhecendo, inclusive, a necessidade de serem devolvidos os valores descontados indevidamente desde a EC 20/98.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002005840-3, impetrado por BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA e outros; 2003002000534-3, impetrado por ANTÔNIO LUÍS GONZAGA e outros; 2003002000606-5, impetrado por ALEXANDRE POCHYLY DA COSTA e outros; e 2003002004674-4, impetrado por PEDRINA PEREIRA VIANA (servidora aposentada da ex-FEDF).

EMENDA REGIMENTAL

Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, na forma do § 1º, art. 211, do RI/TCDF, a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental apresentada pela Conselheira MARLI VINHADELI na Sessão Ordinária do dia 3 do mês em curso (Processo nº 1184/01), que estabelece critérios de atualização monetária e de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.- O Tribunal admitiu a preliminar.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1882/2000 - Despacho 67/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 7953/1996 - Despacho 168/2003, Processo 795/2003 - Despacho 163/2003. Aposentadoria: Processo 7832/1991 - Despacho 161/2003, Processo 1000/1997 - Despacho 160/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1505/1999 - Despacho 162/2003. Licitação: Processo 321/1997 - Despacho 166/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1899/2000 - Despacho 167/2003, Processo 135/2001 - Despacho 165/2003, Processo 243/2003 - Despacho 164/2003, Processo 521/2003 - Despacho 76/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 676/1993 - Despacho 151/2003, Processo 3050/1999 - Despacho 141/2003. Convênio: Processo 1419/2002 - Despacho 158/2003. Pensão Civil: Processo 3096/1999 - Despacho 159/2003, Processo 1131/2001 - Despacho 152/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2330/2000 - Despacho 150/2003, Processo 794/2001 - Despacho 166/2003, Processo 1753/2002 - Despacho 153/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 247/2002 - Despacho 203/2003. Representação: Processo 3344/1998 - Despacho 205/2003, Processo 1388/2001 - Despacho 204/2003, Processo 144/2003 - Despacho 206/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 5772/1994 - Despacho 70/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 791/2001 - Despacho 67/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2978/1999 - Despacho 68/2003, Processo 71/2003 - Despacho 69/2003, Processo 135/2003 - Despacho 66/2003.

JULGAMENTO**PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio último, o Processo nº 3557/97 (Relator: Auditor PAIVA MARTINS), que trata de representação formulada pelo corpo técnico desta Corte a respeito de evento realizado na cidade, intitulado "Micarecandanga", a fim de verificar o real pagamento pelo uso de logradouro público, além de pagamento de valores outros, como iluminação, etc.

Informou, ainda, que naquela sessão foi deferido requerimento de sustentação oral de defesa, formulado pelo representante legal do Sr. WELIGTON LUIZ MORAES, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta desta sessão e concedeu a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS para relatar o referido processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer do Ministério Público constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ, Representante do Sr. WELIGTON LUIZ MORAES, esclarecendo que, nos termos do art. 60,

parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Auditor PAIVA MARTINS, que apresentou a seguinte proposta de decisão: “I - tendo tomado conhecimento do Recurso de Reconsideração e concedido a sustentação oral da defesa ao recorrente que a requereu, dê provimento ao recurso para considerar insubsistentes os itens II e III da r. Decisão nº 3390/02 que lhes aplicou a multa de R\$1.250,00 ante as conclusões deste Relator exposta na Proposta de Decisão “stricto sensu”; II - determine à 2ª ICE que ante os documentos mandados juntar aos autos por solicitação do douto Ministério Público (fls. 539/542), forme autos apartados, remetendo-os àquela instituição para, querendo, formalizar a arguição de inconstitucionalidade com relação às Leis nºs 3103, de 27.12.2002 e 3017 de 18.07.2002; III - reitere à Secretaria de Governo, como alerta, os termos do item III da r. Decisão nº 2452/2003, de 29.5.2003, informando que o Tribunal, sob pena de multa, não mais tolerará qualquer atraso no seu atendimento. IV - retorne os autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo”. - DECISÃO Nº 2822/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu adiar a discussão da matéria. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela apreciação dos autos nesta assentada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0155/98 (apenso o de nº 052.001.853/97) - Aposentadoria de ABDÁLIO DE SANTANA RIBEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 2823/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que retifique o ato de inativação de fl. 28 - apenso, a fim de incluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com artigo 3º da Lei nº 1.141/96, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1357/98 (apenso o de nº 082.003.165/97) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA ABDU EL-MOOR PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2824/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2145/98 (apenso o de nº 052.000.210/98) - Aposentadoria de MIGUEL VIEIRA DE MELO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2825/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, determinando à PCDF que torne sem efeito o ato de apostilamento de fl. 35 - apenso e retifique o ato de aposentadoria, a fim de incluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com artigo 3º da Lei nº 1.141/96, o que será objeto de verificação em futura auditoria; II. alertar a jurisdição onada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, que as parcelas de décimos, incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96), devem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2744/98 - Pedido de reexame da Decisão nº 1.944/2003, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF. - DECISÃO Nº 2826/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame da Decisão nº 1.944/2003, interposto pelo MPJTCDF, conferindo-lhe o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da LC nº 01/94, c/c o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121/00; II - dar ciência ao MPJTCDF desta decisão, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121/00; III - retornar os autos à 3ª ICE, para exame do mérito. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3607/98 (apenso o de nº 082.002.417/98) - Aposentadoria de VALDIR CARNEIRO GAMA-SE. - DECISÃO Nº 2827/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5418/98 (apenso o de nº 030.006.696/98) - Complementação da pensão civil concedida a IRONE NEVES DA MOTA BASTOS-SE. - DECISÃO Nº 2828/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0190/99 (apenso o de nº 082.014.601/97) - Aposentadoria de CELINA MARIA MATIAS MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2829/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 32 - apenso, para fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados, o art. 7º da Lei nº 1.004/96, o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/99; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 66 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos com base na proporcionalidade de 29/30 avos; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdição que a servidora faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos, resultantes de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/99 exarada no Processo nº 3871/96. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0241/99 (apenso o de nº 082.010.085/98) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA PINHO BEZERRA DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 2830/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 22- apenso, levando em conta que o tempo de readaptado no total de 510 dias, após abril de 1997, deverá ser excluído da contagem ponderada, embora tal fato não influencie na proporcionalidade que permanece 26/30 (vinte e seis trinta avos, conforme consignado no abono provisório); II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0263/99 (apenso o de nº 082.008.619/98) - Aposentadoria de PAULO CÉZAR TANNUS DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2831/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 26- apenso, para excluir o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1864/98, e fazer constar o artigo 3º da Lei nº 8911/94 (que concedeu a incorporação de Quintos), o artigo 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou em Décimos os Quintos incorporados pela Lei nº 8911/94), o artigo 4º da Lei nº 1141/96 (que manteve os Décimos incorporados pela Lei nº 1004/96) e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98, que manteve os Décimos incorporados; II - anexar aos autos cópia do ato de exoneração do último cargo em comissão exercido pelo servidor, para ponderação do tempo de efetivo exercício de magistério, com base no § 3º do artigo 1º da Lei nº 1864/98, haja vista que, de acordo com o Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, a partir de 30.04.1997, deve ser contado como tempo de efetivo magistério exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula, não podendo pois ser ponderado o tempo exercido em funções comissionadas a partir daquela data; III - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS, em substituição ao de fl. 19 - apenso, levando em conta o disposto no item II e considerando 5.887 dias de tempo averbado (e não 5.990 conforme consta no DTS); IV- elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 67 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de atribuir o valor de 96,82 à parcela de “Adicional Décimos - Lei nº 1004/96 (1/10 Rep. DF09)”, de acordo com a tabela de valores de Cargos Comissionados para servidores com vínculo, de fevereiro de 1995; e modificar o título da parcela “Adicional Décimos - Lei nº 1004/96 (4/10 Rep. DF09)” para “Adicional Décimos - Lei nº 1004/96 (4/10 Rep. DF09)”, alterando o seu valor para 387,28, de acordo com entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; atentando para o disposto nos itens II e III; V - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0264/99 (apenso o de nº 082.008.945/98) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2832/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1062/99 (apenso o de nº 082.012.651/97) - Aposentadoria de MARCOS LATALISA FRANÇA-SE. - DECISÃO Nº 2833/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1272/99 (apenso o de nº 082.019.924/97) - Aposentadoria de DILMA CÉZAR DE OLIVEIRA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2834/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1274/99 (apensos os de nºs 43/90 e 082.009.696/97) - Aposentadoria de HELKIAS LINO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2835/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2192/99 (apenso o de nº 030.004.796/98) - Complementação da aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de TEREZINHA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2836/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais as concessões de complementação da aposentadoria e da revisão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 122- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fazer constar o desconto do valor percebido junto ao INSS; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 133- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos com base no padrão 25F da carreira magistério público do DF; III) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1461/00 (apenso o de nº 030.003.686/99) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2837/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1575/00 (apenso o de nº 054.000.455/97) - Reforma de JOSÉ FERNANDES DE MARIA-PMDF. - DECISÃO Nº 2838/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. retificar o ato concessório, a fim de excluir a menção ao inciso VI do artigo 96 da Lei nº 7289/84; II. fazer constar do ato, bem como do abono provisório, a correta vigência da concessão em exame, a qual deve observar a data estabelecida no laudo médico de fl. 25-apenso, ou seja, 24.09.99.

PROCESSO Nº 1517/01 (apensos os de nºs 720/01 e 040.002.356/01) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da RA XIV – São Sebastião, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2839/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de São Sebastião, relativa ao exercício de 2000; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas em exame; III. considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XIV – São Sebastião, referentes ao exercício de 2000; V. aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI. determinar o arquivamento do processo nº 720/01 e a devolução dos Processos nºs 040.002.356/01 e 040.002.534/01 à origem.

PROCESSO Nº 0325/03 (apenso o de nº 030.003.228/00) - Pensão civil concedida a MARIA TERESINHA DE LIMA CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 2840/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0361/03 - Pedido de sobrestamento, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.002.796/2003, até conclusão de sindicância instaurada. - DECISÃO Nº 2841/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do ofício de fl. 04, indeferindo-o; b) esclarecer à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a TCE e sindicância são procedimentos diversos com finalidades distintas, que podem tramitar independentemente um do outro.

PROCESSO Nº 0373/03 (apensos os de nºs 217/98 e 030.003.313/00) - Pensão civil concedida a MARTA LÚCIA DO NASCIMENTO PINTO e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 2842/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0441/03 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 003/2003, promovida pela Companhia Energética de Brasília – CEB, para a contratação de serviços de expansão do Sistema Aéreo de Distribuição Urbano e Rural, decorrente do crescimento vegetativo, na área do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2843/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta n.º 115/2003-PRESI e seus anexos, de 30 de abril de 2003 (fls. 77/83 e Anexo I); II - considerar atendido o item II.a da Decisão n.º 1810/2003 (fl.75); III - reiterar o item II.b da supracitada decisão, alertando para o disposto no art. 57, inciso IV, da LC n.º 01/94 combinado com o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal; IV - revisar o item II.c da decisão retro, alterando a redação do mesmo para a forma seguinte: “encaminhe cópia de todas as propostas a serem apresentadas após a correção do edital e reabertura do prazo legal, no primeiro dia útil seguinte à abertura dos envelopes”; V - comunicar à CEB sobre a alteração da redação do item II.c da Decisão n.º 1810/2003; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0479/03 (apensos os de nºs 3216/98 e 082.002.463/00) - Pensão civil concedida a LUIZA MARILAQUE DE ATAÍDES AGUIAR e outro-SE. - DECISÃO Nº 2844/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6912/96 (apenso o de nº 052.000.926/96) - Aposentadoria de JOSÉ PLÍNIO LOTTERMANN-PCDF. - DECISÃO Nº 2845/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de concessão de fl. 23, no que pertine ao interessado, para incluir na sua fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96; II – torne sem efeito o ato de apostilamento de fl. 28; III – junte documentos comprobatórios do direito do interessado à percepção da vantagem “Décimos incorp. Externa” (fl. 59), decorrente do

exercício da função “FG-02” (anos de 1979 a 1987 – fl. 17), ou proceda à sua exclusão dos proventos, caso não seja possível a comprovação, alertando o servidor sobre o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

PROCESSO Nº 2391/97 (apenso o de nº 052.000.209/97) - Aposentadoria de JÚLIO CONCEIÇÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 2846/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal o ato concessório em apreço, com recusa de registro, por falta de requisito temporal, devendo a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); II – determinar à Polícia Civil do DF que cientifique o servidor sobre a possibilidade de se optar pelo retorno ao trabalho para complementar o tempo faltante de 138 dias ou de permanecer na inatividade e utilizar-se do benefício previsto no § 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/90, a fim de pleitear nova aposentadoria, observados os termos do Enunciado nº 53 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, esclarecendo que, em qualquer das opções, a concessão far-se-á com base na Lei Complementar nº 51/85, sem que haja previsão para incorporar a vantagem da Representação Mensal aos proventos, de acordo com o disposto na Decisão TCDF nº 3395/99 (Processo nº 3871/96); III - no mérito, negar provimento ao pedido de reexame apresentado pelo servidor JÚLIO CONCEIÇÃO (fls. 15/18), tendo em vista que, segundo as orientações normativas consubstanciadas na Decisão n.º 3395/99-TC (Processo n.º 3871/96), publicada no DODF n.º 119, de 23/06/99, não haver hipótese que assegure o seu direito à percepção da “Representação Mensal DF-02”, ficando mantidos os termos do item II, subitem 3, da Decisão nº 2854/2002 (Processo nº 533/02); IV - dar ciência ao interessado desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1007/98 (apenso o de nº 052.003.342/97) - Aposentadoria de JOAQUIM JOSÉ CAIXETA-PCDF. - DECISÃO Nº 2847/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata o processo; II – recomendar à Polícia Civil do DF que proceda à renumeração dos documentos acostados aos autos, a partir da fl. 41, em face da duplicidade desse número; III – enviar ao referido órgão cópia do documento de fls. 6 e 7. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1278/99 (apenso o de nº 082.007.508/98) - Aposentadoria de BENEDITA TEIXEIRA PINTO ROCHA MEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2848/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de fl. 26, para, consoante a Decisão nº 3.395/99-TCDF, incluir o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita; II - junte certidão emitida pelo órgão sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referente ao tempo de serviço a ela prestado (de 21/11/75 a 10/03/77 – 476 dias), certificado pelo INSS (fl. 5) e considerado para adicional por tempo de serviço, vantagem que poderá ser excluída (parcela correspondente àquele período), caso o documento ora reclamado não seja anexado aos autos; III – providencie novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 20, excluindo da contagem ponderada de que trata a Lei nº 1.864/98, à vista do Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, o período posterior a 29/04/97, pertinente ao exercício de cargo comissionado (fl. 54), tendo-se em conta, ainda, o resultado da medida objeto do item anterior; IV - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62, observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, corrigindo a parcela “Adicional de Décimos” (1/10 do DF-06), incorporada na vigência da Lei nº 1.004/96, devendo seu valor ser calculado tendo por base a retribuição mensal do cargo exercido, ou seja, sobre a soma do vencimento percebido (55%) mais a representação mensal, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3.395/99; V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0886/00 (apenso o de nº 082.011.714/98) - Aposentadoria de DARCI PERUCHI BRAZOROTTO-SE. - DECISÃO Nº 2849/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressaltando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1096/00 (apenso o de nº 082.015.976/98) - Aposentadoria de FRANCISCA BESERRA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 2850/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação que elabore: a) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 48, considerando o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98 e o teor do Enunciado nº 98 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, e excluindo o tempo ficto de 180 dias, correspondente à licença-prêmio contada em dobro, cujo período aquisitivo foi completado em 19/01/99, posterior, portanto, à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/98); b) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49, observada a Decisão Normativa nº 02/93, considerando os valores das parcelas tendo por base de cálculo o Padrão 19D

e não o 20D, conforme constam do atual abono; III – informar à citada Secretaria que este Tribunal verificará, em futura auditoria, o atendimento da determinação objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1557/00 (apenso o de nº 061.030.715/99) - Pensão civil concedida a LIBERATO BARBOSA MARQUES VERAS e outros-SES. - DECISÃO Nº 2851/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1321/01 (apenso o de nº 082.016.557/98) - Complementação da aposentadoria de RETTIE LEONORA TIPPLE BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 2852/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata; II - determinar que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) substituir o abono provisório de fl. 37-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos que serviram de base para a complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 1800/97 de acordo com o Padrão 18F, constante do ato concessório de fls. 24 e 36-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de futura auditoria na jurisdição onada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0642/02 - Relatório de auditoria levada a efeito na Administração Regional de Ceilândia-RA IX, tendo por base despesas realizadas no exercício de 2001, nas áreas de pessoal; licitações e contratos; indenização de transporte; concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas; controles de bens de consumo e de almoxarifado; e administração e controle de veículos. - DECISÃO Nº 2853/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado da auditoria, decidiu: I - determinar à Administração Regional da Ceilândia que: a) ao proceder a aquisição de materiais ou a contratação de serviços, mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, observe o limite imposto neste dispositivo, uma vez que a realização paulatina de novas aquisições ou contratações, com os mesmos objetivos, pode configurar fracionamento indevido de despesas; b) nos processos de aquisição de material de construção e acabamento, faça constar a justificativa da necessidade de aquisição e a previsão dos serviços ou obras a serem executadas - § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93, evitando o ocorrido no Processo nº 138.002432/2001; c) nas contratações diretas, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que resultem em obrigações futuras e assistência técnica, a exemplo dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, adote a formalização do contrato ou a fixação de cláusulas essenciais de observância obrigatória pela contratada em outros instrumentos hábeis, na forma prevista no art. 62 da citada lei, providência não observada nos Processos nºs 138.000028/2001 e 138.000030/2001, devendo atentar para o fato de que as mencionadas cláusulas deverão resguardar as condições de habilitação e qualificação exigidas para todo o período de execução do contrato, conforme dispõe o art. 55, XIII, da referida lei; d) quando da realização de despesas, observe os limites impostos pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.340/99, com a redação dada pela Lei nº 2.568/2000, criando mecanismos de controle que possibilitem a obtenção imediata dos valores globais mensais das compras, dos serviços e das obras realizadas; e) oriente os servidores que utilizam veículos próprios em trabalhos externos, com direito à indenização de transporte, que, ao preencherem os Mapas de Controle de Indenização de Transporte, devem informar com clareza as atividades que estão sendo executadas e, quando for o caso, devem fazer referência ao processo ou ao nº do documento relacionado à obra, ao serviço ou à atividade realizada; f) esclareça aos chefes das Seções e Divisões dessa RA, que tenham servidores atuando em trabalhos externos, com direito à indenização de transporte que: 1) somente autorizem os servidores a efetuarem, com a utilização de meio próprio de locomoção, os serviços externos estritamente necessários, evitando o pagamento de indenização de transporte nos casos em que é possível a realização de atividades na sede da Administração; 2) verifiquem se as atividades relacionadas no Mapa de Controle de Indenização de Transporte não foram executadas com a utilização de veículos da Administração; 3) cotejem as atividades relacionadas no Mapa de Controle de Indenização de Transporte com aquelas constantes do Diário de Condução de Veículos, de forma a evitar situações como as identificadas na Seção de Transporte, descritas no parágrafo 52 do relatório; 4) como responsáveis por atestar ou certificar as atividades externas desenvolvidas por subordinados, devem zelar pelo cumprimento das medidas indicadas nos itens 1 a 3 precedentes, sob pena de co-responsabilidade por eventual pagamento indevido; g) avalie o custo de oportunidade concernente à substituição do pagamento da indenização pela aquisição gradual de veículos, tendo em conta que a frota de veículos de passeio encontra-se bastante reduzida e que a despesa anual com indenização de transporte da RA IX soma mais ou menos R\$ 239.000,00, suficiente para adquirir aproximadamente quatorze carros populares; h) mantenha estrita observância ao contido no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 16.109/94, encaminhando o Inventário Patrimonial ao Departamento Geral de Patrimônio até o dia 31 de janeiro de cada ano; i) aperfeiçoe os procedimentos de controle com relação aos itens: brita, areia grossa e areia lavada, adotando medida padrão para quantificar a sua saída do almoxarifado, de modo a possibilitar que, durante o tempo em que esses materiais permanecerem no pátio de serviço, o responsável pela sua guarda possa informar, com maior precisão, a sua quantidade estocada; j) não admita a transferência a terceiros, seja por ato 'inter vivos' ou em decorrência de falecimento do outorgante, de instrumentos de concessão administrativa, permissão e autorização de uso, uma vez que a sua celebração constitui ato "intuitu personae", fato ocorrido no Processo nº 138.002166/98, devendo ser observados os termos da Decisão nº 6866/2000, onde o Tribunal

negou validade aos atos de transferência do direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, mencionados no art. 14 da Lei nº 1.828/98, por ser incompatível com o art. 48 da Lei Orgânica do DF, cabendo aos setores próprios das RAs a necessária fiscalização, sob pena da sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; k) atente para o fato de que o acolhimento de instrumentos de mandato, como procurações e/ou cessões de direito para transferir direito de ocupação de bancas, boxes, lojas ou áreas ou a emissão de documentos pelas RAs, a exemplo de declaração de ocupação, alvará de funcionamento e outros congêneres pode gerar expectativa de direitos e dificultar a retomada dos espaços ocupados irregularmente, por acarretar litúgio na justiça comum; l) exija que o responsável pela Seção de Transporte da RA IX fiscalize a movimentação dos veículos e observe a conformidade entre o local de destino e a distância percorrida, inclusive os veículos locados pela SUCAR, tendo maior clareza no preenchimento do Diário de Condução de Veículo; m) considere a necessidade de incluir na ficha "Relação de Consumo de Combustível por Órgão e Veículo" o controle das máquinas oficiais destinadas às atividades específicas, como transporte, terraplanagem e semelhantes, de forma a ter o registro do consumo médio de combustível, também desses veículos; n) em complemento ao disposto no item anterior, inclua em seus relatórios, além do detalhamento do tipo de obras e serviços executados, a discriminação das máquinas oficiais utilizadas na execução dos serviços; o) para a efetivação das medidas indicadas na alínea precedente, o Setor de Transporte deve viabilizar o emplacamento e o cadastramento dessas máquinas no SIAVE, permitindo o abastecimento direto no sistema; p) envie esforços com vista à implantação do SIAVE na Seção de Transporte, para substituir os controles manuais existentes e evitar que o agente setorial de transporte se desloque até o terminal do SIAVE, conectado à bomba de abastecimento, para liberar cota de combustível para cada veículo; II – determinar, ainda, à Administração Regional da Ceilândia que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote providências com vistas à regularização da disparidade existente entre o quantitativo de cargos efetivos de 158 e comissionados de 324 do Quadro de Pessoal dessa RA, de modo que estes últimos se restrinjam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, haja vista que a atual distribuição de cargos comissionados, em relação à quantidade de cargos efetivos, configura inobservância ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e, ainda, burla à obrigatoriedade de concurso público, prevista no inciso II, do mesmo dispositivo, conquanto atividades estranhas às previstas no citado art. 37, V, são próprias de cargos efetivos; b) promova medidas objetivando a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores nomeados no item 52 do relatório, em razão da percepção de indenização de transporte cumulativamente com a utilização de veículo da Administração para realização de serviços externos, observado o disposto no art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, promovendo, ainda, os levantamentos devidos com vistas à identificação de casos análogos; c) efetue, por intermédio da DRSP, órgão competente para acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos, levantamento de todos permissionários que estão ocupando boxes, lojas, guichês e outros espaços nos Terminais Rodoviários da Ceilândia, repassados sem o devido procedimento licitatório, adotando, ainda, as seguintes providências, dando-se conhecimento ao Tribunal: 1) a atualização dos dados cadastrais dos 6 (seis) permissionários atuais que ocupam espaços com Lanchonetes e Trailers nos Terminais Rodoviários dessa RA, com documentação atuada em processo, objetivando confirmar se houve transferência de titularidade; 2) o cadastramento do permissionário responsável pela Lanchonete localizada no Terminal do Setor "P" Sul (José Vidal Sobrinho), providenciando a formalização do processo de concessão que se encontra sem número; 3) o levantamento de débito, detalhando casos de permissionários ocupando áreas públicas nos Terminais Rodoviários sem recolher a taxa mensal de ocupação e a quota do rateio das despesas com consumo de água e energia elétrica; 4) após o levantamento acima mencionado, a regularização das ocupações, mediante a retomada dos espaços a que se refere o item I acima, para serem outorgados com o devido procedimento licitatório e assinatura da concessão de uso e ou permissão de uso qualificada, consoante art. 2º da Lei nº 8.666/93; 5) nos procedimentos de retomada antes referidos, faça observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, formalizado em processo administrativo próprio; III – autorizar a: a) audiência do servidor nominado no item 87 do relatório, com fundamento no art. 182, I e § 5º, do RI/TCDF, para que, em 30 (trinta) dias, apresente, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, justificativas sobre o fato de o Gol, Placa JFO-7860, ter percorrido, em 19/10/01, 285 Km, entre 09:25 e 12:28h, quando, na realidade, pelo controle do odômetro, ele percorreu, sem descrever com clareza o local de destino, 487 Km, devendo justificar a movimentação do mesmo veículo nos períodos de 11 a 15/10/2001, 19 a 22/10/2001 e 27 a 29/10/2001, que totalizou 1605 Km percorridos, tendo sido detalhados nos controles apenas 738 Km; b) remessa à jurisdição de cópia do documento de fls. 118 a 138 (até o item 88), para melhor compreensão da matéria.

PROCESSO Nº 0216/03 - Contrato nº 14/2000 celebrado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, objetivando a formulação e implementação do projeto de modelagem para a concessão do Sistema Metroviário do DF. - DECISÃO Nº 2854/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pela Companhia do Metropolitano do DF (fls. 132 a 167), suspendendo, nos termos dos arts. 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item IV.a da Decisão nº 101/2003 (fls. 1 e 2); II - dar ciência desta decisão ao jurisdicionado, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III – devolver os autos à 3ª ICE, para o exame das razões de justificativa apresentadas pelo dirigente da Companhia do Metropolitano do DF, em atendimento à medida de que trata o item III da Decisão nº 101/2003, e do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 0247/03 (apenso o de nº 052.000.985/00) - Aposentadoria de ANTENOR BRITO MENDES JÚNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 2855/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar

legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata o processo em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Operações Especiais, que serve de base de cálculo para a Gratificação por Tempo de Serviço, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido nos itens I da Decisão nº 2270/2002 (Processo nº 178/00) e III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II – recomendar à Polícia Civil do DF que solicite ao servidor a certidão de tempo de serviço prestado à NOVACAP, a ser expedida pelo INSS, referente ao período de 10/09/73 a 05/09/78; III – autorizar a 4ª ICE a incluir a matéria objeto do item anterior em roteiro de futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5105/93 - Aposentadoria de NELSON ALVES DA COSTA-PCDF, cumulada com pedido de reexame contra o subitem 3, do item II, da Decisão nº 2854/02. - **DECISÃO Nº 2856/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: - Quanto ao pedido de reexame: I) negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pelo servidor NELSON ALVES DA COSTA, à vista de não lhe restar configurado o direito à percepção das vantagens Opção e Representação Mensal DF-02, segundo as orientações normativas constantes da Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3.871/96), mantendo-se, por conseguinte, os termos da Decisão nº 2854/2002, item II, subitem 3; Quanto à aposentadoria: I) considerar legal, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: retificar o ato concessório de fl. 03-v, a fim de excluir a menção ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.732/1979.

PROCESSO Nº 4492/95 - Aposentadoria de JOSÉ CIRINO DE ALBUQUERQUE FILHO-SES. - **DECISÃO Nº 2857/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5447/98 (apenso o de nº 030.003.406/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA ARAÚJO-SE, cumulada com pedido de reexame de decisão da Corte. - **DECISÃO Nº 2858/03.**- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 14; II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: II.a) acostar aos autos o demonstrativo de tempo de serviço e o abono provisório, para que sejam devidamente aferidos, nos termos da Lei nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, os valores que complementam o benefício outorgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3220/99 (apenso o de nº 030.006.770/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA DE JESUS PIEDADE RODRIGUES-SE. - **DECISÃO Nº 2859/03.**- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore novo demonstrativo de apuração de tempo para incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição ao de fls. 80 e 81 - apenso, levando em conta que deve ser excluído da contagem o período de 24.02.1969 a 08.03.1970, uma vez que, segundo o demonstrativo de fl. 84 - apenso, a interessada não prestava serviços para a jurisdicionada nessa época; b - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 90 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor do benefício percebido pela interessada junto ao INSS, o qual deve corresponder ao valor líquido indicado nos documentos de fls. 13, 35 e 36 - apenso, ou seja, R\$ 837,43, bem como para adequar o percentual e o valor da Gratificação de Regência de Classe Incorporada ao apurado no item I; c - corrija no SIGRH o percentual de Gratificação de Regência de Classe, observada a atualização pela Lei nº 2.707/2001, conforme o apurado no item I; d - torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3580/99 (apenso o de nº 082.008.351/98) - Aposentadoria de VERA LÚCIA FREITAS SANTOS-SE. - **DECISÃO Nº 2860/03.**- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1840/00 (apenso o de nº 082.017.314/98) - Complementação da aposentadoria de PAULO GALANTE-SE. - **DECISÃO Nº 2861/03.**- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. rever a Decisão nº 8140/2001, que considerou ilegal o ato de complementação da aposentadoria ora em exame; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de sessenta dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma que se segue: a) esclarecer o posicionamento do servidor no Padrão 20F, para fins de complementação de benefício, nos termos da Lei nº 1800/97, haja vista que não faz jus a progres-

são por merecimento; b) verificar o percentual que faz jus a título de Gratificação de Regência de Classe, vez que conta com 5.501 dias de tempo de serviço prestado à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, o que viabiliza a incorporação do percentual máximo de 12%; c) elaborar Abono Provisório, se for o caso, em substituição ao de fl. 42-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, em conformidade com o apurado nas alíneas “a” e “b”, tomando sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0899/01 (apensos os de nºs 5132/95 e 030.007.786/00) - Pensão civil concedida a FILOMENA XAVIER RIBEIRO-DER/DF. - **DECISÃO Nº 2862/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0923/01 (apenso o de nº 030.002.565/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - **DECISÃO Nº 2863/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2000, dos agentes de material da Secretaria de Assuntos Fundiários, Processo nº 030.002.565/01; II. julgar regulares as contas dos agentes de material da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III. autorizar a devolução à origem do Processo nº 030.002.565/01 e o arquivamento dos autos, após as providências pertinentes à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 0884/02 - Processo seletivo simplificado para contratação temporária excepcional de trezentos e cinquenta Agentes de Saúde Pública na Vigilância Epidemiológica e Ambiental, normatizado pelo Edital nº 37, com publicação no DODF de 11 de junho de 2002. - **DECISÃO Nº 2864/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1199/2002-GAB/SES (fls. 27/53), dos documentos encaminhados pelo MPDFT (fls. 54/170, 192/194), dos editais de fls. 173/188 e dos documentos de fls. 197/229; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2979/02; III - alertar a Secretaria de Saúde de que o Tribunal não mais tolerará a inobservância do intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação de edital normativo de processo seletivo simplificado e o início das inscrições, como ocorrido nos Editais Normativos nºs 58/00 e 37/02, e que aplicará, no caso de descumprimento, as sanções legais previstas; IV - informar ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, por amostragem, não foram detectadas contratações sem o atendimento aos requisitos editalícios, e que, após parecer do Controle Interno do Poder Executivo, todas as contratações serão submetidas à apreciação de legalidade, para fins de registro, por este Tribunal, nos termos do art. 8º da Resolução TCDF nº 100, publicada no DODF de 20.07.98, c/c o art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0320/03 - Análise do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal, do mínimo delimitado em lei para aplicação na área de saúde, referente ao exercício de 2002, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, que alterou e aditou a Constituição Federal. - **DECISÃO Nº 2818/03.**- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0321/03 (apenso o de nº 094.000.331/02) - Pensão civil concedida a DELCI GOMES MARQUES GUIMARÃES e outros-BELACAP. - **DECISÃO Nº 2865/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0326/03 (apensos os de nºs 4194/90 e 030.002.967/00) - Pensão civil concedida a CÍCERA MARQUES DE MEDEIROS-SGA. - **DECISÃO Nº 2866/03.**- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0349/03 (apenso o de nº 041.000.124/03) - Documentação constante do Processo apenso (041.000.124/03) sobre 09 desligamentos ocorridos no Banco de Brasília S.A. - BRB, encaminhado por esse ente à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13, da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, nos termos do art. 14 da mesma Resolução. - **DECISÃO Nº 2867/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.124/03, e dos documentos de fls. 02/04; II - autorizar a devolução do Processo apenso citado no item I ao BRB; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0351/03 (apenso o de nº 082.020.604/99) - Aposentadoria de ZULEIDE NASCIMENTO DE LIMA-SE. - **DECISÃO Nº 2868/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0370/03 (apenso o de nº 082.019.063/99) - Pensão civil concedida a MARIA DA PAZ NERY-SE. - **DECISÃO Nº 2869/03.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0526/03 - Edital de Concorrência nº 2/03-ASCAL/PRES, aberto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, com aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 26/3/03, com abertura das propostas prevista para o dia 5/5/03, tendo por objeto a realização de obra de construção do edifício da Coordenação Integrada de Operações de Segurança Pública – CIOSP, no endereço SAM, conjunto “A”, Brasília/DF, com o total de 4.014 m² distribuídos em dois pavimentos: térreo e superior. - DECISÃO Nº 2821/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento Ofício nº 273/2003-GAB/PRES/Novacap (fls. 300) e dos anexos (fls. 304 a 445), do Ofício nº 315/2003 - GAB/PRES/NOVACAP e anexo (fls. 447 a 450), bem como da Instrução nº 63 (fls. 452 a 459); II - considerar atendidas as alíneas “a”, “c” e “d” do item II e o item III da Decisão 1935/2003 (fls. 294); III - revogar o ato de suspensão da Concorrência nº 002/2003-ASCAL/PRES; IV - determinar à NOVACAP que faça constar de seus orçamentos, para contratação de obras e serviços cujos preços dependam de características específicas de projeto, a exemplo do sistema de ar condicionado do CIOSP, pesquisa de preço em pelo menos três empresas distintas, visando demonstrar maior confiabilidade nos seus orçamentos; V - autorizar o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela não-aprovação do item IV do voto do Relator, pelos fundamentos expressos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RICDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3834/93 - Aposentadoria de CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. - DECISÃO Nº 2819/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso Embargos de Declaração interposto pelo representante legal da Sra. Cleonice de Souza Sá, contra a Decisão nº 768/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução nº 121/00, c/c § 4º do art.190 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 4º da Resolução TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso em questão; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito dos Embargos de Declaração.

PROCESSO Nº 1351/97 - Contendo pedido de reconsideração de Decisões da Corte, formulado por CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT’ANNA. - DECISÃO Nº 2870/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 92 a 96; II - considerar prejudicada a determinação contida no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 4.827/02, dando ciência desta deliberação aos signatários das peças de fls. 92 e 94; III - conceder ao signatário do expediente de fls. 94, o parcelamento do débito de R\$ 8.160,19, na forma solicitada, em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 2.416,76 (cópia do recolhimento acostada à fl. 95), e, as demais, no valor de R\$ 2.871,71, determinando à NOVACAP que, ao final do ressarcimento, envie a esta Corte de Contas os respectivos comprovantes; IV - em decorrência do lapso de tempo decorrido, isentar o signatário do expediente de fl. 92 da possível aplicação de multa prevista nos autos, considerando, via de consequência, prejudicada a determinação contida no item II, alínea “c”, da Decisão nº 4.827/02; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1648/98 (apensos os de nºs 101.001.211/97 e 101.000.270/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2871/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou os itens I, II, III, V, VI, em parte, e VIII do voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Cassio José Rocha e Osvaldo Russo de Azevedo, considerando-as improcedentes; II - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 170, 249 e da documentação anexa, considerando cumprida a diligência ordenada por meio da Decisão nº 1490/2002; III - considerar revel Raquel Colaço Sales, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar 01/94, tendo em vista que a mesma não se manifestou nos autos; IV - autorizar a audiência dos responsáveis nomeados à fl. 263, item IV, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto as falhas indicadas no parágrafo 56 da Informação nº 272/2001; V - julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar 01/94, as contas dos gestores: Cyntia Teles Peter Silva, Maria José Vieira Feres, Isabel Regina Brasil Paschoal, Jackson de Figueiredo Costa Júnior e José Valim Neto; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, no tocante ao item V do referido voto; VII - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1522/99 (apenso o de nº 040.013.046/98) - Aposentadoria de OSVALDO DE ALENCAR ROCHA-SEF. - DECISÃO Nº 2872/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão da aposentadoria; II - determinar à jurisdição que: a - seja feito o cálculo das quantias devidas ao servidor anistiado, atentando para a prescrição quinquenal, haja vista a data do requerimento do direito constante de fls. 01/03-ap. readmissão, o que será verificado em auditoria; b - suspenda o pagamento das despesas praticadas com base na anistia até a conclusão do item precedente; c - após a conclusão dos cálculos e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal a discriminação dos novos valores e as datas previstas para pagamento; III – determinar a inclusão em roteiro de inspeção da constituição de autos apartados para verificar a conformidade dos pagamentos de todos os atos de anistia. Vencido

o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2200/99 (apenso o de nº 053.000.233/99) - Reforma de IVANDILTON EVERTON MUNIZ-CBMDF. - DECISÃO Nº 2873/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2983/99 (apenso o de nº 001.001.150/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA PAIXÃO-CLDF. - DECISÃO Nº 2874/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, no tocante à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Atividade Legislativa” está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0819/00 (apenso o de nº 082.015.707/99) - Aposentadoria de MAGDA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2875/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Magda da Silva, matrícula nº 40.429-2; II) determinar à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 17-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela correspondente ao art. 191 da Lei nº 8112/90, à qual a servidora não faz jus; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2239/00 (apenso 1 volume) - Contrato ASJUR/PRES nº 707/00 firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Inspeção São João Bosco, representada pelo Centro Salesiano do Menor - CESAM/DF, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 2820/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção levada a efeito na NOVACAP; b) do Ofício nº 249/2003-NOVACAP (fl. 195), solicitando prorrogação de prazo por 03 (três) dias úteis para prestar as informações solicitadas na Decisão nº 1043/2003; c) do Ofício nº 263/2003-GAB/PRES – NOVACAP (fls. 196/199), contendo as informações solicitadas no item “III”, alíneas “a” e “b” da Decisão nº 1043/2003, bem como o Pedido de Reconsideração para o item “III”, letra “c”, da mesma decisão; II – conceder a prorrogação de prazo na forma solicitada; III – acolher o Pedido de Reconsideração para o item “III”, alínea “c”, da Decisão nº 1043/2003, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do art. 47 e parágrafo único da LC nº 01/94, comunicando ao Diretor Presidente da NOVACAP de que pende de análise de mérito o pedido interposto; IV - esclarecer ao jurisdicionado que os pagamentos de prestação de serviços pretéritos não são alcançados pela Decisão nº 1043/2003; V – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para análise de mérito do Pedido de Reexame tratado no item “III” anterior, bem como das informações apresentadas pela Jurisdicionada em relação ao item “III”, alíneas “a” e “b” da Decisão nº 1043/2003 e da proposta de reunião entre os técnicos desta Corte, da NOVACAP e do contratado para demonstração dos reais valores aplicados, em data a ser oportunamente definida pelo Senhor Presidente.

PROCESSO Nº 0513/01 - Atendimento à Decisão nº 2658/2001 a respeito de providências da Secretaria de Saúde-SES e Secretaria de Fazenda do DF para regularização dos imóveis da SES com expedição de Carta de “Habite-se”. - DECISÃO Nº 2876/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar a todas as jurisdicionadas, em especial à Secretaria de Fazenda e Planejamento – órgão central do Sistema de Contabilidade do Governo do Distrito Federal – que: a) providenciem a imediata contabilização dos bens imóveis em uso, independentemente de possuírem a Carta de Habite-se, utilizando as contas contábeis 1.4.2.1.1.91.00 – Obras em Andamento ou 1.4.2.1.1.98.00 – Bens Imóveis a Classificar, ou ainda outra conta do grupo 1.4.2.1.1.00.00 – Bens Imóveis, conforme a situação do imóvel a ser incorporado; b) nas futuras construções e reformas, utilize a conta contábil 1.4.2.1.1.91.00 – Obras em Andamento, para registrar, de forma acumulada, os valores que forem agregados ao bem, os quais, ao término da obra, deverão ser transferidos para a conta 1.4.2.1.1.98.00 – Bens Imóveis a Classificar ou outra conta dentro do grupo 1.4.2.1.1.00.00 – Bens Imóveis, conforme a documentação respectiva esteja ou não regularizada; II – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do voto e instrução de fls. 255/263 à SEFP, para subsidiar os trabalhos a serem executados; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0822/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados em virtude de acidente de trânsito, a veículo de sua propriedade. - DECISÃO Nº 2877/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar regulares os procedimentos adotados na tomada de contas especial; II) autorizar a conversão do débito em aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), autorizando, desde já, o parcelamento nos mesmos moldes concedidos originalmente; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0863/02 (apenso o de nº 040.003.863/00) - Pensão civil concedida a ADMA LOURENÇO DE MELO ROCHA-SEF. - DECISÃO Nº 2878/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão vitalícia; II - considerar atendida a determinação contida no Despacho Singular nº 126/03-GCJF, como também autorizada a comunicação ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal acerca da dispensa do atendimento ao contido no mesmo despacho, encaminhado por meio do OF GP nº 295/2003-DS.

PROCESSO Nº 0995/02 (apenso o de nº 052.001.778/99) - Aposentadoria de ROBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2879/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0223/03 (apensos os de nºs 3292/90 e 030.000.229/00) - Pensão civil concedida a TEREZINHA DE JESUS NUNES DA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2880/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade de Fiscalização, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0372/03 (apensos os de nºs 280/90 e 040.003.220/00) - Pensão civil concedida a DALVA ELIZETH RIBEIRO GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 2881/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; II - considerar cumprida a correção posterior determinada na Decisão nº 2694/90, tendo em vista a certidão de tempo de serviço vista à fl. 35 do apenso nº 280/90.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1276/87 - Pedido de reexame da Decisão nº 2.837/2002, formulado por ALEXANDRINA FRANCISCA MACEDO-SGA. - DECISÃO Nº 2882/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame em apreço e, por via de consequência, manter em sua integralidade a Decisão nº 2.837/2002, razão pela qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4993/95 (apenso o de nº 030.006.834/96) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, versando sobre irregularidades ocorridas nos procedimentos de arrecadação das receitas públicas devidas pela utilização das unidades desportivas do então DEFER. - DECISÃO Nº 2883/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que, em conjunto com a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, providencie o desconto nos proventos do Sr. Raimundo Augusto Oliveira Lobão, matrícula 079.863-0, do valor da multa objeto da Decisão 5683/01, R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em duas parcelas iguais; II - fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretaria de Esporte e Lazer encaminhe a esta Corte os comprovantes do recolhimento do débito; III - autorizar a restituição do apenso à origem, acompanhado de cópias das Decisões 5683/01, 3550/02 e 4549/02. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5017/97 - Representação nº 12/97, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre indícios de inconstitucionalidade na transferência de empregados da Sociedade de Abastecimento de Brasília para as extintas Fundações Educacional e Hospitalar do Distrito Federal, resultado do processo de privatização daquela empresa. - DECISÃO Nº 2884/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado obtido na realização da Inspeção na Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB e na Secretaria de Agricultura do Distrito Federal; b) considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 6.175/2001; c) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE autorizando-a a realizar auditoria, onde se fizer necessário, objetivando verificar a situação funcional dos ex-empregados da SAB aproveitados no Quadro de Pessoal do DF, na forma das Leis nºs 2.681/2001 e 2.891/2002, devendo atentar, em especial, para os seguintes aspectos: c.1) a compatibilidade das atribuições atualmente exercidas com aquelas que inicialmente exerciam no âmbito da SAB; c.2) as remunerações percebidas e sua regularidade; c.3) a avaliação da eficiência dos procedimentos adotados pela Administração Pública na utilização desses servidores, de forma que seja possível aferir sua importância para o serviço público distrital; c.4) sua real quantidade e lotação no complexo administrativo local. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0853/99 (apenso o de nº 054.001.674/98) - Reforma de VILSON FONSÊCA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2885/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0954/99 (apenso o de nº 082.009.770/98) - Aposentadoria de BENEDITO DOS REIS DE PAULA-SE. - DECISÃO Nº 2886/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator no sentido de que deixou de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª

Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0985/99 (apenso o de nº 082.009.390/98) - Aposentadoria de EDELMICE SILVA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2887/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator no sentido de que deixou de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1080/99 (apenso o de nº 082.012.836/98) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS MARCOLINO-SE. - DECISÃO Nº 2888/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1124/99 (apenso o de nº 040.006.350/99) - Pedidos de prorrogação de prazo formulados por JOÃO NUNES DO AMARAL e pela representante legal de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MANINHA e de RONALDO LUIZ DAMASCENO para apresentação de suas razões de justificativas em face da Decisão nº 4550/2002. - DECISÃO Nº 2889/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos requerimentos acostados às fls. 152, 156 e 158; II) conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que JOÃO NUNES DO AMARAL, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MANINHA e RONALDO LUIZ DAMASCENO apresentem suas razões de justificativas em face da Decisão nº 4550/2002; III) determinar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para a adoção das medidas de praxe. PROCESSO Nº 1690/99 (apensos os de nºs 1714/94, 2144/99, 646/00 e 1 volume) - Representação nº 033/99 - 2ª ICE, referente à ratificação de dispensa de licitação levada a efeito pelo titular da Secretaria da Solidariedade do Distrito Federal, fundada na Lei nº 2.340/99, para aquisição de produtos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 2890/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Vice-Governadoria que providencie, com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, o desconto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos vencimentos do Sr. José Luiz Vieira Naves, referente a multa aplicada nos termos da Decisão 4.002/2002, de 8.10.2002, ficando facultado o parcelamento previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/90; e que, em 90 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas documentos comprobatórios do atendimento desta determinação; II - autorizar a devolução do processo à 2ª ICE, para as providências pertinentes, inclusive a notificação do Sr. João Herculino de Souza Lopes Filho. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1929/99 - Acompanhamento de gestão da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício 1999, feito por meio do Sistema de Controle Externo - SISCOEX. - DECISÃO Nº 2891/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 1.090/2002 para, no mérito, considerar: a.1) procedentes aquelas apresentadas pela Sra. MARIZA RODRIGUES NAVES E RIBEIRO, Diretora-Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília-DF; a.2) improcedentes as apresentadas pelo Sr. WELIGTON LUIZ MORAES, então Secretário de Comunicação Social; b) deixar de aplicar multa a autoridade indicada na alínea a.2 em razão do que estatuíram as Decisões nºs 6.537/2001 e 1.895/2003; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2275/99 (apenso o de nº 643/98) - Pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte, em face da Decisão nº 895/2003, prolatada no feito em apreço, e da Decisão nº 890/2003, relativa ao Processo nº 643/98, bem como dos pedidos de prorrogação de prazo objeto dos requerimentos de fls. 703 e 704. - DECISÃO Nº 2892/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 680/686, interposto em relação à Decisão nº 895/2003, como se Embargos de Declaração fosse; II - tomar conhecimento do recurso de fls.687/694, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, artigos 188, inciso II, e 189 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 1º da Resolução nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2000; III - dar conhecimento desta deliberação plenária ao Ministério Público, conforme as disposições do art. 4º da Resolução nº 113/1999, alertando-o que ainda pende de apreciação o mérito dos recursos interpostos contra a Decisão nº 895/2003, prolatada no processo, e o disposto nos itens II e III da Decisão nº 890/2003, prolatada no Processo nº 643/98, respectivamente; IV - tomar conhecimento dos documentos de fls. 703 e 704 e conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados desta deliberação plenária, para que HAMILTON PEREIRA DA SILVA, ARTHUR WINTHER SEABRA, MARIA LUIZA DORNAS RAMOS, CLÁUDIO RIBEIRO SANTANA e PLÍNIO JOSÉ BORGES MOSCA apresentem suas razões de justificativas em atendimento à Decisão nº 2083/2002; V - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1464/00 (apenso o de nº 113.000.022/99) - Aposentadoria de FRANCISCO AGENOR DE CARVALHO-DER/DF. - DECISÃO Nº 2893/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que esta Corte deixou de se manifestar acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III) recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que, também, será objeto de futura auditoria: a) juntar aos autos certidão expedida pela Fundação Educacional do DF, referente ao período de serviço prestado de 16.03.1977 a 18.02.1979; b) providenciar, na impossibilidade de atendimento ao disposto na alínea anterior, que o mencionado período seja excluído para fins de cômputo de adicionais de tempo de serviço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2617/00 - Edital de Concorrência nº 3/00, realizada pela Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, tendo como objeto a ocupação e exploração do Parque Recreativo daquela Regional, mediante concessão de uso. - DECISÃO Nº 2894/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do aviso do resultado de julgamento da licitação em referência e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0195/01 (apenso o de nº 082.021.591/98) - Aposentadoria de MARIA EUNICE DRUMOND-SE. - DECISÃO Nº 2895/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que, também, será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - apenso, para que a parcela "Redutor de Decreto 30%" não incida sobre as vantagens pessoais, em conformidade com o Enunciado nº 100 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1031/01 (apensos 4 volumes) - Contrato 015/2001-METRÔ/DF, firmado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e o Consórcio AIT-MDF, tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção e apoio à operação do sistema metroviário local. - DECISÃO Nº 2896/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado de inspeção e do Ofício no 248/2002-PRE, originário da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, e do documento que o acompanha; b) relevar as falhas formais a que se reportam as alíneas "b" e "c" do item III de fl. 180; c) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a anexar cópia da Instrução de fls. 161/181, dos documentos de fls. 187/206 e do inteiro teor do Relatório/Voto e desta Decisão aos autos do processo nº 1.594/1992, devendo neles ser reexaminada a questão que envolve a fixação do valor do Aditivo Z ao contrato no 01/92-MC/NOVACAP, considerando os elementos pertinentes a este ajuste; d) devolver os autos àquela Inspeção, ficando condicionado o seu retorno à apreciação plenária à conclusão do reexame de que trata a alínea anterior ou à hipótese de urgência ou de fato novo.

PROCESSO Nº 0208/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para concluir os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.024.765/2002. - DECISÃO Nº 2897/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento de fl.02, oriundo do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; II) conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 19.08.2003, para que aquele órgão conclua os trabalhos apuratórios e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.024.765/2002; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0280/03 (apenso o de nº 030.002.309/00) - Pensão civil concedida a AURILA ROLIM VENTURA-SGA. - DECISÃO Nº 2898/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0511/03 (apenso 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, para atendimento do contido no Despacho Singular nº 152/2003 - DECISÃO Nº 2899/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 147/2003-PRESI; II - conceder à Companhia do Metropolitano do Distrito

Federal, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para se pronunciar a respeito das conclusões lançadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 50/2003; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3169/88 (apenso o de nº 030.000.367/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de pagamento de vantagens ilegais (cálculos da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço incidindo sobre as Gratificações de Produtividade e de Desempenho, quando o correto seria a incidência apenas sobre o Vencimento Básico). - DECISÃO Nº 2900/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, e "in totum" a informação do Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial; II - autorizar a audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, dos servidores nominados às fls. 868/869-ap., tendo em vista os débitos que lhes são imputados, posto que tais valores foram percebidos indevidamente, devendo ser ressarcidos, nos termos da Súmula TCDF nº 79; III - autorizar a audiência da servidora nominada no parágrafo 34 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão proferida pela c. Corte de Contas na Sessão Ordinária nº 2536, de 3/11/1988, que poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 6950/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ELOISA CAMILA DO COUTO CARDOSO-SEF. - DECISÃO Nº 2901/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - Quanto a aposentadoria: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) considerar regular o procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento no que se refere ao Mandado de Segurança nº 810; II - Quanto a Revisão de Proventos: a) editar ato de revisão de proventos da ex-servidora ELOISA CAMILA DO COUTO CARDOSO, para considerá-los com base no cargo de Técnico de Orçamento, Classe Especial, Padrão III, de acordo com o Decreto nº 13.335, de 24/07/91, publicado no DODF de 25/07/91, que trata da transposição para o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de servidores a que se refere a Lei nº 14, de 30/12/88, com vigência a contar de 25/07/91; b) elaborar o abono provisório correspondente ao ato de revisão.

PROCESSO Nº 3303/93 (apensos os de nºs 353/92 e 030.016.514/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS e pensão civil concedida a ANÁLIA RIBEIRO DOS SANTOS e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2902/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais as concessões em exame, com a recomendação de, posteriormente, serem adotadas as seguintes providências: I - Quanto a aposentadoria: elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço idêntico ao de fl. 58 do apenso nº 353/92-TCDF tendo em vista seus registros estarem corretos e por equívoco foi tornado sem efeito; II - Quanto à revisão: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 58 do apenso nº 353/92-TCDF, para calcular a parcela do ATS no percentual de 30%, conforme o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 34 do apenso nº 030-016.514/92; b) tornar sem efeito a fl. 58 do apenso nº 353/92-TCDF; III - Quanto à pensão: a) apurar as quantias indevidamente pagas aos beneficiários, em decorrência do cálculo irregular das parcelas do vencimento e da Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção observadas no Título de Pensão (fl. 16 do apenso nº 030-016.514/92), providenciando o respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, observando que a apuração deverá ter seu início a contar de 20/11/92, data do óbito do ex-servidor; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 66 do apenso nº 030-016514/92, para calcular a parcela do ATS com base em 30%; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7336/93 - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento, com atraso, da Nota Fiscal/Fatura nº 413.892, emitida pela PETROBRAS Distribuidora S.A., gerando encargos moratórios. - DECISÃO Nº 2903/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 187/211; II. considerar: a) cumprida a Decisão nº 7.317/2000; b) o Sr. Jairo Oliveira Costa quite com os cofres públicos no que tange ao débito apurado no Processo nº 094.000.848/93; III. autorizar: a) à BELACAP a proceder a baixa da inscrição contábil relativa ao débito imputado ao Sr. Pergentino Neto dos Santos no Processo nº 094.000.848/93, em face da inscrição em dívida ativa; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7586/93 - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados ao motor nº 344963-10-035679, instalado no caminhão marca Mercedes Benz, placa FO 4497, pertencente à BELACAP. - DECISÃO Nº 2904/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 150/178; II. considerar o servidor Expedito Apolinário Silva quite com os cofres públicos, no que tange à apuração do Processo nº 094.000.861/93, disso dando ciência ao interessado e à BELACAP; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2134/95 (apenso o de nº 081.001.639/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados em decorrência de acidente de trânsito, a veículo de propriedade da extinta FCDF. - DECISÃO Nº 2905/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - informar ao Sr. Ataliba Mariano de Oliveira que esta Corte já se manifestou sobre a matéria contida no requerimento protocolado nesta Casa em

19 de dezembro de 2002, nº 8950/02, na forma da Decisão nº 3722/02 (Cópia Anexa); II - informar, também, que, na fase de execução do débito, o responsável poderá administrativa ou judicialmente apor embargos de devedor pleiteando a compensação de seu débito com o seu crédito líquido e certo, decorrente de precatório judicial.

PROCESSO Nº 5847/95 (apenso o de nº 030.008.442/91) - Tomada de contas especial instaurada pela PROFLORA-Florestamento e Reflorestamento S.A. para apurar responsabilidades pelas irregularidades detectadas na prestação de contas do exercício de 1989 - conta Títulos a Receber. - DECISÃO Nº 2906/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - autorizar seu encerramento, com fulcro no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, considerando o disposto no § 34 (fl. 226) da Informação nº 215/02; III - determinar o envio do apenso (Processo nº 030.008.442/1991) à Procuradoria Geral do Distrito Federal, com o intuito de que seja avaliada a possibilidade de recuperação dos créditos indicados na planilha de fls. 468/469-ap. e, se for o caso, para que seja feita inscrição em dívida ativa; IV - autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção, a fim de que os fatos apontados sejam considerados por ocasião do julgamento das Contas dos Ordenadores de Despesa da entidade em comento, referentes aos exercícios de 1987 (Proc. nº 1700/88), 1988 (Proc. nº 1986/89) e 1989 (Proc. nº 2734/90), porquanto influem em seu julgamento, conforme o disposto no § 33 (fl. 227) da Informação nº 215/02.

PROCESSO Nº 0991/96 (apenso o de nº 101.001.509/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de valores pertencentes à FSS/DF (cheque e dinheiro), ocorrido na Administração de Negrópolis. - DECISÃO Nº 2907/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ao tomar conhecimento do documento de fls. 228, considerar quite com os cofres públicos o Sr. Hebert Willian de Oliveira, determinando à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que proceda a baixa de responsabilidade do servidor; II - informar à Jurisdicionada que o Tribunal tomará conhecimento do ressarcimento, referente ao débito imputado ao Sr. José Carlos dos Santos Messias, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual daquele Órgão; III - determinar à Secretaria de Fazenda que providencie a inscrição em dívida ativa, referente ao débito apurado nos autos, no valor de R\$ 697,26 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), em nome do Sr. Cláudio Sérgio Cerqueira; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 3890/96 (apenso o de nº 040.010.437/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento feito em duplicidade às empresas Telecomunicações de Brasília S.A. e EMECON Construções, Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 2908/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fl. 200, interposto pelos Srs. JOSÉ EMÍLIO ASSUNÇÃO DA SILVA e GETÚLIO JOÃO DA SILVA, indeferindo o pleito por ausência de previsão legal; II. conceder novo prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis arrolados nesta TCE para recolherem o valor do débito de R\$ 8.651,57 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado de acordo com o estipulado no art. 1º da Lei Complementar nº 435/01; III - dar ciência aos interessados do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 1013/98 (apenso o de nº 052.002.087/97) - Aposentadoria de PAULO FERNANDES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2909/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo servidor Paulo Fernandes da Silva (6/9), à vista de não lhe restar configurado o direito à percepção da vantagem Representação Mensal DFG-02, de acordo com a orientação firmada pela Corte, na Decisão nº 3395/99, mantendo-se, por conseguinte, os termos da Decisão nº 2854/2002, proferida nos autos de auditoria nº 533/2002 (item II, subitem 3); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria do nominado servidor, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 76-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de excluir a parcela "Repres. Mensal DFG-02"; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) incluir nos autos documentos que comprovem se houve transformação das parcelas de "Quintos/Décimos" incorporadas pelo interessado, tendo em conta o contracheque de janeiro/2003, vez que pelo constante do demonstrativo de fl. 17-apenso e pelos contracheques de julho e setembro/2000 sua composição era 8/10 de DF-02 e 02/10 de DF-10. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3980/98 (apensos os de nºs 2898/97, 040.004.558/98 e 040.005.642/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2910/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 447/01-GAB/RA-VII e seus anexos; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7347/2000; III - determinar, preliminarmente, a realização de inspeção na AR-VII/PARANOÁ para aferir o estágio em que se encontram as apurações das eventuais acumulações denunciadas pelo Ministério Público, nos termos do item 6 de seu Parecer e do item 7 da instrução (fls. 150) e, bem assim, para que examine a atual composição da força de trabalho do órgão, fixando, para tanto, o prazo de quarenta e cinco (45) dias.

PROCESSO Nº 0505/99 (apenso o de nº 082.007.813/98) - Aposentadoria de IDALICE DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2911/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 0506/99 (apenso o de nº 082.005.672/98) - Aposentadoria de ANTÔNIA DAS GRAÇAS RAMALHO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2912/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 0795/99 (apenso o de nº 082.001.047/98) - Aposentadoria de ORLANDA VELOSO CARRIJO-SE. - DECISÃO Nº 2913/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 1026/99 (apenso o de nº 082.015.000/97) - Aposentadoria de JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2914/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu dar provimento ao Recurso Interposto pela servidora, para, revendo os termos da Decisão nº 3679/99, considerar legal a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 1213/99 (apenso o de nº 082.007.726/97) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES MACAÚBA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2915/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu dar provimento ao Recurso Interposto pela servidora, para, revendo os termos da Decisão nº 3681/99, considerar legal a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 0236/00 (apenso o de nº 050.000.832/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do roubo, seguido de incêndio, da viatura policial VW/Gol, ano 1991, placa FO-9324. - DECISÃO Nº 2916/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto; II - manter em seus termos a Decisão recorrida (nº 2.626/2002), determinando a notificação do responsável para, no prazo de trinta (30) dias, promover o recolhimento da importância de R\$ 6.141,43.

PROCESSO Nº 2691/00 (apenso o de nº 054.001.208/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, ao veículo marca VW/Kombi, placa JFP-4771, ocorrido no dia 17-4-00. - DECISÃO Nº 2917/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada e dos documentos que a acompanham, fls. 49/62, considerando-a, no mérito, improcedente; II - nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a cientificação do servidor nominado no parágrafo 15 da Instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais a importância de R\$ 16.608,64 (dezesesseis mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente aos prejuízos apurados no processo nº 054.001.208/2000; III - dar conhecimento expresso das conclusões da TCE em apreço, ao Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do DF para que S. Senhoria adote as necessárias providências no sentido de coibir irregularidades do gênero (utilização de viaturas militares de forma indevida); IV - ordenar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0660/01 (apensos os de nºs 080.001.872/00 e 080.007.432/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por determinação da Corte (alínea "a", do item III, da Decisão nº 2263/01, proferida no Processo nº 1021/00, de meu relato - fl. 3), para apurar responsabilidades pelo pagamento, sem a devida contraprestação laboral, ao servidor Jordenes Ferreira da Silva. - DECISÃO Nº 2918/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar, de acordo com as disposições do RI/TCDF, a citação do servidor mencionado no parágrafo quinto da Instrução, para apresentação de suas razões de defesa.

PROCESSO Nº 1017/01 (apenso o de nº 030.003.071/01) - Exame do relatório da auditoria, realizada pelo Controle Interno do Poder Executivo, na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, tendo como objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado em 3.1.2001 com o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 - na origem). - DECISÃO Nº 2919/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria realizada pelo Controle Interno no âmbito da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), com relação ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 na origem), bem como do correspondente relatório de auditoria, de nº 05/2001, constante do volume apenso nº 030.003.071/2001 (na origem); II - ratificar a ilegalidade do Contrato de Gestão celebrado entre a CODEPLAN e o ICS já declarada pelo Tribunal na S.O. nº 3751, de 3.6.2003, Processo nº 3185/99, item III, da Decisão nº 2555/03 (Processo nº 1662/02, apenso ao Processo 3185/99); III - autorizar a audiência: a) dos servidores nominados no parágrafo 16 da instrução, signatários do contrato de gestão tratado no Processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 13 a 16 da instrução (item 1.1.2 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001); b) dos servidores nominados no parágrafo 30 da instrução, signatários do contrato de gestão tratado no Processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN) e executores do referido contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 20 a 29 da instrução (itens 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.1.8, 1.2.1.10, 1.2.1.11, 1.2.1.12, 1.2.1.14 e 1.2.1.15 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001); c) dos servidores nominados no parágrafo 38 da instrução, executores do contrato de gestão tratado no Processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN) e do ordenador de despesas responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 31 a 37 da instrução (itens 1.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001); d)

do Sr. Chefe do setor de assessoramento jurídico da CODEPLAN que na forma do Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8666/93 examinou e aprovou a minuta dos contratos em exame; IV - determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com as disposições do artigo 1º, § 3º, § 4º e § 7º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências com vistas à apuração e ressarcimento do possível prejuízo, em face das situações descritas: a) no parágrafo 39 da instrução (item 1.2.1.9 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que diz respeito à prestação de serviços, ao próprio ICS, por pessoas pagas à conta do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN); b) nos parágrafos 50 a 55 da instrução (item 1.2.1.4 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que dão conta do pagamento de serviços iguais, a preços diferentes, prestados por empresas diversas, em um mesmo período; c) nos parágrafos 61 a 63 da instrução (item 1.2.1.13 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), atinente a pagamento de pessoal não relacionado no contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN); d) nos parágrafos 73 e 74 da instrução (itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que se refere aos valores de taxa de administração cobrados pelo ICS no âmbito do contrato de gestão celebrado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000); V - determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a esta Corte o regulamento a que se refere o artigo 17 da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), conforme comentado no parágrafo 18 da instrução, ou, inexistindo tal regulamento, encaminhe as justificativas para ter permitido a continuidade do contrato sem o cumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato; b) encaminhe a esta Corte a prestação de contas de que trata o artigo 8º, §1º, da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), para exame e apreciação, ou, inexistindo tal prestação de contas, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato, inclusive instauração de TCE (artigo 1º da Resolução TCDF nº 102/98) contra o Instituto Candango de Solidariedade; c) informe a esta Corte sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), nos termos do artigo 7º e do inciso I, art. 2º, ambos da Lei nº 2.415/99, ou, inexistindo tal publicação, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato; VI - informar à SEFP sobre as irregularidades apontadas pelo Controle Interno com relação aos fatos descritos nos parágrafos 43 a 44 da instrução (item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001) para que, por intermédio da Subsecretaria de Receita, se ainda não o tiver feito, avalie a conveniência e oportunidade de proceder os atos fiscalizatórios pertinentes; VII - determinar a audiência do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, à época da auditoria responsável pela direção do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Distrital, para que, no prazo de trinta (30) dias, esclareça porque não adotou, à vista dos resultados da auditoria as providências de sua alçada para o exato cumprimento da lei; VIII - comunicar à Câmara Legislativa, mediante envio de cópias selecionadas dos autos e na forma do inciso XIII, do art. 78, da Lei Orgânica do DF, as irregularidades apontadas nos autos; IX - sobrestar a apreciação das contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), relativas ao exercício de 2001, até que sejam concluídos os trabalhos determinados nos itens IV e V anteriores; X - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução, do Relatório de Auditoria e do Parecer do Ministério Público à CODEPLAN, ao Instituto Candango de Solidariedade e à SEFP, visando subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito de cada órgão ou entidade; b) a remessa de cópia da Instrução, do Relatório de Auditoria e do Parecer do Ministério Público ao MPDFT; c) a remessa de cópias da instrução, do Parecer do Ministério Público, do Relatório/Proposta de Decisão e desta decisão, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal como subsídios as apurações a cargo daquele órgão no que respeita ao Processo nº 010.001.155/2002, tendo em vista o Despacho do Governador, em 23.1.2003, publicado no DODF nº 18, de 24 de janeiro seguinte (páginas 17 a 20); d) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/proposta do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 1509/01 (apensos os de nºs 712/01, 040.001.638/01 e 040.002.001/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VI - Planaltina, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2920/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso verificado na sua remessa e a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão; II - julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VI - Planaltina, referente ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 040.002.001/01 e 040.001.638/01 à origem.

PROCESSO Nº 1126/02 (apenso o de nº 1165/02 e 4 volumes) - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, solicitando a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o fim de verificar possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos. - DECISÃO Nº 2921/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RITCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 0165/03 (apenso o de nº 030.004.728/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material do então Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 2922/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II - relevar o atraso verificado no encaminhamento das contas; III - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Gabinete do Vice-Governador, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do feito apenso à origem. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0800/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 0205/02, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que formulou elogios à Presidência, extensivo à Secretaria das Sessões e ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados, pela disponibilização, no SASP, do roteiro das sessões do Tribunal, medida que contribui para o acompanhamento dos trabalhos do Plenário.

Ainda com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

- "Publicação do livro: "Tribunal de Contas - Legislação Anotada", de coordenação editorial de JOSÉ TAVARES - Director do Gabinete de Estudos do Tribunal de Contas de Portugal e LÍDIO DE MAGALHÃES - Assessor Jurídico daquela Corte.

Esta obra é uma compilação da legislação ainda em vigor, aplicável à actividade do Tribunal de Contas de Portugal, objetivando dar acesso àqueles que, dentro ou fora da Administração Pública Portuguesa, necessitam de lidar com tal acervo legislativo.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação dos interessados.

Obrigado a todos."

Finalmente, o Senhor Presidente indicou o Conselheiro JACOBY FERNANDES para Relator das contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2003 (art. 1º da Emenda Regimental nº 9, de 13.7.2001).- O Tribunal aprovou a indicação.

Nada mais havendo a tratar, às 19h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 105 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3755
Sessão Ordinária de 17.6.2003

Processo nº 526/03

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

Natureza: Licitação

Ementa: Concorrência nº 2/03. NOVACAP. Obra pública. Preço elevado por m².

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as homenagens de estilo, registro que a proposta do item IV do voto do nobre relator merece maior reflexão.

Justifico.

A providência extrapola o limite legal definido no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei de Licitações - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 -, que exige orçamento.

A inovação pretendida para os itens "cujos preços dependam de características específicas de projeto" parece de difícil execução e pode inclusive comprometer a regularidade do certame, na medida em que ocorram em itens referentes a mercados restritos.

Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas¹.

Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;²

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;³

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;⁴

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.⁵

A vista do exposto, voto pela exclusão do item IV da proposta do voto, por entender que extrapola o restrito âmbito da legalidade, é em termos práticos de difícil execução e em alguns casos até mesmo impossível, e por fim por entender afrontoso ao princípio da aderência a diretrizes e normas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3755
Sessão Ordinária de 17.6.2003

Processo n.º (b): 513/01

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Natureza: Contrato

Ementa: Atendimento à Decisão nº 2658/2001 a respeito de providências da Secretaria de Saúde e Secretaria de Fazenda do DF para regularização dos imóveis da SES com expedição de Carta de Habite-se. Órgão Instrutivo pronuncia-se favorável à aplicação do princípio da oportunidade para o registro de imóveis em conformidade com a sugestão do Ministério Público. Voto Convergente.

RELATÓRIO

Estes autos foram autuados em cumprimento ao item I-a da Decisão nº 2658/2001, proferida no Processo nº 1013/94⁶, que determinou à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhasse relação de imóveis pertencentes àquela Secretaria e/ou Fundação Hospitalar do Distrito Federal, com indicação, caso a caso, da regularidade quanto à Carta de “Habite-se”, bem como das providências em andamento para a solução das pendências, se existentes.

O e. Plenário, em sua última apreciação, decidiu⁷:

I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 693/2002-GAB/SES e 422/2001-GAB/SEFP seguido de anexos que proveram atendimento à Decisão nº 2658/2001; II - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento e à Secretaria de Saúde que, doravante, incluam nos seus relatórios, relativos às tomadas de contas anuais, considerações específicas acerca das providências adotadas para regula-

rização das Cartas de Habite-se dos imóveis da SES; III - restituir os autos à 2ª Inspeção para que se pronuncie sobre a possibilidade de registro contábil dos imóveis pertencentes ao Governo do Distrito Federal, em relação ao Decreto nº 16109/94, aplicando-se o Princípio da Oportunidade, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte (Anexo III).

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

A análise da questão foi iniciada com a Unidade Técnica demonstrando a competência desta Corte ao citar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994⁸ e da Resolução -TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990⁹.

A analisar os dispositivos do Decreto nº 16109/94, concluiu:

“13. Dúvida não há quanto à incorporação de imóvel edificado pelo Distrito Federal, pois para aqueles adquiridos prontos não há como fugir do que dispõe o referido Decreto no parágrafo único do artigo 3º. A documentação ali descrita comprova a propriedade e constitui instrumento suficiente para o registro contábil, no momento da aquisição.”

14. O citado Decreto determina que o imóvel construído pelo Distrito Federal só poderá ser incorporado diante da documentação constante dos incisos do artigo 7º. Desta regra só estão excluídas as construções de pequeno porte, conforme o parágrafo único do referido artigo. Essa exigência é reproduzida na Portaria 1200, de 09/11/1998, que aprova o Manual de Administração Patrimonial do Distrito Federal, conforme a seguir:

“PROCEDIMENTOS

1. Para se proceder à incorporação do bem, há necessidade de documentos comprobatórios da aquisição da propriedade, quais sejam:

1.1 Bem Imóvel

1.1.1 Terreno

O agente setorial de patrimônio providenciará o encaminhamento do documento comprobatório da aquisição da propriedade – certidão – ao Departamento Geral de Patrimônio.

1.1.2 Imóvel adquirido pelo Distrito Federal

A incorporação, neste caso, se dará pelo processo de aquisição do bem. Esse processo, obrigatoriamente, deverá tramitar pelo Departamento Geral de Patrimônio.

1.1.3 Imóvel edificado pelo Distrito Federal

Concluída a obra, o agente setorial de patrimônio da unidade administrativa por ela responsável encaminhará ao Departamento Geral de Patrimônio os seguintes documentos, visando a sua incorporação:

- documento comprobatório da aquisição da propriedade do terreno;
- Carta de Habite-se;
- Termo de recebimento definitivo da obra;
- Documento de que conste o valor global – Nota de Empenho;
- Memorial descritivo.” (grifo nosso)

Teceu comentários sobre aspectos doutrinários e técnicos contábeis e, finalmente, concluiu:

24. É evidente que a Contabilidade observa os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, conforme demonstrado, a norma legal faz exigência que contraria o princípio do bem informar, que é o objetivo maior da Ciência Contábil. Assim, de acordo com seus objetivos, se for necessário, deve a Contabilidade seguir a essência econômica dos fatos ocorridos e não a forma legal, conforme o Princípio da Essência sobre a Forma antes referido.

25. A Contabilidade é um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira e física do patrimônio objeto de seu estudo. Vale ressaltar que o objetivo primeiro dessa área do conhecimento é gerar informação.

Nesse contexto, a evidenciação das mutações do patrimônio, único, independente e limitado geograficamente, conforme dispõe o Princípio da Entidade, deve, de pronto, gerar informação atualizada para que os usuários se reorientem sob o aspecto da nova configuração da entidade. Há necessidade, pois, que as variações sejam reconhecidas na sua integralidade, na sua totalidade e no seu momento oportuno, qual seja, a ocorrência do fato gerador da mutação, conforme dita o Princípio da Oportunidade.

26. Quando o Decreto 16109 de 1994 afirma que a incorporação ao patrimônio de imóveis edificados pelo Distrito Federal deve ser precedida de Carta de Habite-se, constata-se uma clara evidência da Forma se sobrepondo à Essência do fato contábil, situação criticada pelos estudiosos da área. A alimentação do sistema de informações contábil deve ser íntegro e fiel às mutações do patrimônio para bem servir ao seu propósito maior, qual seja, o de bem informar, como se afirmou.

27. O Plano de Contas do Governo do Distrito Federal já prevê o uso de contas específicas para o registro de imóveis com documentação em regularização ou que estejam em construção. Basta apenas que sejam utilizadas corretamente e no momento adequado para que as demonstrações reflitam adequadamente a situação do patrimônio público.

28. As determinações devem ser dirigidas à SEFP, que é o órgão central do Sistema de Contabilidade do Governo do Distrito Federal e responsável pela contabilização dos bens adquiridos ou produzidos pelos órgãos do governo local, nos termos do art. 2º do Decreto 16109/94.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC n.º 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades governamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, v. 37, a. IV, p. 228-230. mar. 1997.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC n.º 279.300/93-0. Acórdão n.º 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

⁴ Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC n.º 625.127/95-1. Ata n.º 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Processo TC n.º 002.521/95-1. Decisão n.º 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

⁶ Processo nº 1013/94 Versando sobre Contrato 624/93, celebrado entre a NOVACAP e a VIENGE - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., visando à construção do Centro de Saúde da Agrovila São Sebastião. Decisão nº 2658/2001. Sessão Ordinária nº 3572, de 19 de abril de 2001.

⁷ Decisão nº 4981/200. Sessão Ordinária nº 3717, de 05 de dezembro de 2002

⁸ Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

É o Relatório.

VOTO

O momento processual refere-se à apreciação do pronunciamento do d. órgão instrutivo sobre a possibilidade de registro de imóveis do Distrito Federal à luz do Princípio da Oportunidade e do Decreto nº 16109/94¹⁰.

A intenção ao suscitar o debate sobre a falta de documentos no momento do registro contábil de imóveis pertencentes ao Governo do Distrito Federal, foi a de trazer aos autos amparo técnico para adoção de procedimentos capazes de viabilizar a solução da questão, em detrimento à exigência do Decreto nº 16.190/94.

De fato, como bem fundamentou o órgão instrutivo, a sugestão do d. Ministério Público pode ser aplicada para o caso da falta de carta de habite-se. A contabilidade, como ciência social, deve postular pela aplicação de seus princípios e, neste caso, pode prevalecer o princípio da essência sobre a forma, pois que este estabelece que os eventos sejam contabilizados e as informações sejam apresentadas de acordo com sua substância e realidade econômica e não meramente com sua forma legal, como é o caso visto nestes autos.

Consoante o magistério de Carlos Ari Sundfeld, acerca dos princípios, trago o seguinte excerto: Os princípios são as idéias centrais de um sistema, ao qual dão um sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. A enunciação dos princípios de um sistema tem a utilidade de ajudar o ato de conhecimento do sistema jurídico que o ordenam e possuem caráter normativo, pois são usados para resolverem casos concretos.

Inegável que os princípios determinam o alcance e sentido das regras. São, pois, de hierarquia superior.¹¹

Diante do exposto, com o supedâneo da unidade técnica, acolho a sugestão do Ministério Público quanto à possibilidade de aplicação do princípio da oportunidade para o registro de imóveis nos diversos órgãos vinculados ao Governo do Distrito Federal, ainda que a documentação a que alude o Decreto Distrital n.º 16109/94 não esteja disponível, VOTANDO por que o e. plenário:

I – determine a todas as jurisdicionadas, em especial à Secretaria de Fazenda e Planejamento – órgão central do Sistema de Contabilidade do Governo do Distrito Federal – que:

a) providenciem a imediata contabilização dos bens imóveis em uso, independentemente de possuírem a Carta de Habite-se, utilizando as contas contábeis 1.4.2.1.1.91.00 – Obras em Andamento ou 1.4.2.1.1.98.00 – Bens Imóveis a Classificar, ou ainda outra conta do grupo 1.4.2.1.1.00.00 – Bens Imóveis, conforme a situação do imóvel a ser incorporado;

b) nas futuras construções e reformas, utilize a conta contábil 1.4.2.1.1.91.00 – Obras em Andamento para registrar de forma acumulada, os valores que forem agregados ao bem, os quais, ao término da obra, deverão ser transferidos para a conta 1.4.2.1.1.98.00 – Bens Imóveis a Classificar ou outra conta dentro do grupo 1.4.2.1.1.00.00 – Bens Imóveis, conforme a documentação respectiva esteja ou não regularizada;

II – autorize:

a) o encaminhamento de cópia do voto e instrução de fls. 255/263, se acolhidos, à SEFP para subsidiar os trabalhos a serem executados;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 3755
Sessão Ordinária de 17.6.2003

Processo nº: 1.017/01

Apenso nº: 030.003.071/01

Origem: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Assunto: Auditoria realizada pelo Controle Interno.

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Ementa: Exame do Relatório da Auditoria, realizada pelo Controle Interno do Poder Executivo, na CODEPLAN, tendo como objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado em 3.1.2001, com o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 - na origem). Constatação de diversas irregularidades. Propostas divergentes: a instrução pela audiência dos responsáveis; determinação de providências saneadoras; e sobrestamento das contas anuais da CODEPLAN, referentes ao exercício de 2001; o Ministério Público além das medidas sugeridas pela instrução pede a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; a suspensão imediata dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade e a remessa de cópia dos autos ao MPDFT. Valores envolvidos: R\$ 15.000.000,00 (iniciais - 3.1.2001) suplementados em R\$ 3.750.000,00 (13.7.2001). Novo contrato, em 6.9.2001, no valor de R\$ 19.800.000,00.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame, pela 1ª ICE, do Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2001, realizado pela Gerência de Auditoria e Controle, da Diretoria de Auditoria e Controle, vinculadas à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (à época, o Órgão

Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo local) tendo por objeto a verificação da regularidade do CONTRATO DE GESTÃO celebrado entre a CODEPLAN e o ICS- Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 na origem).

2. Consta do relatório da auditoria promovida pelo controle interno que:

“Os trabalhos foram efetuados dentro dos padrões usuais de auditoria, na extensão e profundidade julgadas necessárias nas circunstâncias apresentadas, incluindo exames em processos, recepção e triagem de empregados, cadastro, movimentação, controle de frequência e outros procedimentos formais, relativos às atividades do contrato em exame.

O instrumento contratual, em comento, foi celerado por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações.

O referido contrato, datado de 03 de janeiro de 2001, importou inicialmente em R\$ 15.000.000,00 e foi aditado, por solicitação dos seus executores, em 13 de julho de 2001, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo, no valor de R\$ 3.750.000,00 perfazendo o total de R\$ 18.750.000,00. O prazo de execução e vigência, inicialmente era de 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura em 03 de janeiro de 2001. No entanto, o referido contrato foi rescindido com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme Termo de Extrato de Rescisão, publicado no DODF nº 181, de 19/09/01, pág. 25.

Novo Contrato de Gestão foi assinado em 06/09/01, no valor de R\$ 19.800.000,00, conforme proposta ICS-P 031/2001, também para execução de serviços voltados ao desenvolvimento institucional e tecnológico.

Os exames foram realizados na sede da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, no período de 08/08 a 09/10/2001, obedecendo às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público do Distrito Federal, com o objetivo de acompanhar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade ocorridos no período de 01/01/2001 a 10/08/2001.”

3. Consta, igualmente, a “inobservância das obrigações dos executores do contrato”:

“Os executores do contrato de gestão, nomeados pela CODEPLAN, por meio da Ordem de Serviço nº 001/2001, de 04/01/2001, assinada pelo Diretor-Presidente, transferiram, informalmente, suas responsabilidades a terceiros aos quais se dirigiam por meio de despacho no verso das notas fiscais/faturas ou em outro documento que acompanhasse as notas fiscais de serviço.

Ao receberem as notas fiscais de cobrança, emitida pelo ICS, essas eram encaminhadas aos setores os quais os serviços estavam vinculados, direta ou indiretamente, com despacho, conforme exemplo abaixo:

“Do: Executor do Contrato

Para: Geaad/Diraf

Solicitando informar se os serviços descritos na nota fiscal nº 2265 foram prestados à CODEPLAN, na forma dos valores apresentados. “e recebiam em resposta:

“Ao Executor do Contrato

Informo que os serviços foram prestados de acordo com o contrato, inclusive nos valores pactuados...”

Esse foi o procedimento adotado com relação a todas as notas fiscais de serviço, emitidas pelo Instituto, relacionadas aos serviços prestados nas diversas unidades do Governo do Distrito Federal, como as Administrações Regionais de: Planaltina, Candangolândia, Sobradinho, São Sebastião, Paranoá e Brazlândia; Polícia Militar do DF; Secretaria de Estado de Cultura do DF; Secretaria de Estado de Solidariedade; Terracap; Secretaria de Estado de Saúde, CODEPLAN e outras.

Da mesma maneira, procederam em relação aos empregados do ICS, relativos ao contrato de gestão, que se encontravam lotados na CODEPLAN, e também os que estavam distribuídos nas diversas unidades do GDF, conforme descrito abaixo:

“Do: Executor do Contrato

Para: NUPES/GEPES (Dr. Augusto)

Solicitando informar se os serviços descritos na nota fiscal nº 2864 foram prestados à CODEPLAN no mês de abril de 2001, em conformidade com a proposta financeira do contratado.”

Obtinha-se como resposta:

“Conforme solicitado, informo que os profissionais relacionados na nota fiscal nº 2864/ICS prestaram serviços a Codeplan no mês de Abril e 2001, à luz do contrato de gestão celebrado com aquele Instituto.”

Pelo exposto, conclui-se que os executores atestavam as notas fiscais/faturas sem o devido acompanhamento das atividades objeto do contrato.

Assim sendo, não foram cumpridas as determinações constantes do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e o art. 13 do Decreto nº 16.098/94.

Justificativa: Os executores justificaram a falta de acompanhamento sistemático dos serviços executados, devido a outras obrigações regimentais dos cargos que ocupam, limitando-se ao atesto das notas fiscais, após o encaminhamento e anuência dos setores onde estão vinculadas as atividades desenvolvidas.

Recomendação: Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato em cumprimento às determinações constantes do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e o art. 13 do Decreto nº 16.098/94.”

4. Merece atenção o fato constatado pela auditoria de que há “EMPRESAS CONTRATADAS POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO E PELO CONTRATO DE GESTÃO AO MESMO TEMPO” (item 1.2.1.5, do Relatório de fls. 11 do apenso) in verbis:

“1.2.1.5 EMPRESAS CONTRATADAS POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO E PELO CONTRATO DE GESTÃO AO MESMO TEMPO

As firmas ADLER - Assessoramento Empresarial e Representações LTDA, NCT Informática LTDA, TECNOLTA - Equipamentos Eletrônicos LTDA e POLITEC LTDA foram selecionadas e contratadas, diretamente pela CODEPLAN, por meio de processo de licitação, dispensa e

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 16.109, de 1º de janeiro de 1994. Disciplina a administração e o controle dos bens Patrimoniais do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, DF, 20 jan. 1995. Disponível em: http://tcdffnet2/silegispages/ta_02.asp. Acesso em: 11 jun. 2003.

¹¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público...3.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176.

inexigibilidade de licitação, destinados à execução de serviços na área de informática e locação de equipamentos, obedecendo ao princípio constitucional da isonomia, optando pelas propostas mais vantajosas para a administração.

Os fatos referentes ao certame, a inexigibilidade e a dispensa de licitação estão registrados nos processos nºs 121.164.208/00, 121.163.090/00, 121.123.323/95, 121.164.461/00, 121.142.140/98 e 121.166.944/00, o período compreendido de janeiro a julho de 2001 e o valor da despesa foi da ordem de R\$ 2.146.468,29.

É oportuno esclarecer que, no mesmo período (janeiro a julho de 2001), o ICS subcontratou as mesmas empresas com a finalidade de prestarem serviços à CODEPLAN, também na área de informática e locação de equipamentos. As despesas foram debitadas ao contrato de gestão, que importou em R\$ 4.150.985,62. O valor percebido pelas referidas firmas foi duas vezes maior que o montante relativo ao período licitado.

O presente instrumento contratual reforça, claramente, a estrita inobservância aos princípios licitatórios, pois não permite condições equânimes para todos, nem transparência de atos, comprometendo a retidão e a integridade da administração ao qual se vinculada, como demonstrado acima.”

5. O Relatório Nº 05/2001, constante do Processo apenso, menciona a ocorrência de diversas irregularidades, assim resumidas:

“- Inobservância das obrigações dos executores do contrato;

- Descumprimento da legislação aplicada aos contratos de Gestão;

- Imposto sobre Serviços - ISS empresa - Não Retido na Fonte;

- Dificuldade na identificação dos serviços constantes das notas fiscais emitidas pelo ics;

- Índícios de irregularidades de Notas Fiscais de Serviço;

- Duas empresas executando serviços iguais com preços diferentes, objeto do mesmo contrato;

- Empresas contratadas por meio de processo licitatório e pelo Contrato de Gestão ao mesmo tempo;

- Distribuição informal de pessoal do ICS;

- Empregados não encontrados no local de trabalho, por ocasião da inspeção;

- Empregados do ICS cumprindo um expediente (manhã ou tarde), fazendo horário corrido (6 horas) ou com horário indeterminado;

- Empregados do contrato de gestão prestando serviços para o próprio ICS (contratada);

- Empregados colocados pelo ICS, em unidades do gdf, sem o conhecimento de seus dirigentes;

- Ausência de controle de frequência dos empregados do ics;

- Empregados prestando serviços em unidades diferentes das indicadas pela contratante;

- Quantidade de empregados pagos em desacordo com o contrato;

- Empregados do ICS ocupando cargos incompatíveis com o nível de escolaridade;

- Pagamento de salários incompatíveis com as atividades desempenhadas.”

Em face dos exames realizados em consonância com o escopo definido no 1º parágrafo, e tendo em vista as irregularidades identificadas, como consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 05/2001, emitimos PARECER DE IRREGULARIDADE”.

6. Em 31 de dezembro de 2001, os autos da Auditoria foram encaminhados pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento ao Sr. Presidente da CODEPLAN “na forma do parágrafo 2º, art. 114, do Regimento Interno” deste Tribunal (fls. 24 do anexo). Tendo retornado àquela Pasta em 12 de março de 2002, com o pronunciamento do Sr. Diretor-Presidente da CODEPLAN consubstanciado no documento de fls. 26/31 (do anexo). Em 20 de março de 2002, o Sr. Secretário da SEFP encaminhou o processo a este Tribunal (fls. 34 do anexo).

7. Na área do controle interno, os trabalhos são dignos dos maiores encômios.

ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

8. A instrução (fls. 16/53) fez minucioso exame de cada uma das irregularidades relatadas pelo Controle Interno e concluiu sugerindo:

I) tome conhecimento da auditoria realizada pelo Controle Interno no âmbito da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), com relação ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), bem como do correspondente relatório de auditoria, de nº 05/2001, constante do volume apenso nº 030.003.071/2001;

II) autorize a audiência, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II, artigo 57 da Lei Complementar nº 001, de 09/05/94:

a) dos senhores nominados no parágrafo 16 da instrução, signatários do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 13 a 16 da instrução (item 1.1.2 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001);

b) dos senhores nominados no parágrafo 30 da instrução, signatários do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN) e executores do referido contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 20 a 29 da instrução (itens 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.1.8, 1.2.1.10, 1.2.1.11, 1.2.1.12, 1.2.1.14 e 1.2.1.15 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001);

c) dos senhores nominados no parágrafo 38 da instrução, executores do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN) e ordenador de despesas responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 31 a 37 da instrução (itens 1.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001);

III) determine à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com as disposições do artigo 1º, §3º, §4º e §7º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências com vistas à recomposição do erário, em face das situações descritas:

a) no parágrafo 39 da instrução (item 1.2.1.9 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que diz respeito à prestação de serviços, ao próprio ICS, por pessoas pagas à conta do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN);

b) nos parágrafos 50 a 55 da instrução (item 1.2.1.4 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que dão conta do pagamento de serviços iguais, a preços diferentes, prestados por empresas diversas, em um mesmo período;

c) nos parágrafos 61 a 63 da instrução (item 1.2.1.13 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), atinente a pagamento de pessoal não relacionado no contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN);

d) nos parágrafos 73 e 74 da instrução (itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que se refere aos valores de taxa de administração cobrados pelo ICS no âmbito do contrato de gestão celebrado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000);

IV) determine à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) revise os termos do contrato de gestão celebrado com o ICS, em vigor, com vistas a especificar com precisão as metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, conforme determina o inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99, dando conhecimento ao Tribunal, no mesmo prazo, sobre as providências adotadas;

b) encaminhe a esta Corte o regulamento aventado pelo artigo 17 da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), conforme comentado no parágrafo 18 da instrução, ou, inexistindo tal regulamento, encaminhe as justificativas para ter permitido a continuidade do contrato sem o cumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato;

c) encaminhe a esta Corte a prestação de contas de que trata o artigo 8º, §1º, da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), para exame e apreciação, ou, inexistindo tal prestação de contas, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato, inclusive instauração de TCE (artigo 1º da Resolução TCDF nº 102/98);

d) informe a esta Corte sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), nos termos do artigo 7º e do inciso I, art. 2º, ambos da Lei nº 2.415/99, ou, inexistindo tal publicação, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato;

V) informe à SEFP sobre as irregularidades apontadas pelo Controle Interno com relação aos fatos descritos nos parágrafos 43 a 44 da instrução (item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001 para que, por intermédio da Subsecretaria de Receita, se ainda não o tiver feito, avalie a conveniência e oportunidade de proceder os atos fiscalizatórios pertinentes;

VI) sobresteja as contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), relativas ao exercício de 2001, até que sejam concluídos os trabalhos determinados nos itens II e III anteriores; e

VII) autorize:

a) a remessa de cópia do presente relatório à CODEPLAN e ao Instituto Candango de Solidariedade, e de fls. 38/39 deste e fls. 6/8 do processo apenso nº 030.003.071/2001 à SEFP, visando subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos; e

b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para os fins pertinentes.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, por sua Procuradora-Geral, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 62 a 74), pronunciou-se nos seguintes termos:

“15. Em circunstâncias e bem elaborado relatório, os técnicos responsáveis pelo trabalho de auditoria em análise comprovaram a existência de graves irregularidades na execução dos contratos firmados pela CODEPLAN com o ICS, acarretando não só descumprimento de disposições legais, mas concretos prejuízos ao erário.

16. Os principais pontos de controle identificados pelos auditores internos podem ser assim resumidos:

- inobservância das obrigações dos executores do contrato, resultante do atesto de notas fiscais/faturas sem o devido acompanhamento das atividades desempenhadas pelo contratado, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 13 do Decreto nº 16.098/94 (fl. 5/6 - apenso);

- descumprimento da legislação aplicada aos contratos de gestão, inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99, em razão da falta de estipulação, pelo ICS, das metas a serem atingidas, dos prazos de execução, bem como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho (fl. 6 - apenso);

- não retenção de ISS Empresa, desatendendo o que prescreve o inciso I, artigo 7º do Decreto nº 16.128/94 (fl. 6/7 - apenso);

- dificuldade de identificar, por ocasião da liquidação das despesas, os serviços prestados e cobrados pelo ICS, constantes das notas fiscais emitidas ao longo da execução do contrato, contrariando o que dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.128/94 (fl. 8/9 - apenso);

- indícios de irregularidades nas notas fiscais de serviços expedidas por empresas subcontratadas pelo ICS (fl. 9 - apenso);

- duas empresas subcontratadas pelo ICS executavam serviços iguais com preços diferentes, caracterizando prejuízo aos cofres públicos (fl. 11 - apenso);

- empresas contratadas diretamente pela Codeplan para execução de serviços de informática e locação de equipamentos prestavam, também, serviços à empresa pública via subcontratação pelo ICS, inclusive, com preços superiores, caracterizando situação “incomum” (fl. 12 – apenso);
 - distribuição informal do pessoal contratado pelo ICS para desempenhar serviços à Codeplan, para outros órgãos do GDF. Tal prática, constitui-se desvio de finalidade, comprovado pelo fato de que apenas 56 (29%) desses empregados, do total de 194, desempenhavam suas funções junto à empresa, que arcava com o ônus total da despesa (fl.12/13 – apenso);
 - ausência dos empregados do ICS em seus locais de trabalho, conforme inspeção in loco realizada pelos auditores internos, denotando pagamento indevido, pela Codeplan, ao ICS em relação a tais pessoas (fl. 13/14 - apenso);
 - descumprimento do horário de trabalho pelos empregados do ICS alocados por força do contrato de gestão firmado com a Codeplan, demonstrando má gestão dos recursos colocados à disposição por força do contrato (fl. 14/15 – apenso);
 - empregados contratados pelo ICS e pagos pela Codeplan, por força do contrato de gestão, prestavam serviços ao próprio ICS, em prejuízo aos cofres públicos (fl. 14 – apenso);
 - empregados colocados pelo ICS em unidades do GDF, sem conhecimento dos dirigentes dessas unidades. Depreende-se do relatório que os órgãos de pessoal das unidades onde estariam “lotados” os empregados do ICS não tinham conhecimento de sua existência, logo não mantinham controle sobre os mesmos (fl. 15/16);
 - ausência de controle de frequência dos empregados do ICS pagos e colocados à disposição da Codeplan por força do contrato de gestão (fl. 16/17 – apenso);
 - empregados do ICS prestando serviços em unidades diferentes daquelas indicadas pela contratante (fl. 17 – apenso);
 - quantidade de empregados pagos em desacordo com o contrato em prejuízo aos cofres públicos (fl. 17/18 – apenso);
 - empregados do ICS ocupando cargos incompatíveis com a escolaridade exigida, consoante inspeção in loco, em prejuízo ao erário (fl. 19);
 - pagamento de salários incompatíveis com as atividades desempenhadas, em prejuízo aos cofres públicos (fl. 20 – apenso);
 - empregados contratados pelo ICS e pagos pela Codeplan por força do contrato de gestão exerciam atividades estranhas à administração pública (fl. 20 – apenso).
17. Em face das irregularidades apontadas, a equipe de auditoria interna, ao fecho de seus trabalhos, emitiu “PARECER DE IRREGULARIDADE”, consoante documento de fl. 23 – apenso. O posicionamento em tela, foi referendado pela chefia imediata e levado ao conhecimento do Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, para fins de cumprimento do §2º do artigo 114 do Regimento Interno do TCDF.
- IV - Considerações do corpo técnico
18. Ao analisar o Relatório de Auditoria produzido pelo Controle Interno, o órgão técnico de apoio observou inicialmente, fl. 17, que as irregularidades apontadas no Relatório em apreciação são similares àquelas identificadas pelo TCDF em auditoria realizada na Secretaria de Governo – SEG, tendo como objeto a execução do contrato de gestão n.º 001/2001 e tratada no processo n.º 841/02.
19. Em face da similaridade de ocorrências, procurou o corpo técnico dispensar nestes autos tratamento assemelhado àquele adotado no Processo n.º 841/02, em relação aos pontos comuns, evitando-se disparidade no encaminhamento da matéria.
20. Ao tecer considerações preliminares sobre a natureza do contrato de gestão, fl. 18/20, o órgão instrutivo salienta algumas de suas características, dentre as quais ressaltam-se as seguintes:
- é parceria que objetiva transferir para entidade qualificada como organização social atividades desempenhadas por órgãos públicos, cabendo ao Estado, de variadas formas, fomentar essas atividades;
 - tem como objeto atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e arborizadas, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde;
 - é o instrumento jurídico que estabelece o vínculo entre a organização social e a Administração Pública, e por meio do qual são fixadas metas a serem cumpridas pela entidade e estipulada a forma de fomento a ser concedido pelo Poder Público.
 - a forma de fomento, auxílio, prestado pelo Estado pode-se dar de várias formas, seja com recursos orçamentários, bens ou pessoal, conforme o caso, mantendo o Estado a responsabilidade, tão-somente, de fiscalizar o cumprimento das metas acordadas, bem como o controle dos resultados alcançados ao longo da execução.
21. Tendo como pressuposto as características acima sintetizadas, bem como os termos da legislação vigente e as cláusulas contratuais, o corpo instrutivo não só validou os achados da equipe de auditores internos, como refutou os argumentos do jurisdicionado, fl. 42/43, apresentados em atendimento ao disposto no §2º, artigo 114 do Regimento Interno do TCDF, fl. 26/31 – apenso.
22. Feitas as considerações acerca do apurado pelo Controle Interno, o órgão técnico de apoio identificou a ocorrência de outras irregularidades na execução dos contratos de gestão tratados nestes autos, quais sejam:
- inexistência de prestação de contas, em desrespeito ao que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal – aplicável por força do artigo 12, §1º da Lei n.º 2.415/99 – e do §1º, artigo 8º da citada lei, bem como da cláusula oitava do contrato de Gestão firmado pela Codeplan com o ICS (fl. 44);

- ausência de publicidade, pelo ICS, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, requerido pelo artigo 2º da Lei n.º 2.415/99 (fl. 48/49);
 - cobrança indevida pelo ICS de taxa de administração, inaplicável aos contratos de gestão em face de sua característica de parceria, estipulada na Lei n.º 2.415/99, artigo 5º (fl. 49/51).
23. Em razão das conclusões alcançadas, propôs o órgão técnico que a c. Corte de Contas adotasse as medias indicadas à fl. 51/53.
- V – Considerações deste Órgão Ministerial
24. A qualificação do ICS como organização social foi objeto de questionamento de parte do Ministério Público que, inclusive, já externou seu entendimento acerca da irregularidade do procedimento levado à efeito no âmbito do GDF, conforme noticiado no Processo n.º 747/00 e, particularmente, no Pedido de Reconsideração da Decisão n.º 3526/02, oferecido naqueles autos, e ainda não apreciado pela Corte de Contas.
25. Naquele feito, o Parquet, após demonstrar a improcedência dos motivos que levaram ao sobrestamento daqueles autos, requereu:
- CONSIDERANDO o montante de recursos envolvidos;
 - CONSIDERANDO os vários indícios de irregularidades já apontados no próprio Processo n.º 747/00;
 - CONSIDERANDO a demonstração de que as ADIs nos 1923-5/DF e 1943-1/DF não têm influência na decisão que essa Corte venha a adotar com relação à regularidade do procedimento de qualificação do ICS;
 - CONSIDERANDO a quantidade de ações trabalhistas movidas contra o ICS em decorrência da contratação de pessoal para atendimento aos ajustes firmados com órgãos e entidades do Distrito Federal;
 - CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao ICS;
- I. seja reexaminado o item XI, alínea “a”, in fine, da Decisão n.º 3.526/02, proferida na Sessão Ordinária n.º 3.691, de 5 de setembro de 2002, no Processo n.º 747/00, autorizando o levantamento do sobrestamento da matéria impugnada e prosseguindo com a análise de mérito, nos termos do Parecer n.º 1.306/01-CF, da Informação n.º 16/2001 e do Processo n.º 115/00;
- II. como consequência, delibere pela ilegalidade da qualificação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS com base no art. 19 da Lei n.º 2.415/99, determinando a todos os órgãos e entidades do Distrito Federal que se abstenham de celebrar novos ajustes com o ICS, assim como de renovar os ajustes porventura existentes.
26. Por sua vez, nos autos n.º 3185/99 – que versa sobre verificação da regularidade dos contratos de gestão firmados pela Codeplan com o ICS – o Órgão Ministerial, representado pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda, acompanhando o órgão instrutivo, aponta a existência de irregularidades nos ajustes firmados pela Codeplan, consoante Parecer n.º 129/2003, que assim concluiu:
36. Assim sendo, como se não bastasse a irregularidade do contrato em si vista nesse processo (3185/99), a execução do ajuste mostrou-se, nos autos n.º 1017/01, sob todos os aspectos, altamente censurável e lesiva aos cofres públicos.
37. Nesse sentido, o MPjTCDF concorda integralmente com as sugestões do Corpo Instrutivo, acrescentando a necessidade de a decisão da Corte ser imediatamente comunicada à CLDF (art. 71, § 1º da Constituição Federal), e bem assim, ao Senhor Presidente da CODEPLAN, com o alerta de que, caso novo contrato seja celebrado, tal fato poderá gerar irregularidade de contas; multa, em seu grau máximo, e inabilitação para ocupar cargo público (arts. 56, 57 e 60 da Lei Complementar n.º 1/94 do TCDF). Essa providência visa a impedir, com prioridade, que novo desrespeito imoral à Constituição Federal seja ultimado no decorrer de 2003.
27. No referido processo (3185/99), o corpo técnico assim manifestou-se:
55. Pelo exposto, entende-se que:
- I) os Contratos de Gestão s/n de 26/02/99, de 03/01/00, de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002 tratam da contratação indireta de pessoal sem concurso público, em desacordo com o inc. II do art. 37 da Constituição Federal e com o inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;
- II) a cobrança de taxa de administração, verificada nos Contratos de Gestão s/n de 26/09/99 e de 03/01/2001, e estendida – por fortes indícios - aos demais ajustes analisados nestes autos, além de não estar prevista na Lei n.º 2.415/99, é incompatível com a natureza desses contratos;
- III) em razão da cobrança das taxas referidas no item anterior, os contratos de gestão tratados nestes autos revestem-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da Lei n.º 8.666/93, mas posteriormente vetado pela Lei n.º 8.883/94;
- IV) a ausência de efetividade no estabelecimento de metas, prazos de execução e critérios de desempenho, verificada nos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002, fere o inc. I do art. 7º da Lei n.º 2.415/99;
- V) as irregularidades relativas a pessoal verificadas na execução do Contrato de Gestão s/n de 03/01/2001 (Proc. Nº 1017/2001) acenam para a sua repetição na execução dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002;
56. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:
- I) tome conhecimento da cópia dos processos CODEPLAN n.ºs 0121-167967/2001, 0121000056/2002 e 0121-000237/2002), especialmente dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002;
- II) considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 26/02/1999, 03/01/2000, por:
- a) representar burla à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) permitir a cobrança de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

c) revestir-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da Lei nº 8.666/93, mas posteriormente vetado pela Lei nº 8.883/94;

III) considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, 01/03/2002 e 16/09/2002, pelas razões explicitadas no item anterior e por não prever, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, infringindo o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99;

IV) em consequência, determine à CODEPLAN, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere ao Contrato s/n de 16/09/2002, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas implementadas;

V) autorize a audiência dos signatários dos contratos de gestão referidos nos itens II e III, nominados no parágrafo 32 da instrução, para apresentação, em 30 (trinta) dias, de suas razões de justificativa pelas irregularidades indicadas nos respectivos itens (vide quadro de fls. 177/178), em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94;

VI) determine, ainda, à jurisdicionada, em conformidade com as disposições do artigo 1º, §3º, §4º e §7º da Resolução TCDF nº 102/98, que adote providências com vistas à recomposição do erário no que pertine aos Contratos de Gestão s/nº de 26/02/99, de 03/01/00, de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002, haja vista a cobrança de taxa de administração não encontrar respaldo na Lei nº 2415/99;

VII) autorize a realização de inspeção no jurisdicionado a fim de verificar a possível continuidade, no contrato atual, das irregularidades relativas a pessoal noticiadas no Processo nº 1017/2001, bem como o eventual repasse indevido de recurso ao ICS a título de adicional de férias, aviso prévio e cota patronal do INSS, conforme apontado no Processo nº 747/2000;

VIII) determine o retorno dos autos a esta ICE para os devidos fins.”

28. Assim, resta irrefutavelmente demonstrado, que os trabalhos produzidos pelo órgão de controle interno como, também, pelo Tribunal, evidenciam, cabalmente, a ilegalidade dos contratos firmados; a ocorrência de má gestão dos recursos públicos transferidos ao ICS a título de fomento; descumprimentos de mandamento legal; omissão do Estado no cumprimento de sua obrigação de fiscalizar a execução das atividades transferidas ao ICS; omissão, para não dizer conivência, dos administradores públicos em relação a essas graves faltas, e o que é pior, prejuízos, que acredita-se irreparável, ao erário distrital.

29. Em relação a afirmação de omissão, cumpre observar a inação da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento – a quem a Codeplan encontra-se vinculada – em relação aos fatos apurados pela própria pasta. Não custa lembrar que o artigo 9º da Lei Complementar 01/94, determina a instauração de TCE quando identificado a ocorrência de “desfalque ou desvio de dinheiro, bens, ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário...”, situação evidenciada nestes autos.

30. Conforme antes indicado, o conteúdo e conclusão da auditoria em análise foi levado ao conhecimento do Sr. Secretário de Estado em duas oportunidades, como se constata às fl. 25 e 34, do Processo apenso.

31. Chamam a atenção, ainda, algumas afirmações proferidas pelo Sr. Diretor-Presidente da Codeplan ao responder os pontos de auditoria, fl. 26/31 – apenso.

32. A primeira, fl. 30, proferida ao enfrentar a afirmação de que a Codeplan não promovia o adequado controle dos meios empregados pelo ICS, e pagos pela Codeplan, no sentido de que “estamos diante de um contrato de prestação de serviço e não de locação de mão-de-obra, o que significa dizer que o que se busca são os melhores resultados nos menores espaços de tempo e custo possível, sem imiscuir-se na rotina do ICS e sua relação de trabalho com os empregados do mesmo, não procedendo a idéia de que a Codeplan seja responsável pelos empregados do mesmo.”

33. A segunda, vista à fl. 29 - apenso, de que “O processo de supervisão e a fiscalização dos serviços contratados são desenvolvidos pela Empresa, juntamente com os órgãos aos quais ela atende, observando o zelo pelo padrão de qualidade dos serviços implementados”.

34. A terceira, fl. 29 - apenso, de que “repudia-se, veementemente, no entanto, qualquer possibilidade de ilação quanto ao descumprimento de legislação e a deturpação do objeto contrato em questão”.

35. Na verdade, a primeira afirmação ratifica as conclusões da auditoria no sentido de que a Codeplan não exercia controle sobre os meios empregados pelo ICS – o que explica o apurado nestes autos –, por entender, pelo que se depreende das palavras de seu Diretor-Presidente, não ser de sua obrigação fazê-lo. Reitera-se aqui que a diferença entre o contrato de prestação de serviço e o contrato de gestão.

36. Já a segunda mostrou-se inexecutável, em face da completa ausência de parâmetros formais exigidos para avaliação da execução contratual e, especialmente, da qualidade dos serviços prestados, a vista da inexistência do programa de trabalho, do estabelecimento das metas físicas, dos prazos para execução e dos critérios de desempenho e qualidade, conforme constatação da auditoria e do corpo técnico do TCDF e não descaracterizado pela empresa pública.

37. E a última não procede, por contrastar com tudo o que foi apurado nestes autos, e, particularmente, o resultado das inspeções realizadas in loco pela equipe de auditores, cuja procedência e pertinência é reiterada pelo órgão técnico do Tribunal.

38. Em suma, os fatos aqui narrados demandam providências como aquelas alvitadas às fl. 51/53. Todavia, ao ver do Órgão Ministerial, não são as únicas.

39. Há que se quantificar, primeiramente, os prejuízos decorrentes das irregularidades referidas no item III de fl. 52, e, ainda, nos itens 1.2.1.5, 1.2.1.7, 1.2.1.8, 1.2.1.14 e 1.2.1.15. do Relatório de Auditoria do Controle Interno. Sem essa medida não há como certificar, posteriormente, se houve efetiva recomposição do erário distrital por parte do ICS. Assim, tal medida se impõe àquela indicada pelo corpo técnico no item antes indicado. Observa-se que alguns valores informados objetivavam caracterizar os achados.

40. Essa apuração, que a vista do artigo 9º da Lei Complementar 01/94 deveria ser processada mediante tomada de contas especial, deve, na visão do Parquet, ser promovida pelo Tribunal, mediante a conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do artigo 46 da citada lei.

41. Justificar tal proposição, três fatores: o primeiro o tempo, uma vez que os fatos apontados nos autos datam de 2001 e a instauração de TCE, como mostra a história desta Corte, demandará para seu término longo período, em que pese o prazo legalmente estabelecido.

42. O segundo é a isenção com que a Corte de Contas poderá desempenhar os trabalhos, uma vez que há a possibilidade de envolvimento, por ação ou omissão, de várias autoridades nas irregularidades apontadas nos autos, a exemplo dos Administradores da Codeplan, dos dirigentes de órgãos e entidades onde foram alocados os funcionários do ICS – contratados com base no contrato de gestão firmado com a Codeplan –, do Secretário de Fazenda, em face da omissão na adoção de providências quando do conhecimento das irregularidades.

43. Não custa observar, também, o fato de o contrato de gestão firmado pela Codeplan com o ICS ter sido objeto de investigação por Comissão de Sindicância instaurada pelo Governador do DF. A conclusão dos trabalhos encontra-se estampada no Relatório publicado no DODF de 24 de janeiro de 2003, onde destacamos as seguintes passagens, verbis: “Cabe esclarecer finalmente que todos os contratos firmados com a CODEPLAN e o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e as empresas privadas estão sujeitas ao controle externo do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, por isso tem que se considerar serem os mesmo regulares, independentemente da adoção de procedimento licitatório. (grifei).

Não se pode, também, considerar que os contatos referidos tiveram desiderato de desviar recursos públicos para financiamento de campanha eleitoral, o que na espécie torna-se impossível de ser afirmado, em face das declarações dos Senhores Executores dos Ajustes Administrativos, sob pena da lei, no sentido de que a prestação dos serviços foi executada quantitativa e qualitativamente satisfatória.” (grifei).

44. Depreende das conclusões antes transcritas, frisa-se, aprovadas pelo Sr. Governador do Distrito Federal, que o resultado do trabalho de sindicância se pautou, particularmente, na inexistência de manifestação do TCDF acerca de irregularidades no contrato investigado, e, ainda, na fé pública que revestiram as declarações prestadas pelos executores do ajuste no sentido de que inexistiam irregularidades a apurar.

45. E finalmente o último, diz respeito a relevância da matéria, tendo em vista as constantes denúncias de irregularidades envolvendo os contratos de gestão firmados com o ICS; irregularidades essas que envolveriam, em tese, o Governador do Distrito Federal. A pronta ação do TCDF, refletiria positivamente perante autoridades públicas, inclusive o Governador do Distrito Federal e os contribuintes, que teriam a oportunidade de constatar a real importância da Corte de Contas, no controle dos gastos públicos.

46. Assim, objetivando celeridade na apuração, bem como afastar toda e qualquer suspeição quanto aos resultados dos trabalhos, e tendo em vista os valores envolvidos e fato de tratar-se de questão relevante, seria de bom alvitre que a completa apuração dos fatos, e, particularmente, os prejuízos tratados nestes autos, fossem apurados diretamente pela Corte de Contas, mediante processo próprio de fiscalização.

47. Independentemente do antes colocado, parece pertinente manter as audiências sugeridas pela Inspetoria, posto que não são impeditivas a uma posterior citação dos responsáveis pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos. Observa-se que a Codeplan, apesar de empresa pública, é mantida com recursos contemplados no Orçamento Fiscal e da Seguridade do Distrito Federal.

48. Sem prejuízo das medidas referidas e tendo em vista a gravidade das irregularidades apuradas, a configuração de prejuízos e a inexistência de prestação de contas dos valores repassados a título de fomento, e independentemente do que vier a decidido nos autos n.ºs 3185/99 e 747/00, há que se adotar providências que objetivem evitar novos danos ao erário ou a consumação de prejuízos irreversíveis, notadamente, pelo fato de o ICS não possuir capital suficiente para repor aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

49. Neste sentido, se impõe-se a imediata suspensão de repasses de recursos do Governo do Distrito Federal ao ICS a qualquer título, até que a Corte de Contas julgue, em caráter definitivo, as prestações de contas dos ajustes em análise, consoante competência atribuída na alínea “d”, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 01/94; e, ainda, levar os fatos aqui tratados ao conhecimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as medidas de sua competência.

50. Deixa-se de acompanhar o sugerido no item “IV.a” de fl. 52, no sentido de se promova a revisão do contrato firmado pela Codeplan e o ICS, uma vez que a medida que se impõe no momento, em relação aos contratos, são aquelas alvitadas no Processo n.º 3185/99, itens II, III e IV e transcritas no parágrafo 27 deste Parecer.

51. Considerando a possibilidade de o presente Processo vir a ser apreciado pela Corte de Contas ante do Processo n.º 3185/99, deixou-se de excluir as proposições comuns constantes de ambos os processos, razão pela qual deixa-se registrado o alerta para tal situação.

52. Finalmente, cumpre observar que o e. Tribunal por meio da Decisão n.º 3526/02, item X, alínea “a” reconheceu, expressamente, que o Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos e entidades, vêm fazendo uso dos contratos de gestão firmados com o ICS, para fins de “(...) contratação indireta, sem concurso público, de servidores para a Administração Pública distrital” e, ainda, identificou, “(...) a presença de fortes indícios de que o Instituto Candango de Solidariedade – ICS esteja incorrendo em desvio de finalidade (...)”, consoante alínea “c” do citado item, fatos aqui também evidenciados.

53. Ante todo o exposto, pugna o Parquet por que o e. Plenário:

a) converta os autos em tomada de contas especial, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar 01/94, determinando à Inspeção competente a completa apuração dos prejuízos apontados nos autos;

b) adote, relativamente aos contratos Auditados pela SEFP, as medidas indicadas nos itens II, III, IV e transcritas no parágrafo 27 deste Parecer;

c) acolha as medidas alvitadas às fls. 51/53, excetuando o item “IV.a”;

d) cautelarmente, com fulcro no artigo 198 do Regimento Interno, determine imediata suspensão dos repasses de recursos públicos, a qualquer título, ao ICS, até que a Corte de Contas julgue, em caráter definitivo, as prestações de contas dos ajustes em análise, consoante competência atribuída na alínea “d”, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 01/94;

e) encaminhe cópia do presente processo, bem como seu apenso, ao Ministério Público do Distrito Federal e Território, tendo em vista o que dispõe o artigo 10 da Lei n.º 2.415/99.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Devidamente instruídos pela 1ª ICE, os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Conselheiro RENATO RAINHA em 19 de setembro de 2002. Em 26 de setembro seguinte S. Exa. solicitou a sua redistribuição “com fundamento no art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil” (fls. 55). Os autos me foram redistribuídos em 3 de outubro. No dia 15 do mesmo mês, solicitei a audiência do douto Ministério Público por se tratar de matéria sujeita à sua audiência obrigatória (RI, art. 99, II).

11. Em 28 de novembro de 2002, o Sr. Inspetor da 1ª ICE (Memo 143/2002) solicitou a devolução do processo (nº 1017/01) “... tendo em vista a necessidade de compatibilizar as proposições contidas no bojo do referido processo com as que estão sendo elaboradas no de nº 3185/99” (Relatora a Conselheira MARLI VINHADELI), que trata, igualmente de CONTRATO DE GESTÃO firmado entre a CODEPLAN e o ICS.

12. As providências sugeridas pelo Ministério Público: conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, além das medidas propostas pela instrução e a suspensão imediata dos repasses de recursos ao ICS parecem-me inexequíveis no momento.

13. Só se pode transformar um processo em tomada de contas especial quando este contiver elementos que, em si, já caracterizem uma prestação de contas, voluntariamente prestada, à qual se negue validade por estar irregular ou viciada (v.g., documentos adulterados ou falsos, desvio de finalidade, etc...). Neste caso, tais documentos (recibos, Notas Fiscais, etc) seriam glosados e o responsável citado para apresentar defesa (justificando os gastos) ou a recolher o valor da glosa. Em qualquer outra hipótese há que se atentar para o devido processo legal e o juiz natural do processo: a autoridade à qual as contas deveriam ter sido prestadas. Na hipótese de Contrato, o contratante; na de Convênio, a unidade repassadora do recurso e assim por diante. No caso concreto, a melhor política será promover uma auditoria técnico-contábil nos CONTRATOS examinando-se de seu nascimento, à liquidação e pagamento das despesas. Se necessário, poder-se-ia promover o rastreamento das Ordens Bancárias e/ou Cheques de pagamentos, como parece ser a hipótese dos pagamentos ditos em duplicidade feitos pela CODELAN e pelo ICS (mas faturados ao Contrato (dito) de Gestão com a CODEPLAN) às empresas ADLER, NCT Informática, TECNOLTA e POLITEC (item 1.2.1.5. do Relatório de Auditoria da SEFP, no Contrato de 2001) e mais recentemente, em 2002, com a LINKNET.

14. A determinação do Tribunal para que se proceda à imediata suspensão dos repasses de recursos ao ICS-Instituto Candango de Solidariedade, a meu sentir, é altamente temerária. Bem ou mal, existe um contrato, dito de gestão, mas, na verdade, de prestação de serviços,, pelo qual a CODEPLAN se obrigou a reparar recursos ao ICS e este a prestar-lhe determinados serviços. Esses serviços, por seu turno, são prestados ou mediante a contratação de empresas privadas (por parte do ICS) ou mediante a contratação de pessoas físicas (o que, em tese, burlaria a exigência do necessário concurso público). Em ambos os casos, com a quebra do fluxo financeiro, haveria um colapso financeiro e social. As empresas contratadas (pelo ICS) não receberiam pelo que já produziram ou venderam ao ICS/CODEPLAN e os empregados (que não têm culpa por uma eventual ilegalidade na sua contratação) se veriam abruptamente sem sua fonte de sobrevivência, já que o salário é verba alimentar. Tal qual o douto Ministério Público, também tenho por irregulares todos os contratos ditos de gestão celebrados pelo GDF com o ICS... e tive a pretensão de haver demonstrado tal fato quando relator (original) do Processo nº 747/00 (Ver Decisão nº 3526/2002 e o Relatório/Proposta de Decisão de 5 de junho de 2002, que então apresentei). Por esse motivo, repito, entendo temerário determinar-se, sem maiores esclarecimentos, a suspensão de tais pagamentos que estão respaldados em contrato formal cuja nulidade ainda não foi expressamente declarada, por quem de direito: A CÂMARA LEGISLATIVA.

15. Nem mesmo o Poder Judiciário, no caso específico da CODEPLAN (A.I 2º TC/TJDF nº 2000.00.2.001716-8) determinou a imediata suspensão dos repasses. Limitou-se a determinar que a CODEPLAN se abstinhasse de promover novas contratações, in verbis:

“Órgão : 2ª TURMA CÍVEL

CLASSE: : AGRAVO DE INSTRUMENTO

N. PROCESSO : 2000.002 001716-8

Agravante :CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
Agravado : WASNY NAKLE DE ROURE

Relatora Desa. : ADELITH DE CARVALHO LOPES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE GESTÃO - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONEXÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra a conexão de ações quando ausente a identidade entre as causas de pedir.

2. Presentes os requisitos legais, correto o deferimento de liminar que, em sede de ação popular, suspende a admissão de pessoal, via contrato de gestão para o Instituto Candango de Solidariedade, medida que afronta a exigência legal de concurso público para acesso aos cargos respectivos.

3. Agravo improvido. Unânime.”

16. Um contrato, independentemente de sua legalidade gera obrigações recíprocas. O melhor exemplo disso são os contratos da extinta FHDF com empresas prestadoras de serviços (vigilância, limpeza, conservação e alimentação preparada). Mesmo contratadas irregularmente (ou até sem contrato formal) tiveram reconhecido, judicialmente, o seu direito à remuneração dos serviços prestados (conf. Proc. nº 2422/99, S.O. de 12.6.2003).

17. Por outro lado, entendo perfeitamente válida a sugestão do douto Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de se dar conhecimento do quanto foi apurado até esta etapa, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento específico de sua Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social que, segundo se sabe, já tem procedimento próprio instaurado com vistas a apurar a adequação das atividades do ICS - Instituto Candango de Solidariedade às suas finalidades sociais e filantrópicas, enquanto sociedade civil sem fins lucrativos. As atividades de controle da Administração Pública não devem ser estanques. Pelo contrário, devem ser encadeadas, como os elos de uma corrente. Cada órgão atuando com independência no tocante às suas peculiares atribuições, mas harmonicamente coordenado com as outras esferas de fiscalização e controle. Só assim os desvios de conduta, a improbidade administrativa, os desmandos e a impunidade na aplicação irregular de recursos públicos poderão ser exemplarmente tipificados, enquadrados e sancionados na forma da lei. Por isso, mesmo não estando o processo em fase de decisão final, o conhecimento dos fatos já apurados, até este momento processual, poderá ser de utilidade para aquela Promotoria Especializada, que, reciprocamente, poderá oferecer ao Tribunal elementos por ela colhidos, que interessem especificamente às atividades do controle externo.

18. Conforme tive oportunidade de destacar no relato do Processo nº 747/00 (que resultou na Decisão nº 3526/2002) “... o deslinde deste tormentoso affair denominado CONTRATO DE GESTÃO em que são protagonistas o Governo do Distrito Federal, por meio de vários órgãos e entidades que o compõem, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, depende única e exclusivamente, de decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 747/2000...” A Decisão nº 3526/2002 teve o mérito de “autorizar o levantamento do sobrestamento” que pesava sobre a análise de vários processos da espécie (contratos de gestão): item XI, alínea a, “exceto quanto à questão do atendimento ou não, por parte do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), dos requisitos legais para a sua caracterização como organização social, que deverá aguardar o deslinde da ADIn nº 1943-1-DF”.

19. Segundo informa o douto Ministério Público, (item 25 de seu Parecer suso transcrito) contra a referida exceção foi interposto Pedido de Reconsideração (item XI, alínea “a” in fine, da Decisão nº 3526/02, no Processo nº 747/00). Referido recurso, de acordo com informação colhida em 13.06.2003, via INTRANET, está concluso à Conselheira MARLI VINHADELI (29.5.2002) relatora sorteada para sua apreciação.

21. No entanto, cumpre destacar como de fundamental importância, que este Processo, sob o nº 1017/01, cuida do Relatório de Auditoria levada a efeito pelo CONTROLE INTERNO. O acompanhamento do contrato (dito) de gestão firmado entre a CODEPLAN e o ICS em 3 de janeiro de 2001, aditado em 13 de julho do mesmo ano, rescindido em setembro de 2001 para dar origem a um novo Contrato mais amplo (R\$ 19.800.000,00) está sendo acompanhado, neste Tribunal no Processo nº 1662/02 apensado ao Processo nº 3185/99 que cuida de vários contratos (ditos) de gestão firmados entre a CODEPLAN e o ICS (Processos nº 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02 e 1664/02) todos apensados ao Processo nº 3185/99 cuja Relatora sorteada é, também, a nobre Conselheira MARLI VINHADELI que o relatou na S.O. nº 3751, de 3.6.03, tendo o Tribunal proferido a

DECISÃO Nº 2555/03

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da cópia dos Processos CODEPLAN nºs 0121-167967/2001, 0121000056/2002, 0121-000237/2002 e 121.000.037/2003, especialmente dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001 (Apenso nº 1662/02), de 01/03/2002 (Apenso nº 1663/02), de 16/09/2002 (Apenso nº 1664/02) e de 21/03/03 (Apenso nº 551/2003); II) considerar ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 26/02/1999 (fls. 45/53 dos autos) e 03/01/2000 (Apenso nº 1797/00), por: a) representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF; b) não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) permitir a cobrança de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes; d) revestir-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e

Contratos Administrativos; e) configurar a subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; III) considerar ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001 (Apenso nº 1662/02), de 01/03/2002 (Apenso nº 1663/02), de 16/09/2002 (Apenso nº 1664/02) e de 21/03/03 (Apenso nº 551/03), pelas razões explicitadas no item anterior e por não prever, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, infringindo o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99; IV) em consequência, determinar à CODEPLAN, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do contrato em vigor (artigo 49 da Lei 8.666/93), encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas implementadas; V) autorizar a audiência dos signatários dos contratos de gestão referidos nos itens II e III, nominados no parágrafo 32 da instrução, para apresentação, em 30 (trinta) dias, de suas razões de justificativa pelas irregularidades indicadas nos respectivos itens (vide quadro de fls. 177/178), em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, remetendo-lhe, para tanto, cópia da instrução, do parecer do MPJT/TCDF e do relatório/voto da Relatora; VI) autorizar a realização de inspeção na CODEPLAN e no Instituto Candango de Solidariedade, a fim de verificar a possível continuidade das irregularidades relativas a pessoal noticiadas no Processo nº 1017/2001, bem como o eventual repasse indevido de recurso ao ICS a título de adicional de férias, aviso prévio e cota patronal do INSS, nos termos da Decisão nº 3526/02 (Processo nº 747/00), como também para os fins indicados no parágrafo 30 do Voto; VII) determinar o retorno dos autos a Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I). Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO. Participaram: o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJT/TCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.”

21. Desse modo, cabe nesta oportunidade, tão-somente ratificar a ilegalidade do contrato a que se refere estes autos.

22. Outro aspecto relevante tem a ver com o comportamento do Senhor Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento no encaminhamento dos resultados da auditoria realizada por sua Pasta, então Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo distrital. S. Exa., conforme explicitado no item 6, deste Relatório, ao tomar conhecimento do Relatório ... COM PARECER DE IRREGULARIDADE, encaminhou-o ao Sr. Presidente da CODEPLAN. No seu retorno (12.3.2002), sem se pronunciar sobre o mérito, encaminhou-o a este Tribunal. É consabido que desde a Constituição de 1967 (com as alterações que lhe introduziu a EC nº 1 de 17 de outubro de 1969) os Tribunais de Contas deixaram de promover o controle dos contratos mediante seu registro prévio. Essa atividade, constitucionalmente, foi confiada ao (então criado) sistema de controle interno que, no âmbito de cada Poder, exercita por meio de sua própria estrutura organizacional a fiscalização dos contratos e outras formas de despesa. A natureza do controle interno é tipicamente administrativa. No entanto, além do princípio da legalidade, está jungido ao princípio da hierarquia: “detectada a prática de irregularidade, a autoridade superior tem o dever de eliminar o vício, sob pena de ser ele responsabilizável solidariamente com o responsável direto”.¹² Demais disso, juridicamente, os Contratos (ditos) de Gestão foram, por diversas vezes, desaconselhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer nº 069/99-CCCL/PRG no Processo nº 030.005.905/99 e Parecer nº 071/00-CCCL/PRG no Processo nº 030.000.874/00, citados no Processo nº 747/00, que deu origem à Decisão nº 3526/02, entre outros). Ora, se juridicamente tais Contratos não tinham suporte e contabilmente estavam irregulares, porque S. Exa. não elevou à autoridade superior: O SENHOR GOVERNADOR, a proposta de “providências necessários ao exato cumprimento da lei” como era de seu dever? Por isso deve ser chamado a dar explicações.

23. Os Pareceres da instrução e do douto Ministério Público são praticamente convergentes. A instrução propõe que se:

“IV) determine à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) revise os termos do contrato de gestão celebrado com o ICS, em vigor, com vistas a especificar com precisão as metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, conforme determina o inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99, dando conhecimento ao Tribunal, no mesmo prazo, sobre as providências adotadas;

b) encaminhe a esta Corte o regulamento aventado pelo artigo 17 da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), conforme comentado no parágrafo 18 da instrução, ou, inexistindo tal regulamento, encaminhe as justificativas para ter permitido a continuidade do contrato sem o cumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato;

c) encaminhe a esta Corte a prestação de contas de que trata o artigo 8º, §1º, da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), para exame e apreciação, ou, inexistindo tal prestação de contas, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato, inclusive instauração de TCE (artigo 1º da Resolução TCDF nº 102/98);

d) informe a esta Corte sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), nos termos do artigo 7º e do inciso I, art. 2º, ambos da Lei nº 2.415/99, ou, inexistindo tal publicação, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato; “

24. O Ministério Público, tendo em conta seu Pedido de Reconsideração quanto ao item XI, alínea “a”, in fine, da Decisão nº 3562/02 e o Parecer nº 129/03-CF no Processo nº 3185/00 deixa de acolher a proposta de determinação constante da alínea “a”, acima referida por entendê-la incompatível com a sua proposta de ilegalidade do Contrato de Gestão de que decorre. Ilegalidade essa já declarada pelo Tribunal na recente Decisão nº 2555/02, de 3.6.03, no Processo nº 3185/99, Relatora a insigne Conselheira MARLI VINHADELI. Neste ponto, também concordo com o Ministério Público.

25. Resta informar que no exercício de 2001, a que se refere especificamente esta auditoria no Contrato (dito) de Gestão, a CODEPLAN transferiu ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS exatos R\$ 27.225.537,53. Desde 1999 até maio de 2003, somente por intermédio da CODEPLAN, o ICS recebeu R\$ 159.275.747,31. Considerados todos os ajustes celebrados desde 1997, até maio de 2003, o ICS recebeu do Distrito Federal a astronômica cifra de R\$ 936.125.864,06¹. No entanto, conforme AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contabilmente o ICS está completamente insolvente: 1999, Déficit de R\$3.113.261,00 - 2000, Déficit de R\$2.118.858,00.

26. Deixo de me reportar às conclusões da “Comissão de Sindicância para apuração de denúncias veiculadas pela mídia” (Desvio de recursos para a campanha eleitoral via CODEPLAN/ICS x LINK NET e ADLER) criada pelo Decreto nº 23489, de 23.12.2003 (DODF de 24.1.2003, páginas 17 a 20) a uma porque não se trata, na verdade, de uma sindicância, mas de uma “entrevista” com os executores dos Contratos de Gestão; a duas porque os autos foram remetidos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, “para ciência e medidas de sua alçada, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei Distrital nº 3.105, de 27.12.2002”. A Corregedoria-Geral do DF (novo Órgão Central do Sistema de Controle Interno) está em muito boas mãos, técnica e juridicamente, e, certamente, oferecerá a resposta que a sociedade tanto almeja.

Com este esclarecimentos, PROPONHO que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento da auditoria realizada pelo Controle Interno no âmbito da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), com relação ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000 na origem), bem como do correspondente relatório de auditoria, de nº 05/2001, constante do volume apenso nº 030.003.071/2001 (na origem);

II - ratifique a ilegalidade do presente Contrato de Gestão celebrado entre a CODEPLAN e o ICS já declarada pelo Tribunal na S.O. nº 3751, de 3.6.2003, Processo nº 3185/99, item III da r. Decisão nº 2555/03, (Processo nº 1662/02, apenso ao Processo 3185/99);

III - autorize a audiência:

a) dos servidores nominados no parágrafo 16 da instrução, signatários do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 13 a 16 da instrução (item 1.1.2 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001);

b) dos servidores nominados no parágrafo 30 da instrução, signatários do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN) e executores do referido contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 20 a 29 da instrução (itens 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.1.8, 1.2.1.10, 1.2.1.11, 1.2.1.12, 1.2.1.14 e 1.2.1.15 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001);

c) dos servidores nominados no parágrafo 38 da instrução, executores do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN) e do ordenador de despesas responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 31 a 37 da instrução (itens 1.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001);

d) do Sr. Chefe do setor de assessoramento jurídico da CODEPLAN que na forma do Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8666/93 examinou e aprovou a minuta dos contratos em exame;

IV - determine à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com as disposições do artigo 1º, § 3º, § 4º e § 7º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências com vistas à apuração e ressarcimento do possível prejuízo, em face das situações descritas:

a) no parágrafo 39 da instrução (item 1.2.1.9 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que diz respeito à prestação de serviços, ao próprio ICS, por pessoas pagas à conta do contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN);

b) nos parágrafos 50 a 55 da instrução (item 1.2.1.4 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que dão conta do pagamento de serviços iguais, a preços diferentes, prestados por empresas diversas, em um mesmo período;

c) nos parágrafos 61 a 63 da instrução (item 1.2.1.13 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), atinente a pagamento de pessoal não relacionado no contrato de gestão tratado no processo nº 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN);

¹² Justen Filho, Marçal “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” RJ:AIDE, 1996 2ª Tiragem pág. 516

1) “Quadro Resumo de Ajustes do DF com o ICS - 1997 a maio de 2003” mandado elaborar pelo ilustre Conselheiro JORGE CAETANO, distribuído na S.O. de 3.6.2003.

d) nos parágrafos 73 e 74 da instrução (itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001), que se refere aos valores de taxa de administração cobrados pelo ICS no âmbito do contrato de gestão celebrado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000);

V - determine à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) encaminhe a esta Corte o regulamento a que se refere o artigo 17 da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), conforme comentado no parágrafo 18 da instrução, ou, inexistindo tal regulamento, encaminhe as justificativas para ter permitido a continuidade do contrato sem o cumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato;

b) encaminhe a esta Corte a prestação de contas de que trata o artigo 8º, §1º, da Lei nº 2.415/99, referente ao contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), para exame e apreciação, ou, inexistindo tal prestação de contas, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato, inclusive instauração de TCE (artigo 1º da Resolução TCDF nº 102/98) contra o Instituto Candango de Solidariedade;

c) informe a esta Corte sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (processo nº 121.165.441/2000), nos termos do artigo 7º e do inciso I, art. 2º, ambos da Lei nº 2.415/99, ou, inexistindo tal publicação, encaminhe as justificativas para o descumprimento de tal exigência, acompanhadas de provas documentais sobre as providências adotadas com relação ao fato;

VI - informe à SEFP sobre as irregularidades apontadas pelo Controle Interno com relação aos fatos descritos nos parágrafos 43 a 44 da instrução (item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 05/2001 para que, por intermédio da Subsecretaria de Receita, se ainda não o tiver feito, avalie a conveniência e oportunidade de proceder os atos fiscalizatórios pertinentes;

VII - determine a audiência do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e do Planejamento, à época da auditoria responsável pela direção do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo distrital, para que, no prazo de trinta (30) dias, esclareça porque não adotou, à vista dos resultados da auditoria as providências de sua alçada para o exato cumprimento da lei.

VIII - comunique à Câmara Legislativa, mediante envio de cópias selecionadas dos autos e na forma do inciso XIII, do art. 78 da Lei Orgânica do DF, as irregularidades apontadas nos autos;

IX - sobresteja na apreciação das contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), relativas ao exercício de 2001, até que sejam concluídos os trabalhos determinados nos itens IV e V anteriores; e

X - autorize:

a) a remessa de cópia da instrução, do Relatório de Auditoria e do Parecer do Ministério Público à CODEPLAN, ao Instituto Candango de Solidariedade, e à SEFP, visando subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito de cada órgão ou entidade;

b) a remessa de cópia da Instrução, do Relatório de Auditoria e do Parecer do Ministério Público ao MPDFT;

c) a remessa de cópias da instrução, do Parecer do Ministério Público, do Relatório/Proposta de Decisão e da r. decisão que vier a ser adotada pelo Eg. Plenário, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal como subsídios as apurações a cargo daquele órgão no que respeita ao Processo nº 010.001.155/2002 tendo em vista o Despacho do Governador, em 23.1.2003, publicado no DODF nº 18, de 24 de janeiro seguinte (páginas 17 a 20).

d) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para os fins pertinentes.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2003
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 AUDITOR-RELATOR

ACÓRDÃO Nº 093/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1517/2001 (Apenso nºs 040.002.356/01, 040.002.534/01 e 720/01)

Nome/Função/Período: José Carvalho Pereira Júnior, Administrador Regional, de 1º.01 a 02.07.2000, e de 02.08 a 31.12.2000; Ronaldo José Mendes, Administrador Regional – Substituto, de 03.07 a 1º.08.2000; Ângelo Fernando Fernandes, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 02.07.2000 e de 02.08 a 31.12.2000, e Chefe da Seção de Administração de Sedes/Responsável pelos Bens Apreendidos – Respondendo, de 08.03 a 06.04.2000; Hércules Roberto Ferreira Costa, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 03.07 a 1º.08.2000; Maria Antônia Clara, Chefe da Seção de Administração de Sedes/Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º.01 a 07.03.2000 e de 07.04 a 31.12.2000.

Órgão/Entidade: Região Administrativa de São Sebastião (RA XIV).

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3755, de 17 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
 FUI PRESENTE:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 094/2003

Ementa: TCA. 2000. SAF/DF. Agentes de Material Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 923/01 (Apenso nº 030.002.565/01)

Nome/Função/Período: João Reinaldo Monteiro Mergulhão, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 6/11/00; Ibrahim Farah Neto, Diretor de Apoio Operacional, de 7/11 a 31/12/00; Thiago Nagão de Oliveira, Assistente de Material e Patrimônio, de 1º/1 a 11/7/00; Lúcio Adriano, Técnico de Administração Pública, responsável pelo “setor de material”, de 12/7 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal - SAF/DF

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 72/01-GECET/DECON/SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3755, de 17 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 095/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.509/01 (Apenso nºs 040.002.001/01, 040.001.638/01 e 712/01)

Nome/Função/Período: Cláudio Flávio Ornelas de Araújo, Administrador Regional – Substituto, de 1º.1 a 28.1.00 e de 10.7 a 19.7.00; Nilton Gonçalves Guimarães, Administrador Regional, de 29.1 a 9.7.00 e de 20.7 a 31.12.00; Diretor da Divisão de Administração Geral – Respondendo, de 3.1 a 12.1.00 e de 3.12 a 23.12.00; e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Respondendo, de 3.1 a 12.1.00; Rosimary Soares de Araújo, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 1º.1 a 2.1.00, de 13.1 a 2.12.00 e de 24.12 a 31.12.00; e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Respondendo, de 13.1 a 1.2.00; e Aníbal Guimarães Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.1 a 2.1.00 e de 2.2 a 31.12.00.

Órgão/Entidade: Região Administrativa VI - Planaltina

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3755, de 17 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator
 Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 096/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual - Agente de Material. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 165/2003 (Apenso nº: 030.004.728/02)

Nome/Função/Período: Vagner Estelita da Silva, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, de 1º.01 a 05.06.01; Nilton Oliveira Batista, Chefe da Divisão de Serviços Gerais – Respondendo, de 06.06 a 19.06.01, e Roberval Eutáquio Machado, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, de 20.06 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Gabinete do Vice-Governador - Divisão de Serviços Gerais.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta feita pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3755, de 17 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 100/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.648/98 (Apenso no(s) 101.000.270/98 e 101.001.211/97)

Nome/Função/Período: Cyntia Teles Peter Silva, Presidente, de 02/01 a 31/01/97; Maria José Vieira Feres, Presidente, de 12/12 a 31/12/97; Isabel Regina Brasil Paschoal, Diretora Executiva (Sub. Férias), de 01/04 a 13/05/97 e de 22/05 a 27/05/97; Jackson de Figueiredo Costa Júnior, Diretor Executivo, de 14/11 a 31/12/97; e José Valim Neto, Diretor Administrativo Financeiro, de 21/01 a 18/02/97.

Órgão/Entidade: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3755, de 17 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3756

Aos 24 dias de junho de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nº 3755 e Extraordinárias Administrativa nº 400 e Reservada nº 335, todas de 17.6.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 004/2003-JF, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, requerendo ao Tribunal que verifique a regularidade e a compatibilidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Saúde do DF e a Fundação Universidade de Brasília, com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

- Ofício nº 287/2003-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicita alteração de suas férias regulamentares para o período de 11 a 18 de julho próximo, ficando o saldo remanescente para momento oportuno.

- Representação nº 22/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncia recebida pelo Ministério Público junto à Corte acerca de aquisição irregular de medicamentos, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo sido utilizado, de forma indevida, o instituto da inexistência.

- Representação da Deputada Distrital ARLETE SAMPAIO sobre possíveis irregularidades na contratação de obras pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, objeto da Concorrência Internacional CI - 001/2002 - CAESB.

EMENDA REGIMENTAL

Admitida, na sessão anterior, a preliminar da conveniência e oportunidade, coloco em discussão e votação, em conformidade com o art. 211, § 2º, do RI/TCDF, o mérito da emenda regimental apresentada pela Conselheira MARLI VINHADELI na Sessão Ordinária do dia 3 do mês em curso (Processo nº 1184/01), que estabelece critérios de atualização monetária e de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2957/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer da Consultoria Jurídica da Presidência e a sugestão da CICE, aprovou o mérito da emenda regimental em apreço, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do mês em curso, o Processo nº 3529/98 (Relator: RENATO RAINHA), que trata de denúncia formulada pelo SINDSER sobre irregularidades quanto às atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Administração Pública – Área de Desenvolvimento Urbano – Especialidade I – Fiscal de Limpeza Urbana.

Informou, ainda, que naquela sessão foi deferido requerimento de sustentação oral de defesa, formulado pelo representante legal de ELEUSA ATAÍDES e outros, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta desta sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA para relatar o referido processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer daquele parquet constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. ANTONIO ALVES FILHO, patrono de ELEUSA ATAÍDES e outros, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos da defesa, solicitou o adiamento da matéria tratada nos autos, para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 2928/03.- O Tribunal deferiu o pedido.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 671/2001 - Despacho 169/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 877/2001 - Despacho 170/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 264/1998 - Despacho 77/2003, Processo 4861/1998 - Despacho 164/2003, Processo 5426/1998 - Despacho 167/2003, Processo 2578/2000 - Despacho 144/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 348/2001 - Despacho 161/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 1221/2001 - Despacho 160/2003. Balançete: Processo 759/2002 - Despacho 171/2003. Pensão Civil: Processo 5077/1998 - Despacho 165/2003, Processo 2239/1999 - Despacho 169/2003. Pensão Militar: Processo 6495/1994 - Despacho 168/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 205/2002 - Despacho 172/2003, Processo 174/2003 - Despacho 162/2003, Processo 286/2003 - Despacho 163/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1679/1991 - Despacho 209/2003, Processo 2607/1994 - Despacho 210/2003, Processo 1732/2002 - Despacho 207/2003.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3690/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DO CARMO MATOS SIMÕES-SEF. - DECISÃO Nº 2930/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - cientificar a interessada sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5086/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO ALVES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2931/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, as revisões em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar ao feito o de nº 060.000.970/2003, mencionado à fl. 161v., cuidando das correções no cálculo da Gratificação de Fiscalização e Inspeção, conforme item 3 da Decisão nº 2719/2000. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1001/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JERÔNIMO DUARTE-SGA. - DECISÃO Nº 2932/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu

determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) demonstrar a alteração de símbolo da função por último exercida pelo inativo - Assistente da Divisão de Operações de Crédito da Coordenação do Sistema de Orçamento da SEPLAN/DF -, com indicação ou juntada do fundamento legal que lhe atribuiu o símbolo de DF-5; b) alertar o interessado sobre a possibilidade de pleitear a aplicação dos artigos 67 e 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8112/90, atentando para os possíveis reflexos no cálculo do ATS. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2161/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CLEOMÉDIO ALTO PEREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 2933/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4932/93 (apensos os de nºs 3329/90 e 030.017.230/91) - Pensão especial concedida a MARIA LÚCIA DE AZEVEDO SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2934/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer o cálculo da parcela “5/5 NG 06 da CAESB”, tendo em vista que o que consta no título de pensão de fl. 79 do Apenso n.º 030.017.230/91 não corresponde ao que consta do documento de fl. 125 do Apenso nº 3329/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5100/93 (apenso o de nº 050.000.728/93) - Aposentadoria de JOSÉ VALDIR DE MENDONÇA TELES-PCDF. - DECISÃO Nº 2935/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1056/95 (apensos os de nºs 29/86 e 050.001.935/94) - Pensão civil concedida a LYDIA RODRIGUES DE PAULA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2936/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Pagamento indevido dos abonos previstos nas Leis nºs 8.178 e 8.276/91, efetuados pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília. - DECISÃO Nº 2937/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou audiência prévia dos responsáveis pelos pagamentos considerados irregulares pelo Tribunal.

PROCESSO Nº 0364/97 (apenso o de nº 055.007.318/95) - Aposentadoria de WILIAM RAUFRAN GUEDES-DETRAN. - DECISÃO Nº 2938/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos certidão expedida pelo INSS, referente ao período prestado à SAB, sob pena de ter o referido período excluído do total do tempo averbado para aposentadoria, o que resultará na ilegalidade da concessão por falta de requisito temporal, podendo o interessado requerer nova aposentadoria, computando para isso o tempo de inatividade. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4140/97 (apensos os de nºs 1300/89 e 041.000.421/97) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos causados em virtude de pagamentos ao IAPAS e FGTS, a título de multa e juros de mora, pelo BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, no período de julho de 1987 a setembro de 1988. - DECISÃO Nº 2939/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial, objeto do Processo n.º 041.000.421/97 – apenso; b) nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RIT/TCDF, determinar a citação dos senhores nominados no parágrafo 30 da Instrução, exceto os já falecidos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres distritais a importância de R\$ 6.078,01 (seis mil, setenta e oito reais e um centavo), em vista de terem sido solidariamente responsabilizados pelos prejuízos apontados nos autos do Processo n.º 041.000.421/97. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0267/99 (apenso o de nº 082.010.362/98) - Aposentadoria de ELIZABETH TADEU GUINATTO SOLDERA-SE. - DECISÃO Nº 2940/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0451/99 (apenso o de nº 082.006.377/98) - Aposentadoria de DARIO VITOR LIMA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2941/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1137/99 (apenso o de nº 082.009.530/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2942/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1512/99 - Representação nº 08/99-conjunta, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para que seja apreciada a constitucionalidade da Lei nº 2.287, de 7/1/99, que dispõe sobre destinação de terreno, por meio de contrato de concessão de uso. - DECISÃO Nº

2943/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, decidiu: I – levantar o sobrestamento dos autos determinado pela Decisão nº 9697/2000, haja vista que a matéria relativa ao instituto da concessão de uso: a) não ter prosperado no Processo nº 3244/95; b) ter sido amplamente discutida no Processo nº 3564/97, cuja Decisão nº 131/2003 não traz reflexos às conclusões já expedidas; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0998/00 - Pedido de Reexame da Decisão nº 3029/2001, formulado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS. - DECISÃO Nº 2944/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. dar provimento ao recurso do Ministério Público, revendo a Decisão nº 3029/2002; II. considerar, tendo em conta a Súmula 347 do STF, que a Lei nº 2485/99 não guarda conformidade com o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III. comunicar aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo que este Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com fundamento na Lei nº 2485/99, de 19 de novembro de 1999; IV. determinar à Inspeção competente que, através de inspeção, apure possíveis atos decorrentes da aplicação dessa lei; V. encaminhar à Secretaria de Governo, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades envolvidos, cópia desta Decisão; VI. encaminhar, também, cópia desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0501/01 (apenso o de nº 2199/00) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para encaminhamento da prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2945/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0250/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão e remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 054.000.255/2003. - DECISÃO Nº 2946/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 25.08.2003, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0252/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE, objeto do Processo nº 054.000.256/2003. - DECISÃO Nº 2947/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 25.07.2003, relevando-se sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0273/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 054.000.280/2003. - DECISÃO Nº 2948/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 04.08.2003.

PROCESSO Nº 0359/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 054.000.350/2003. - DECISÃO Nº 2949/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 15.09.2003.

PROCESSO Nº 0362/03 - Contendo o Ofício nº 1950/2003-CTCE/CART, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão da TCE, objeto do Processo nº 054.000.351/2003. - DECISÃO Nº 2950/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 15.09.2003.

PROCESSO Nº 0363/03 - Contendo o Ofício nº 1950/2003-CTCE/CART, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da TCE, objeto do Processo nº 054.000.349/2003. - DECISÃO Nº 2951/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 15.09.2003.

PROCESSO Nº 0385/03 - Contendo o Ofício nº 1950/2003-CTCE/CART, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão da TCE, objeto do Processo nº 054.000.370/2003. - DECISÃO Nº 2952/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 22.08.2003.

PROCESSO Nº 0775/03 (apenso o de nº 030.004.952/02) - Resultados de auditoria realizada pelo Controle Interno, na Região Administrativa do Cruzeiro (RA XI), com o objetivo de apurar possíveis desvios relativos à sobrelevação de distâncias percorridas pelos caminhões basculantes locados e da apuração de insubsistência dos apontamentos feitos pelas Administrações Regionais com relação aos registros de movimentação desses veículos, consoante determinação deste Tribunal, pela Decisão nº 1247/2002. - DECISÃO Nº 2953/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0830/03 - Concorrência nº 056/2003, promovida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vinte Ecógrafos de marca ALOKA, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2927/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta os termos da instrução e o fato de a licitação já ter sido aberta, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 056/2002 - CPL/SCL/

SEFP/DF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com vistas à contratação de empresa especializada para manutenção de ecógrafos pertencentes a Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II) em caráter excepcional, em especial devido o quadro referente a área de saúde e a importância do objeto, determinar a inclusão no contrato: a) da correta indicação do número de ecógrafos para que seja coincidente com a quantidade de ecógrafos apresentados no item 5 do anexo, “Equipamentos e sua Localização”; b) das vedações do art. 9º da Lei nº 9.666/93, no que couber; c) a indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos nos ecógrafos e que a qualificação seja adequada aos serviços a serem executados, conforme art. 30, II, lei 8.666/93; d) planilhas de quantitativos com todos os custos, inclusive unitários da proposta vencedora; III) autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de fls. 36 a 44 e dos papéis de trabalho à Comissão Permanente de Licitação de Concorrência; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0851/03 (apensos 3 volumes) - Possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na edição de atos normativos autorizando o BRB a celebrar “contratos de financiamento” com empresas do DF, onde estariam sendo concedidos supostos benefícios fiscais em termos de ICMS. - DECISÃO Nº 2954/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0081/98 (apenso o de nº 052.002.261/97) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2955/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, sobrestando a apreciação, quanto ao mérito, do pedido de reexame apresentado pela interessada, determinou a baixa do processo apenso em diligência, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – junte documento comprobatório da alteração do nome da servidora de Lúcia de Fátima Nunes da Silva Resende (fls. 14, 15 e 33 a 45) para Lúcia de Fátima Nunes da Silva (demais folhas do processo); II – junte cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos ou funções comissionadas exercidas pela servidora, salvo daqueles que já integram os autos (fls. 33 a 59), tendo-se em conta as informações de fls. 18 a 22, que evidenciam o exercício de cargo em comissão no ano de 1996, ou, na ausência de cópia desses atos, informe a data e a página do “DODF” em que foram publicados, ou, ainda, anexe cópia autenticada das respectivas fichas financeiras ou contracheques da servidora; III – complemente o mapa demonstrativo de quintos/décimos de fl. 16, encerrando-o à véspera da aposentadoria da servidora, de modo a indicar a situação apresentada nos autos; IV – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 62/63, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo o valor da parcela “Décimos Lei-GDF 10/10 DFG-02”, que deve ter por base de cálculo a retribuição que a servidora percebia, ou seja, 55% do vencimento básico do cargo mais a respectiva representação mensal, de acordo com a Decisão nº 3395/99, item 4.1.2, desta Corte; V - torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4405/98 (apenso o de nº 082.006.660/98) - Aposentadoria de MÁRCIA FERREIRA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2956/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0017/02 (apenso o de nº 082.004.538/99) - Complementação da aposentadoria de ODETE FAJARDO TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2958/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1558/02 (apenso 1 volume) - Concorrência Pública nº 05/2002 - CEB, efetuada pela Companhia Energética de Brasília visando a contratação de empresa para executar obras no sistema de iluminação, relativas à eficiência e ampliação do parque de iluminação pública do Distrito Federal, no âmbito do Projeto Reluz, incluindo o fornecimento de materiais e em conformidade com o especificado no Projeto Básico nº 016/2002 - NEXIP e seus anexos, para atender a todas as regiões administrativas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2959/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência Pública nº 25/02-CEB e anexo I (fls. 1 a 282), encaminhados à Corte mediante Carta nº 022/2002-PRGAB (fl. 3); b) dos Ofícios nºs 666/2002 - PG e 252/2003 - PG; II) determinar ao Sr. Diretor-Presidente da CEB que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça circunstanciadamente e justifique: a) a semelhança entre os serviços que são objeto dos lotes 1 a 6 da Concorrência Pública nº 25/02, do Grupo 5 da Concorrência Pública 24/02, das Tomadas de Preços nºs 14 e 15/02 e da manutenção corretiva e preventiva relativa aos contratos emergenciais celebrados com a empresa Citeluz; b) adoção do percentual limite de 10% do valor estimado da contratação, por lote, como requisito de qualificação econômico-financeira na CP 25/02 (itens “6.1-1” e “6.1-1.1” do Edital), tendo em vista que a

prestação do serviço é mensal e o valor estimado compreende um período de 24 meses; c) a habilitação e contratação das empresas Danluz Indústria e Comércio S.A., Cale Engenharia Ltda. e DAM Engenharia e Consultoria Ltda., que não demonstraram atender ao requisito de qualificação econômico-financeira citado no subitem b, anterior; III) determinar à mesma autoridade que, no mesmo prazo, encaminhe à esta Corte: a) os estudos e documentos que serviram de base para a elaboração da “Planilha de Composição do Preço da UEIP e da UCIP”, constantes nos Anexos D e E ao Projeto Básico nº 16/2002-NEXIP, em conformidade com o inc. II, do par. 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; b) detalhamento da metodologia utilizada na medição dos serviços contratados mediante a CP 25/02, para fins de controle, acompanhamento e pagamento dos serviços executados; IV) restituir os autos à 3ª ICE, autorizando-a a realizar inspeção na CEB, assim que forem prestados os esclarecimentos e justificativas antes requeridas, para os fins previstos no parágrafo 26 do Relatório/Voto do Relator, alertando aquela unidade técnica para a necessidade de verificar, na Auditoria que está programada para o presente exercício (GAPLAN 2003), as demais questões abordadas no Parecer 95/2003-CF.

PROCESSO Nº 0059/03 (apensos 2 volumes) - Representação da empresa BRASIL TELECOM S.A. sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 57/2002-CEL/subCL/SEFP. - DECISÃO Nº 2960/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer da representação de que se trata, sobrestando a sua apreciação quanto ao mérito, até a complementação dos autos com elementos suficientes para permitir juízo claro e adequado sobre a correção, ou não, do procedimento licitatório questionado; II – devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para nova instrução, considerando as ponderações constantes do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os questionamentos apresentados pelos licitantes quando da abertura das propostas de preços, o resultado da análise e julgamento destas propostas, os eventuais recursos decorrentes e a contratação dos vencedores. PROCESSO Nº 0322/03 (apensos os de nºs 151/96 e 030.004.390/00) - Pensão civil concedida a MARIA ALVES DE VASCONCELOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2961/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1035/87 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CONSUELO DE MENEZES GARCIA-SGA. - DECISÃO Nº 2962/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 81/82, que tornou sem efeito a concessão de aposentadoria e respectiva revisão de proventos tratadas nos autos; II - autorizar à 4ª ICE proceder ao cancelamento do registro da concessão e revisão de proventos da aposentadoria de CONSUELO DE MENEZES GARCIA, efetivado em cumprimento às Decisões nºs 2474/88 e 2998/99, respectivamente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0108/91 (apenso o de nº 030.007.586/87) - Pensão civil instituída por FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2963/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5443/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à concessão da pensão: a.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 25, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir as beneficiárias MARIA FRANCINEIDES DA SILVA SANTOS e FRANCINETE DA SILVA SANTOS, à vista do ato de retificação de fls. 141/142; b) quanto à integralização da pensão: b.1) retificar, na Portaria coletiva nº 160, de 08/03/02, a revisão da pensão instituída por FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS para: b.1.1) alterar o posicionamento do servidor para Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I, de acordo com a classificação funcional de fl. 32; b.1.2) fazer contemplar, na revisão, a pensão temporária concedida a ERIVALDO DA SILVA SANTOS; b.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 146, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.2.1) alterar o posicionamento do servidor para Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I; b.2.2) excluir as beneficiárias MARIA FRANCINEIDES DA SILVA SANTOS e FRANCINETE DA SILVA SANTOS, à vista do ato de retificação de fls. 141/142; c) quanto à revisão da pensão: c.1) retificar, na Portaria Coletiva de 28/03/94, a revisão da pensão instituída por FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS, tendo em vista que, em 1993, o servidor estava posicionado no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I, fl. 32, e não no de Agente Administrativo, Referência NM 24, conforme constou do referido ato; c.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 147, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: c.2.1) calcular as parcelas com base nos valores vigentes em 13/12/93 para o Padrão I da 1ª Classe do cargo de Fiscal de Obras; c.2.2) excluir do rol de beneficiários temporários as pensionistas MARIA FRANCINEIDES DA SILVA SANTOS e FRANCINETE DA SILVA SANTOS, à vista do ato de retificação de fls. 141/142; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2650/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANA RITA FREITAS SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 2964/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3104/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar, na Portaria Coletiva nº 261, de 22/04/02, a segunda revisão de proventos da aposentadoria de ANA RITA FREITAS SAMPAIO para: a.1) excluir os arts 7º da Lei 1.004/96 e 3º e 4º da Lei 1.141/96; a.2)

incluir o art. 4º da Lei 8.911/94, com efeitos a contar de 14/06/95, uma vez que esses ocorrem a partir da data da primeira revisão de proventos; b) tornar sem efeito os Abonos Provisórios de fls. 125 e 126, elaborando, por economia procedimental, um único Abono Provisório, com efeitos a contar de 14/06/95, com base na tabela vigente nessa data, incluindo as parcelas Opção e Representação Mensal, em decorrência da segunda revisão; III - informar à jurisdicionada que os efeitos financeiros, oriundos da averbação tardia de tempo de serviço, devem obedecer à prescrição quinquenal, considerando, para esse fim, a data da protocolização do pedido, 11/01/2002.

PROCESSO Nº 3366/91 - Aposentadoria de CLORIS FERREIRA PAZ-SEAS. - DECISÃO Nº 2965/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3488/2002; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça constar dos autos cópia do ato editado para tornar sem efeito a Instrução de 14/06/91, vista por cópia às fls. 06, 19 e 60, tendo em vista que referida Instrução foi publicada no DODF de 20/06/91. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5704/91 (apenso o de nº 061.027.277/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de TEREZINHA VASCONCELOS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2966/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 6836/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar a quantia paga a maior à servidora, a título de 'quintos', avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de se exigir o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas, o que será apurado em futura auditoria; III - autorizar o retorno deste autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7196/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DE JESUS ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 2967/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto à aposentadoria: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE JESUS ARAÚJO, visto à fl. 06; II - quanto à revisão de proventos: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a.1) retificar, na Portaria Coletiva de 17/10/94, a revisão de proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS ARAÚJO, para considerar o enquadramento da servidora, antes da transposição, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, de acordo com o posicionamento decorrente da aplicação da Lei nº 427/93; a.2) verificar a possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 67 e 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato revisório.

PROCESSO Nº 3356/92 - Pensão civil instituída por MARIA SALETE PERETE DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 2968/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7982/99; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à pensão temporária: a.1) informar a data em que o beneficiário MÁRCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS foi excluído da pensão temporária; a.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 150, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 15%; b) quanto à pensão vitalícia: b.1) submeter o interessado à avaliação médica, por junta oficial, para ratificar o documento de fls. 130/131; b.2) retificar o ato de fl. 72 para excluir da fundamentação legal os artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.373/58, combinado com o art. 219, caput, da Lei nº 8.112/90, bem como corrigir o nome da servidora para MARIA SALETE PERETE DANTAS, caso seja declarada a invalidez do interessado; b.3) devolver os autos a esta Corte, para apreciação do mérito do pedido de reexame, após o cumprimento da diligência.

PROCESSO Nº 4025/92 - Aposentadoria de OLÍMPIO PEREIRA NETO-SE. - DECISÃO Nº 2969/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3430/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) verificar o posicionamento do servidor quando de sua aposentadoria, levando em consideração o período prestado ao Estado de Goiás na função de professor, comprovado pela certidão de fl. 253, e considerando os dispositivos das Leis nºs 108/90 e 341/92; b) retificar, se for o caso, o ato concessório de fl. 25 para consignar o novo padrão apurado em decorrência da alínea "a" precedente; c) tornar sem efeito, se ficar constatado que o servidor, quando de sua aposentadoria, deveria estar posicionado no Padrão 25F, o ato de fls. 258/259 e o Abono de fl. 267, pela perda do objeto; d) esclarecer a divergência verificada nos Abonos Provisórios de fls. 75 e 267 no tocante à Gratificação de Regência de Classe - GRC, consignada nos percentuais de 8,8% e 9,6%, respectivamente, procedendo-se às correções pertinentes; e) elaborar Abonos Provisórios, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos seguintes termos: e.1) referente à concessão inicial da aposentadoria, tendo em vista que o ato de fl. 27 foi tornado sem efeito, e, se confirmada a providência constante da alínea "a" precedente, observando o reposicionamento do padrão que for apurado; e.2) em substituição ao de fl. 75, para calcular a Gratificação de Regência de Classe de forma integral, atentando para o solicitado nas alíneas "a"

e "d"; e.3) em substituição ao de fl. 267, para: e.3.1) excluir as parcelas Adicional de Quintos (2/5 DF-11) e Adicional de Décimos (2/10 Rep. DF-09 e 6/10 Rep. DF-08), tendo em vista que, pelo mapa de fl. 71, o servidor tem direito apenas à parcela de 4/10 do DF-11, calculada pela retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; e.3.2) atentar para o disposto nas alíneas "c" e "d"; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4586/93 (apensos os de nºs 149/82 e 030.011.192/92) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por CEDRO JAHIR FREIRE-SGA. - DECISÃO Nº 2970/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6028/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Título de Pensão referente ao ato de fl. 17, retificado pelos atos de fls. 31 e 55/56, todas do Processo nº 030.011.192/92, apenso, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF.

PROCESSO Nº 5773/94 (apenso 1 volume) - Representação desta Corte de Contas ao Senhor Governador do Distrito Federal, versando sobre a regularização da questão previdenciária no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2971/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Of. nº 079/SEPREV/GAB/2003, encaminhado a este Tribunal pela Secretaria Extraordinária de Previdência - SEPREV, em atendimento à diligência determinada pela Decisão nº 556/2002; b) do relatório de inspeção nº 2.0106.03; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2224/95 (apensos os de nºs 3508/80 e 030.002.032/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JONAS VARGAS DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 2972/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6253/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à revisão de proventos da aposentadoria (Processo nº 3508/80): a.1) editar ato para: a.1.1) tornar sem efeito, na Portaria Coletiva de 06/12/94, o cancelamento da revisão de proventos da aposentadoria de JONAS VARGAS DE ARAÚJO e da respectiva retificação; a.1.2) retificar a Portaria de 18/09/92 considerando o servidor posicionado no Padrão IV da 2ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública, tendo em vista o documento de fl. 29; a.2) elaborar Abono Provisório, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, referente à revisão de proventos; b) quanto à pensão (Processo nº 030.002.032/95): b.1) editar ato para: b.1.1) retificar, na Portaria Coletiva de 07/04/95, a pensão instituída por JONAS VARGAS DE ARAÚJO para considerar o instituidor posicionado no Padrão IV da 2ª Classe do cargo de Fiscal de Obras; b.1.2) tornar sem efeito, na Portaria Coletiva de 08/03/02, a retificação da pensão por ele instituída; b.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 33, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para considerar o posicionamento no Padrão IV da 2ª Classe do cargo de Fiscal de Obras; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4250/95 (apenso o de nº 030.004.284/95) - Complementação da aposentadoria de JOSÉ OSMAR ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 2973/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8718/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 49, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela relativa à Função Gratificada FG-01/NOVACAP; b) juntar declaração da NOVACAP, em substituição à de fl. 55, para consignar a parcela referente aos anuênios no percentual a que o ex-empregado fazia jus à época da aposentadoria; c) complementar a documentação demonstrativa dos valores pagos pelo INSS, referente aos períodos de junho/1996 a março/1999 e de agosto a novembro/2000; d) recalcular os valores a serem ressarcidos ao erário, observando o que foi solicitado nos itens antecedentes e as seguintes ocorrências verificadas no demonstrativo de fls. 61/68: d.1) valores devidos: em maio/1996 e de janeiro a maio/2001, os valores pagos pelo INSS foram lançados incorretamente no demonstrativo; em dezembro/2000, o valor do décimo terceiro salário foi indicado incorretamente; d.2) valores pagos: em dezembro/1995, o valor indicado no demonstrativo diverge da ficha financeira de fl. 34; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97. PROCESSO Nº 3316/96 (apenso o de nº 2873/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALDEMAR FERNANDES DE ANDRADE-SGA. - DECISÃO Nº 2974/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6036/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de WALDEMAR FERNANDES DE ANDRADE, visto às fls. 193/195, retificado às fls. 209/211 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 213, para adequá-lo ao de fls. 43/46; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 216, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para: b.1) corrigir a classificação funcional do servidor para Padrão II da Classe Especial; b.2) excluir a Gratificação de Desempenho, tendo em vista que foi instituída após a vigência da revisão; b.3) observar os reflexos da medida especificada no item "a" relativamente ao per-

centual do Adicional por Tempo de Serviço; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4715/96 (apenso o de nº 082.010.049/95) - Aposentadoria de MARLENE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 2975/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5516/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito, na Instrução coletiva de 05/12/95, a aposentadoria de MARLENE CASTRO e, na Portaria coletiva nº 335, de 16/05/02, a respectiva retificação, uma vez que, à época, a interessada não contava com tempo suficiente para aposentadoria; a.2) conceder nova aposentadoria à servidora com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; b) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 47, para encerrar a contagem do tempo em 15/12/98, véspera da publicação da EC nº 20/98, observando que o tempo de serviço prestado ao Município de Bom Despacho - MG, fls. 4/5, pode ser computado para efeito de adicionais; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 79, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular os proventos com base na tabela vigente na época da nova concessão, atentando para o solicitado na alínea precedente; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5083/96 (apenso o de nº 082.011.257/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ACIDALIA TOLENTINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2976/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à aposentadoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 56, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.1) calcular as parcelas referentes às Gratificações de Alfabetização e de Regência de Classe como base no vencimento integral da servidora, de acordo com o entendimento firmado no Processo nº 865/97; a.2) incluir as parcelas Opção e Representação Mensal do DF-06, calculado-as de forma proporcional; a.3) incluir a Gratificação de Exercício em Zona Rural, nos termos da Decisão 2192/2002; II - quanto à revisão: a) editar ato de revisão para alterar o fundamento legal da aposentadoria, passando-a para aposentadoria por invalidez qualificada; b) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 81, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) calcular a parcela referente aos décimos incorporados com base na retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido, acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b.2) incluir a parcela referente à Gratificação de Exercício em Zona Rural; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6656/96 (apensos os de nºs 1186/89 e 030.002.181/96) - Revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ PRIMO e pensão civil concedida a CAROLINA DIAS CRUZ e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2977/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8979/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ PRIMO, visto às fls. 36/37, retificado às fls. 46/48 do Processo nº 1186/89, apenso; b) pensão civil vitalícia concedida a CAROLINA DIAS CRUZ, viúva, e, temporária, a REGINA CONCEIÇÃO DIAS CRUZ, filha do servidor aposentado, visto à fl. 18, retificado às fls. 28/30 do Processo nº 030.002.181/96, apenso; III - determinar o retorno dos Processos nºs 030.002.181/96 e 030.011.157/95, apensos, à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) editar ato para tornar sem efeito, na Portaria coletiva de 13/08/96, as revisões de proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ PRIMO, efetivadas para substituição de vantagens com efeitos a contar de 01/03/93 e 01/04/94, respectivamente; b) promover por apostilamento a reclassificação imposta pela Lei nº 427/93, nos termos do Processo nº 6678/96; c) elaborar planilha referente aos valores a serem ressarcidos ao erário, em substituição à de fls. 44/52 do Processo nº 030.002.181/96, apenso, para considerar a devolução já efetivada pela pensionista, no período de agosto/96 a julho/98, bem como a parcela de complementação do vencimento até o valor do salário mínimo vigente, devida a partir de abril/2001; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7874/96 (apenso o de nº 082.029.038/95) - Aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2978/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 886/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito, na Portaria coletiva nº 599, de 1º/11/01, a retificação da aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA, tendo em vista que à época da aposentadoria da servidora ainda não vigorava a Lei nº 1.141/96; a.2) retificar, na Instrução coletiva nº 391, de 05/06/2002, a aposentadoria da referida servidora para excluir o art. 4º da Lei nº 1.141/96, devendo permanecer inalterados os demais termos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0073/98 (apenso o de nº 052.002.243/97) - Aposentadoria de JURACY PEREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2979/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JURACY PEREIRA DOS SANTOS, visto à fl. 24 dos autos apensos; II

- determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar o direito do servidor ao cálculo das parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1.004/96) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 27, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 28%, em conformidade com o Demonstrativo de fls. 25/26; b.2) calcular, se for o caso, em decorrência do contido na alínea precedente, as parcelas referentes aos décimos incorporados até 31/07/96 (Lei nº 1.004/96) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1974/98 (apensos 18 volumes) - Representação nº 6/98-MF, do Ministério Público junto a este Tribunal, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 1.778/97. - DECISÃO Nº 2980/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 2341/2002, considerando-o, quanto ao mérito, parcialmente procedente, no sentido de isentar a Secretária de Cultura de responsabilidade pelos fatos aqui apurados, revendo, em consequência, os termos dessa decisão; b) da Informação nº 125/2002; II - determinar a realização, com a urgência que o caso requer, de Auditoria junto à Secretaria de Cultura, objetivando verificar a regularidade dos pagamentos da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos e Eventos Culturais a seus servidores; III - autorizar: a) seja dada ciência à Secretária de Cultura da presente decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0244/99 (apenso o de nº 082.012.636/98) - Aposentadoria de ISABEL LULA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 2981/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ISABEL LULA BARROS, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2253/99 (apenso o de nº 030.004.681/98) - Complementação, cumulada com revisão, da aposentadoria de MARIA CELIA D'ALBUQUERQUE AUGUSTO-SE. - DECISÃO Nº 2982/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer o Pedido de Reexame de fl. 138 dos autos apensos, porquanto apresentado por pessoa não habilitada para apresentação do recurso e para se dirigir à Corte; II - rever, por força da Decisão nº 3974/2002, os termos da Decisão nº 7249/2001 para considerar legais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de MARIA CÉLIA D'ALBUQUERQUE AUGUSTO, vistos às fls. 62 e 130 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à interessada e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3200/99 (apenso o de nº 030.003.211/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LENITA MACHADO DA CUNHA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 2983/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 14; II - rever os termos da Decisão nº 7449/2001 para considerar legais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de LENITA MACHADO DA CUNHA MENDES, vistos às fls. 40 e 93, retificado à fl. 95 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97. PROCESSO Nº 3201/99 (apenso o de nº 082.015.720/98) - Complementação da aposentadoria de HOLTINA KUSTER PRADO-SE. - DECISÃO Nº 2984/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer o Pedido de Reexame de fl. 58 dos autos apensos, porquanto apresentado por pessoa não habilitada para apresentação do recurso e para se dirigir à Corte; II - rever, por força da Decisão nº 3974/2002, os termos da Decisão nº 7184/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de HOLTINA KUSTER PRADO, visto à fl. 42 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à interessada e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3212/99 (apenso o de nº 030.005.350/98) - Complementação da aposentadoria de MIRTHES LEWERGGER PICCIRILLI-SE. - DECISÃO Nº 2985/03.- O Tribunal, por mai-

oria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer o Pedido de Reexame de fl. 131 dos autos apensos, porquanto apresentado por pessoa não habilitada para apresentação do recurso e para se dirigir à Corte; II - rever, por força da Decisão nº 3974/2002, os termos da Decisão nº 7256/2001 para considerar legais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de MIRTHES LEWEGGER PICCIRILLI, vistos às fls. 55 e 71 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à interessada e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3216/99 (apenso o de nº 030.004.543/98) - Complementação da aposentadoria de NEIDE MARIA DE AMORIM CAMPELLO—SE. - DECISÃO Nº 2986/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 14; II - rever os termos da Decisão nº 7186/2001 para considerar legais os atos de concessão e revisão da complementação da aposentadoria de NEIDE MARIA DE AMORIM CAMPELLO, vistos às fls. 71 e 82 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abonos Provisórios, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos seguintes termos: a.1) em substituição ao de fl. 125, para calcular os valores das suas parcelas com base no vencimento do Padrão 14F; a.2) em substituição ao de fl. 126, para calcular os valores das suas parcelas com base no vencimento do Padrão 18F; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3381/99 (apenso o de nº 030.003.138/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DEUSALINA DE LIMA VERAS-SE. - DECISÃO Nº 2987/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 7943/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de DEUSALINA DE LIMA VERAS, visto à fl. 108 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 136, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a Gratificação de Regência de Classe - GRC no percentual de 2,4%, à vista dos documentos de fls. 91, 131 e 132, b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3454/99 (apenso o de nº 030.006.845/97) - Complementação da aposentadoria de OZAL RODRIGUES MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2988/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 7944/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de OZAL RODRIGUES MONTEIRO, visto à fl. 34 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por tempo de Serviço no percentual de 14%, atentando para os efeitos dessa medida no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar seja dado conhecimento ao servidor e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3483/99 (apenso o de nº 030.004.569/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA HELENA SARAIVA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2989/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 14; II - rever os termos da Decisão nº 7453/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA HELENA SARAIVA RODRIGUES, visto à fl. 69 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3574/99 (apenso o de nº 082.006.313/98) - Aposentadoria de FRANCISCA GONTIJO FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 2990/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCA GONTIJO FONSECA, visto à fl. 44 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a possibilidade de cômputo, também para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, do tempo averbado constante da Certidão de fl. 07, prestado ao Estado de Goiás; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0444/00 (apenso o de nº 053.000.684/99) - Reforma de NILSON OLIVEIRA NUNES-CBMD. - DECISÃO Nº 2991/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM NILSON OLIVEIRA NUNES, visto à fl. 39 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja elaborado Abono Provisório, em substituição ao de fl. 44, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fixar a parcela referente à Gratificação de Tempo de Serviço no percentual de 5% do soldo do militar reformado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0712/00 - Contrato DIRAD/DESEG-2000/037, firmado pelo Banco de Brasília S.A. com a firma Manchester Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 2992/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 80/03; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. que proceda, nos termos do inciso II do art. 177 do Regimento Interno do Tribunal, o desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à multa individual imputada pelo Tribunal na Decisão nº 3051/01 a Tarcísio Franklim de Moura, Wellington Carlos da Silva, Ari Alves Moreira e Hélio Goiás de Sá, cuja importância deverá ser recolhida ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda, conforme prevê o art. 186 da mesma norma regimental, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a remessa ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99, inciso III, combinado com o art. 177, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal, de cópia do acórdão e da documentação necessária à cobrança executiva da multa imputada pelo Tribunal na Decisão nº 3051/01 a Dario da Silva Reis, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1508/00 (apensos os de nºs 1384/93 e 030.004.059/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MATHEUS DE MOURA e pensão civil concedida a LUI SERGE LIMA E MOURA e outro-SE. - DECISÃO Nº 2993/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à revisão de proventos (Processo nº 1384/93): a) retificar, na Portaria coletiva de 25/04/95, a revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ MATHEUS DE MOURA para incluir, em sua fundamentação legal, o art. 3º da Lei nº 8.911/94, nos termos da Decisão nº 3395/99; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 108, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustá-lo à data de vigência da revisão de proventos, conforme o respectivo ato, atentando para o correto percentual da Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção; II - quanto à Pensão (Processo nº 030.004.059/99): a) retificar, no Decreto coletivo de 06/07/99, a pensão instituída por JOSÉ MATHEUS DE MOURA para incluir no rol de pensionistas temporários LUI SERGE LIMA E MOURA, filho do servidor, que completou a maioridade somente em 18/07/99; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para ajustá-lo ao que foi solicitado no item anterior e calcular as parcelas referentes aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1833/00 (apenso o de nº 030.004.711/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA CÂNDIDA DE ASSIS CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 2994/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 14; II - rever os termos da Decisão nº 7456/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA CÂNDIDA DE ASSIS CUNHA, visto à fl. 145, retificado às fls. 146 e 209 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1834/00 (apenso o de nº 030.004.669/98) - Complementação da aposentadoria de PALMIRA PEREIRA FARIA-SE. - DECISÃO Nº 2995/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 14; II - rever os termos da Decisão nº 7457/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de PALMIRA PEREIRA FARIA, visto à fl. 113, retificada

à fl. 123, dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório, em substituição ao de fls. 124/125, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular os valores das parcelas com base no vencimento do Padrão 25F, e estabelecer os efeitos financeiros a partir de 15/09/98, data de publicação do ato concessório, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada; V - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 2190/00 (apensos 3 volumes) - Inspeção realizada junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, com o objetivo de verificar a regularidade de despesas efetuadas com patrocínio, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2923/03.- Após os votos da Conselheira MARLI VINHADELL, que acompanhou a instrução, e do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou com o Relator, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pediu vista do processo, ficando, em consequência, adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1033/02 - Contendo embargos declaratórios, interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte, à Decisão nº 4.701/2002, em Representação concernente à carência de medicamentos e material hospitalar no Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2996/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 10/2003; II - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela representante do “Parquet” e, em consequência, rever os termos do item II da Decisão nº 4701/2002, proferida na Sessão Ordinária nº 3714, realizada em 26/11/02, que passa a ter a seguinte redação: “II - tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto nos incisos III e VII do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, autorizar a audiência das autoridades indicadas no § nº 59 do referido voto, na pessoa dos que exerceram os referidos cargos nos últimos dois anos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa e esclarecimentos pelos seguintes fatos: e) carência de medicamentos e inadequada manutenção de instrumental cirúrgico e equipamentos da Unidade de Cardiologia do Hospital de Base, impondo condições precárias à execução da atividade, sem reposição dos mesmos no tempo de vida útil recomendado; f) ausência de medidas concretas tendentes a solucionar a alegada falta de recursos orçamentários e financeiros, cientes que estavam da grave situação relatada nos autos;” III - autorizar: a) seja dada ciência ao “Parquet” da decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1150/02 - Auditoria realizada para verificar a regularidade dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadoria e pensão, e suas respectivas revisões, relativas aos servidores da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, integrantes da carreira de Desenvolvimento Agropecuário que, por força do art. 6º do Decreto nº 20.976/2000, foram lotados na então Secretaria de Agricultura e Abastecimento. - DECISÃO Nº 2997/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 270 - GAB/SEAPA-DF e dos documentos que o acompanham; b) do resultado da presente inspeção; II - considerar cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 4162/2002; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0142/03 (apenso 1 volume) - Fiscalização do Contrato nº 03/2003-SCS, firmado com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, entre a Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e a firma EUGÊNIO WG Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 2998/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 2.0101.03; b) do Contrato Emergencial para prestação de serviços de publicidade e propaganda nº 03/2003-SCS - Processo nº 180.000.185/2003, celebrado entre o Distrito Federal e a empresa Eugênio WG Ltda.; II - determinar à: a) Secretaria de Comunicação Social que, doravante, por razões de efetividade e economicidade, evite a veiculação de publicidade e propaganda institucional e legal do Distrito Federal, num excessivo número de jornais, muitos dos quais com pouco ou quase nenhum alcance junto à população; b) 2ª ICE que, se ainda não o fez, proceda, em autos próprios ao exame do Procedimento Licitatório em andamento nº 103/2002, Processo nº 180002791/02, para contratação de serviços de publicidade e propaganda, conforme roteiro utilizado pelas Unidades Técnicas para exame dos processos atinentes a Editais de Licitação; III - recomendar, ainda, à jurisdicionada que, em futuras licitações, observe o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com explícita especificação do objeto a ser licitado; IV - autorizar: a) seja dada ciência aos Deputados Distritais referidos na letra “b” e ao Parquet, comunicando-lhes o teor desta decisão, acompanhada de cópia do bem lançado Relatório de Inspeção e do Relatório/voto do Relator; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 0148/03 (apensos os de nºs 071.000.070/02, 071.000.090/02, 071.000.105/02 e 071.000.053/03) - Balancetes trimestrais das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA, relativos ao exercício de 2002, encaminhados ao Tribunal em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 113 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 02, de 02/07/98. - DECISÃO Nº 2999/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos balancetes e demais demonstrações apresentados pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA, relativos ao exercício de 2002; b) da Informação nº 28-03; II - determinar à jurisdicionada que: a) remeta a este

Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos auxílios e subvenções concedidos, das doações e contribuições, de que trata a alínea “e” do inciso II do art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Emenda Regimental nº 02/1998; b) informe, no mesmo prazo, as providências adotadas para evitar prejuízos decorrentes da falta de pagamentos de seus créditos, pertinentes aos Direitos Realizáveis no Exercício; c) utilize, doravante, critérios uniformes para elaboração dos relatórios enviados a este Tribunal, nos termos do dispositivo regimental citado na alínea “a”; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 28-03 e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, para subsidiar a adoção das providências determinadas; b) a apensação dos autos às Contas Anuais da jurisdicionada, pertinente ao exercício de 2002; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2149/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS MONTE-PCDF. - DECISÃO Nº 3000/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7236/93 (apensos os de nºs 2940/85 e 050.001.766/92) - Pensão civil concedida a AURIZÉ VITOR SANTIAGO-PCDF. - DECISÃO Nº 3001/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0299/97 (apenso o de nº 052.001.016/96) - Aposentadoria de CLEALDO MELO DE ARAÚJO LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 3002/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de concessão de fl. 36-apenso, para incluir na fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 1.004/96, c/c o art. 3º da Lei nº 1.141/96; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 85-apenso, para corrigir o valor da vantagem da Lei nº 1004/96 (décimos), uma vez que 8/10 do DF-10 (R\$871,24) acrescido de 2/10 do DF-05 (109,12) totaliza R\$ 980,36 e não R\$1.040,73; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4418/98 (apenso o de nº 082.012.222/97) - Aposentadoria de NEWTON FERREIRA MAIA-SE. - DECISÃO Nº 3003/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por ausência de requisito temporal, tendo em vista que não se considera como de efetivo exercício de magistério o período de 30.04.97 a 25.06.98, à luz do Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) corrija junto ao SGRH o percentual do ATS atribuído ao servidor (de 29% para 28%), em função do tempo apurado para esse fim à fl. 19-apenso.

PROCESSO Nº 0705/99 (apenso o de nº 082.012.532/98) - Aposentadoria de HORTÊNCIA GUMIDES QUIRINO-SE. - DECISÃO Nº 3004/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar as parcelas Adicional por Tempo de Serviço para 8%, R\$ 15,10, Gratificação por Regência de Classe para 6,4%, R\$12,08 e “Art. 191, Lei 8.112/90” para R\$32,39, bem como excluir a parcela Gratificação de Titulação, haja vista não existir nos autos indício de que a servidora faz jus à tal parcela; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0571/00 - Representação Conjunta nº 1/00, do Ministério Público junto à Corte, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 2457/99, em face dos arts. 19 e 48 da LODF e arts. 37, “caput”, e 22, XXVII, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 3005/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, decidiu: I) considerar, com respaldo na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista o entendimento manifestado na Decisão nº 131/2003, que a Lei nº 2.457/99 não guarda conformidade com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, uma vez que dispõe sobre a transformação das autorizações precárias de uso relativas à ocupação da área pública onde localiza-se a Galeria dos Estados, vigentes à época da publicação daquela lei, em Termos de Permissão-Remunerada de Uso, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que tem caráter de norma geral; II) em consequência do item anterior, informar ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF e à Administração Regional de Brasília que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na Lei nº 2.457/99; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins de verificação de possíveis atos praticados ao abrigo da citada lei, por meio de inspeção, a ser realizada em data oportuna. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em conformidade com o voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 2707/00 (apensos os de nºs 132/01, 030.004.100/01 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na gestão e utilização dos recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3006/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal através da Decisão nº 2798/01, considerando insatisfatórios os trabalhos desenvolvidos no Processo nº 030.004.100/01 pela Comissão de Tomada de Contas Especial; II) determinar à Secretaria de Transportes que, no prazo previsto no art. 8º da Res. nº 102/98, refaça os trabalhos de apuração, atinentes à Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do item II da Decisão nº 2.798/01, considerando a adoção dos seguintes parâmetros/providências: a) a correspondência que deveria existir entre o fluxo físico de vales vendidos pelo BRB e os resgatados pelo FTFC no período de apuração; b) a correspondência que deveria existir entre os valores financeiros transferidos pelo BRB ao FTFC, em decorrência da venda de vales aos usuários, e os valores financeiros pagos às operadoras do sistema, acrescidos da taxa de administração, no período de apuração; c) as fraudes ao sistema só se tornaram exitosas por conta da convivência/hegligência daqueles que tinham por atribuição responder e zelar pelos controles dos fluxos físico e financeiro decorrentes da comercialização dos vale-transportes, tanto no âmbito do BRB quanto no DMTU; d) as informações necessárias à aferição dos parâmetros retrocitados deverão ser obtidas junto ao BRB e DMTU. Havendo negativa, retardamento ou sonegação de informações, o Tribunal deverá ser imediatamente comunicado acerca desses fatos; e) as eventuais imputações de responsabilidade deverão basear-se nas atribuições/responsabilidades diretas dos servidores envolvidos na atividade de comercialização dos vales (BRB e DMTU), bem assim indicar, precisamente, as razões de fato e de direito em que se fundam; f) a eventual responsabilização das empresas operadoras do sistema deverá respaldar-se em provas inequívocas de comportamento lesivo ao patrimônio público; g) as eventuais ofensas à legislação vigente à época deverão ser consideradas para efeito de atribuição de responsabilidade, na medida em que tenham contribuído para o êxito das fraudes perpetradas; h) o valor do débito apurado, após a extinção da UFIR, deverá ser atualizado nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III) determinar à jurisdicionada que uma vez concluídas as apurações pela Comissão de TCE, dê aos autos a tramitação prevista nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 102/98; IV) autorizar o retorno do Processo nº 030.004.100/01- apenso à origem, para cumprimento da diligência e dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1104/01 (apensos 3 volumes) - Análise da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 – LOA/2002, aprovada sob o nº 2.867/2000, com a finalidade de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3007/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar atendida a Decisão nº 1781/2003; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1512/01 (apensos os de nºs 715/01 e 040.002.050/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Regional de Ceilândia - RA IX, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3008/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Ceilândia, RA IX, exercício de 2000, e dos documentos acostados às fls. 22 a 37; II) considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII do RI/TCDF; III) julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos ordenadores de despesa da Região Administrativa de Ceilândia, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV) autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1588/01 (apensos os de nºs 3867/98 e 030.007.226/00) - Pensão civil concedida a MARIA RODRIGUES DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 3009/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos acostados às fls. 53/55- apenso pensão, considerando cumprida a Decisão nº 4290/2002.

PROCESSO Nº 0742/02 (apenso o de nº 054.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 30/4/02, para apurar possível irregularidade pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA, no período de 17/6 a 17/7/97 e de setembro/97 a setembro/98, quando designado para frequentar curso de Observador da ONU na cidade de Ávila, Espanha, e para integrar a Força de Paz da ONU na Guatemala, respectivamente. Houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY FERNANDES votaram com o Relator. - DECISÃO Nº 2925/03.- O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para, nos termos dos artigos 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1727/02 (apensos 23 volumes) - Trabalhos em desenvolvimento para a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2926/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar diligência à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, órgão responsável pela consolidação e preparo da documentação em questão, para, com base no disposto nos §§ 1º a 3º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, em 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, encaminhar a esta Corte de Contas os seguintes elementos: I.1) demonstrativo dos créditos adicionais abertos aos Orçamentos Fiscal,

da Seguridade Social, de Investimento e de Dispêndios, elaborado de forma a permitir a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a abertura dos créditos, por espécie e fontes de recursos utilizadas, com indicação dos valores por decreto e por lei autorizativa e nota de dotação, detalhado por unidade orçamentária e respectivas classificações funcional, por natureza da despesa e fonte (inciso VII); I.2) demonstrativo das despesas criadas ou aumentadas, na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, com indicação, conforme o caso, da natureza e dos respectivos montantes, e informação do órgão central do Sistema de Controle Interno sobre o cumprimento das condições estabelecidas por esta lei para gastos dessa natureza (inciso VIII, f); I.3), demonstrativo das isenções, anistias, remissões, subsídios e de outros benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos, indicando os respectivos montantes e fundamentos legais e as medidas adotadas para compensá-los (inciso XI); I.4) relatório da dívida ativa tributária e não-tributária (inciso XII); I.5) demonstrativo informando os repasses de recursos para os órgãos responsáveis pela educação, elaborado de forma a indicar o cumprimento do disposto no § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/1996, nos arts. 3º, 6º, § 3º, e 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424/1996 e em legislação superveniente (inciso XIV); I.6) relatório sobre a programação financeira, por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte, indicando os valores previstos e os efetivamente liberados (inciso XVI); I.7) relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, com avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão governamental, por função (inciso XVIII); I.8) relatório da situação organizacional do Sistema de Controle Interno, indicando os recursos humanos e financeiros, os propósitos e as ações para seu permanente aprimoramento (inciso XIX); I.9) indicadores de desempenho por função de governo (inciso XX); II) informar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que o Tribunal entendeu necessário requisitar documentos não encaminhados nas Contas do Governo, exercício de 2002, previstos no Regimento Interno, registrando que o prazo de sessenta dias para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio, de que trata o inciso I do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, começará a fluir a partir do atendimento pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal da solicitação indicada.

PROCESSO Nº 0367/03 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, no objetivo de colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e aos pensionistas do mencionado órgão. - DECISÃO Nº 3010/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria, bem como da documentação de fls. 8/50; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em futura auditoria envie esforços junto à Secretaria de Gestão Administrativa no sentido de desarquivarem os processos de todos os aposentados e pensionistas, bem como de encaminhá-los à jurisdicionada; III - determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas da lei.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0875/91 - Revisão da pensão militar instituída por JOSEVALDO CHAGAS DOS REIS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3011/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4521/96 (apenso o de nº 061.027.113/95) - Recurso contra decisão da Corte, interposto por LETÍCIA FRANCISCA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3012/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por LETÍCIA FRANCISCA DA SILVA; II - rever, parcialmente, as Decisões nºs 7739/1999 e 1484/2002, para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento aos incisos III, alínea "b", e inciso I, alínea "m" - na parte referente à interessada, das referidas decisões, respectivamente; III - dar ciência desta decisão à interessada e à Secretaria de Saúde. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1168/97 (apenso 1 volume) - Autos apartados constituído em cumprimento à Decisão nº 5672/95. - DECISÃO Nº 3013/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada em cumprimento à Decisão nº 609/2001 e da documentação dela decorrente; II - determinar à TERRACAP que adote as seguintes providências: a) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, a vistoria "in loco" das unidades imobiliárias elencadas no § 9º da instrução de fls. 289/290, bem como confeccione os laudos avaliatórios das mesmas, informando a esta Corte de Contas acerca da situação de ocupação dos imóveis, da titularidade de eventuais ocupantes das unidades imobiliárias e da modalidade de instrumento contratual que regulou a ocupação; b) avalie e informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, se o imóvel da EQS 108/109 Lote A, ocupado pelo Clube Unidade de Vizinhança, considerando os aspectos históricos do planejamento de Brasília, é passível de licitação; c) em obediência ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a situação de ilegalidade verificada nos autos, adote as providências necessárias à realização de licitação dos seguintes imóveis, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito; c.1) SDS Lotes T2 e T4, Blocos I e K, ocupados pela Fundação Brasileira do Teatro; c.2) SDS Lote 3, ocupado pela empresa Villa's Restaurante Lanches Ltda.; c.3) SCLS 108 Lote 01 Bloco E, ocupado pela Academia de Dança de Brasília; d) providencie, imediatamente, o desarquivamento dos autos que tratam da ocupação dos imóveis funcionais localizados na área da Granja do Torto, ante a necessidade da realização de vistoria nas unidades imobiliárias com o fito de adotar as providências cabíveis para a regularização da ocupação daqueles próprios; e) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos procedimentos adotados para regularizar a utilização dos

imóveis localizados no SEPS 707/907 Lotes A/B/C; 709/909 Lotes C/D/E e 712/912 Lotes E/F/G, alertando os dirigentes acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 182, inc. V, do RI/TCDF, combinado com o art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar à Secretaria de Fazenda e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, apresentem circunstanciadas informações sobre o pagamento dos tributos porventura efetuados pelos ocupantes dos imóveis a seguir indicados: a) SDS Lotes T2 e T4, Blocos I e K, ocupados pela Fundação Brasileira do Teatro; b) SDS Lote 3, ocupado pela empresa Villa's Restaurant Lanches Ltda.; c) SCLS 108 Lote 01 Bloco E, ocupado pela Academia de Dança de Brasília; d) EQS 108/109 Lote A, ocupado pelo Clube Unidade de Vizinhança; IV - encaminhar cópia do voto/relatório do Relator e da instrução de fls. 288/294 como forma de subsidiar as ações a serem executadas pela Terracap; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE com a finalidade de verificar o cumprimento da deliberação constante dos itens precedentes.

PROCESSO Nº 2469/97 (apenso o de nº 4139/97) - Recurso contra a Decisão nº 1344/03, interposto pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal. Houve empate na votação do item IV do voto do Relator: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA votaram com o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram pela exclusão do referido item. - DECISÃO Nº 3014/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido nos termos do art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI e dos Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra os itens III e IV da Decisão nº 1344/2003, conferindo-lhes efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução – TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução – TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do Pedido de Reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido.

PROCESSO Nº 0206/99 (apenso o de nº 082.014.579/97) - Aposentadoria de SOELY JOANINA ZANCHET SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3015/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0238/99 (apenso o de nº 082.010.034/98) - Aposentadoria de NILDETE PINHEIRO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3016/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 40-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “GRC” de R\$ 112,56 para R\$ 114,54, haja vista que, conforme documento de fl. 2 extraído do SIGRH, a parcela está sendo paga no valor correto; b) - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0243/99 (apenso o de nº 082.012.214/98) - Aposentadoria de MARIA HELENICE DE VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 3017/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0316/99 (apenso o de nº 082.007.849/98) - Aposentadoria de ELY SOUZA PAIVA DE LUCENA-SE. - DECISÃO Nº 3018/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0523/99 (apenso o de nº 082.004.140/98) - Aposentadoria de NAHILDA MALAQUIAS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3019/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1794/99 (apenso o de nº 030.004.542/98) - Pedido de reexame de decisão da Corte, interposto por MARIA DO SOCORRO LEITE-SE. - DECISÃO Nº 3020/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 16; II - reformar a Decisão nº 8332/01, considerando legais os atos concessórios da complementação de proventos e da revisão de aposentadoria da interessada, para fins de registro, determinando à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) refazer o abono provisório de fl. 114-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de efetuar a dedução do benefício concedido pelo INSS (fl. 66-apenso), conforme constatado nos demonstrativos de pagamentos de fl. 107-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 2195/99 (apenso o de nº 030.005.753/98) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA PUGLIESI PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3021/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: junte aos autos cópia do ato concessório da complementação de aposentadoria em comento, publicada no DODF de 08.09.1988, pág. 100. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1161/00 (apenso o de nº 082.004.502/99) - Aposentadoria de DÉBORA ANTUNES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3022/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1187/02 (apenso o de nº 050.000.034/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3023/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2001; III. aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1747/02 (apenso o de nº 052.001.852/99) - Aposentadoria de HÉRCULES ANTUNES BAPTISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 3024/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdicionada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) podem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1755/02 (apenso o de nº 052.000.094/00) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA PIRES LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 3025/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0440/03 - Representação do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, noticiando que médicos de Brasília vêm sendo convidados para churrascos e jantares promovidos pela MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, com o objetivo de obter junto à classe médica o compromisso de venda de produtos por meio das receitas prescritas por esses profissionais. - DECISÃO Nº 3026/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer dos documentos de fls. 03/39; II) determinar a inclusão do tema em futura auditoria na Secretaria de Saúde para que se verifique se médicos daquele órgão que exercem funções referentes a compras e/ou descrição de medicamentos estariam sendo beneficiados com benesses como as veiculadas nos autos; III) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ao Sindicato dos Médicos de Brasília e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; IV) apresentar sugestão ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, no sentido de ser editado Código de Ética do Servidor do Distrito Federal, à semelhança do que ocorre na área federal com o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; V) informar o resultado deste processo ao Ministério Público que funciona junto a este Tribunal; VI) determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento da sugestão da instrução.

PROCESSO Nº 0774/03 - Consulta formulada por Cacy Pereira Sardinha, servidor do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF- BELACAP, indagando a esta Corte quanto a eventual direito à concessão da aposentadoria com os estímulos atuais, em especial com a inclusão das vantagens relativas à Gratificação de Apoio Fazendário e ao regime de 40 horas, considerando-se que se encontra cedido à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3027/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer

da consulta formulada pelo servidor que subscreve a inicial, pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; II - dar conhecimento ao consulente do teor desta decisão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0836/03 - Concorrência nº 008/2003-CEB, realizada pela Companhia Energética de Brasília, para contratação de empresa para execução de obras de extensão de rede aérea de energia elétrica de distribuição na tensão primária (13,8KV) do tipo protegida e tensão secundária (220/380V) do tipo isolada na localidade do Catetinho, constante do Processo nº 093.001.107/2003-CEB. - DECISÃO Nº 2924/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada com vistas ao acompanhamento da Concorrência nº 008/2003-CEB, bem como dos documentos acostados às fls. 06/87; II - determinar à CEB que: a) suspenda, após o recebimento das propostas, o procedimento licitatório da Concorrência nº 008/2003-CEB, haja vista infringir o art. 5º do Decreto s/n de 10/01/02 e o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, bem como não haver obtido o licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente - IBAMA, até que o Tribunal volte a apreciar a questão; b) encaminhe a esta Corte cópia do licenciamento ambiental emitido pelo IBAMA; III - autorizar o acompanhamento, em autos apartados, da implantação do Setor Habitacional Catetinho - RA VIII - Núcleo Bandeirante, no tocante ao licenciamento ambiental, de acordo com o art. 5º do Decreto s/n de 10/01/02, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, no Distrito Federal e no Estado de Goiás; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1053/94 (apensos 2 volumes) - Contrato nº 2998/94 e outro ajuste, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 3028/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar à 3a ICE e à 2a ICE que, em conjunto, elaborem documento conclusivo demonstrando de forma inequívoca ter a conversão do valor do Contrato nº 2998/1994, de cruzeiro real para URV, gerado prejuízo ao patrimônio público, observando neste trabalho o entendimento predominante neste Tribunal sobre esta matéria, consoante informado na Instrução de fls. 162/165, e as possibilidades metodológicas no cálculo do expurgo inflacionário; b) determinar à 3a ICE que, ao encaminhar os autos à nova apreciação desta Corte, atente para a observação feita pelo Ministério Público, no parágrafo 10 do parecer de fls. 169/175, a respeito das sugestões de fls. 152/154.

PROCESSO Nº 2876/95 (apenso o de nº 061.010.312/93) - Aposentadoria de JOSÉ NUNES BATISTA-SES. - DECISÃO Nº 3029/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.

PROCESSO Nº 3359/95 - Aposentadoria de REGINA SYLVIA DE ARAÚJO PIRES DO RIOSE. - DECISÃO Nº 3030/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame para dispensar a recorrente do ressarcimento ao erário determinado pelo item II.b da Decisão nº 5.472/2001 (fl. nº 115); b) ter por atendidas as diligências objeto das alíneas II.a, II.c, II.d e III da Decisão nº 5.472/2001; c) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que formalize ato de revisão de proventos em face da percepção, pela inativa, da parcela "décimos", discriminada nos documentos de fls. 151, 155 e 191, cuja incorporação não foi objeto de apreciação por esta Corte. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0238/98 (apenso o de nº 055.006.730/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DORNELLAS DA SILVA SOBRINHO-DETRAN. - DECISÃO Nº 3031/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que votou pela ilegalidade do ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC

PROCESSO Nº 0188/99 (apenso o de nº 082.007.337/98) - Aposentadoria de ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 3032/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 35 e 36 - apenso, para fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados os seguintes dispositivos: "art. 7º da Lei nº 1.004/96, art. 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98", tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3.871/96, Decisão nº 3.395/1999; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 68 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de décimos, resultantes de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3.395/1999 exarada no Processo nº 3.871/96. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0218/99 (apenso o de nº 082.008.420/98) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO CALAIS ROSA-SE. - DECISÃO Nº 3033/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 23 - apenso para fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados os seguintes dispositivos: art. 4º da Lei nº 1.141/96 e Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3.871/96, Decisão nº 3.395/1999; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 45 - apenso, observando a Decisão Normativa nº

02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de décimos incorporada antes de 01.08.1996, data de início da vigência da Lei nº 1.141/96, pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal); c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1507/99 - Contendo razões de justificativa apresentadas pela então Secretária de Educação, Eurides Brito da Silva, em razão do que dispôs a Decisão nº 6.085/2001. - DECISÃO Nº 3034/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das Razões de Justificativa de fls. 97/102, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento, se não restarem outras medidas de competência do Controle Externo a serem implementadas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2522/99 - Acompanhamento, mediante o Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, de despesas realizadas pela Administração Regional de Brasília no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3035/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas às fls. 142/151, considerando-as suficientes para isentar os membros da Comissão Permanente de Licitação da responsabilidade apontada nos autos; II. considerar revéis as pessoas nominadas nos parágrafos 11 e 23 da instrução de fls. 152/158; III. com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, e no inciso I do art. 182 do Regimento Interno/TCDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental/TCDF nº 08/2001, aplicar multa, individual, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos Srs. Antônio Carlos de Andrade e Alexandre Vítor Figueira de Freitas, por praticarem atos em desacordo com o Decreto nº 4.544/79, o Enunciado nº 7 das Súmulas da Jurisprudência deste TCDF e o art. 23, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 5º, da Lei nº 8.666/93; IV. devolver os autos à 1ª ICE, autorizando-a a notificar os senhores nominados no item anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento do valor da multa aos cofres públicos, encaminhando ao TCDF cópia do comprovante do pagamento.

PROCESSO Nº 3136/99 (apenso o de nº 030.005.650/99) - Tomada de contas anual dos agentes de material da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, concernente ao Serviço de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3036/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar revéis os senhores JOSÉ LUIZ SANTANA e EDSON LUIZ MENDONÇA CABRAL, para todos os efeitos, com base no § 3º do art. 13 da LC nº 01/94 e, em consequência, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos mesmos, com fulcro no artigo art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em decorrência das falhas apontadas nos subitens 5.2.I e 5.2.III da Informação nº 165/01 da 2ª ICE, fs. 12/13, a seguir listadas: a. diversas Fichas de Controle de Estoque com erro de escrituração; b. uso de códigos incorretos ou em duplicidade; c. existência de 04 latas do material "Massa a base de látex, lata 18 lts., com prazo de validade vencido em 25.07.97; d. diferença entre a quantidade física e a constante da ficha de prateleira com relação ao bem "parafuso cabeça chata" (subitem 2.1 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 58-ap); e. materiais em contato direto com o piso (Ferro e Lata de Tinta) (subitem 2.2 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99- DADI//SUAUD, fls. 59-ap); f. material com prazo de validade vencido (10 latas de tinta esmalte sintética, cor branca) (subitem 2.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 59-ap); g. materiais sem ou com pouca utilização (subitem 2.4 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 59/60-ap); h. existência de materiais inativos e obsoletos (subitem 2.5 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 60-ap); i. fichas de prateleira rasuradas e preenchidas com erro (subitem 2.6 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 60-ap); j. material sem documentação de saída (subitem 2.7 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 60-ap); k. preenchimento incompleto do Pedido Interno de Material - PIM (subitem 2.8 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 61-ap); l. procedimentos inadequados com relação à retirada de material e emissão do PIM. Estão sendo utilizados métodos manuais que comprometem o sistema de controle e dão margem a erros e fraudes. (subitem 3 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 62-ap); m. falhas apontadas pelo Organizador de Contas no Relatório nº 05/99-STC/SRF/SEA (subitem 4 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 62-ap); n. não implementação das recomendações da Subsecretaria de Auditoria, quando da realização da Tomada de Contas Anual do exercício de 1997, consubstanciadas no Relatório de Tomada de Contas nº 238/98-DADI/SUAUD (subitem 5 do Relatório de Tomada de Contas nº 103/99-DADI/SUAUD, fls. 63-ap); II) em consequência, nos termos do disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites com o erário os servidores: José Luiz Santana, Chefe do Serviço de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis-DMP-SRF/SEA, no período de 01/01 a 31/12/98; e Edson Luiz Mendonça Cabral, Diretor do Departamento de Manutenção Patrimonial-SRF/SEA, no período de 01/01 a 31/12/98; III) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; IV) autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0465/00 - Contrato nº 5.696/1998 firmado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Construtora DAN HEBERT. - DECISÃO Nº 3037/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) preliminarmente, conceder aos dirigentes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, signatários do documento de fl. 226, o prazo de 30 (trinta) dias, para que justifiquem o fato de, somente em 31 de maio de 2000, terem aprovado o pedido de reajuste de preço relativo ao Contrato nº 5.696/1998, apresentado pela DAN HEBERT Construtora e Incorporadora Ltda., quando poderiam tê-lo feito já em 28 de novembro de 1998, após o transcurso do período anual exigido para este

fim, a teor do disposto no item 5.2 da Cláusula Quinta desse ajuste, devendo informar quando ocorreu o pagamento efetivo dessa obrigação; II) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0960/00 - Resultado da auditoria realizada na Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a legalidade de ato praticado por ex-dirigente daquela Corporação, autorizando o afastamento de cinco oficiais para frequentarem o VI Curso de Especialização em Trânsito, na Universidade Federal de Uberlândia/MG, no período de 22.12.98 a 31.03.2001. - DECISÃO Nº 2929/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 2.842/02-GAB/SSPDS e anexo, relacionados às fls. 372/377; II) solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, se ainda não o fez, determine a instauração da Tomada de Contas Especial ordenada pelo item IV da Decisão nº 3.685/02, informando à Corte, no prazo de 10 (dez) dias, o número do processo autuado e os motivos que impossibilitaram sua remessa tempestiva ao Tribunal, via Controle Interno local.

PROCESSO Nº 1591/00 (apenso o de nº 082.017.050/98) - Aposentadoria de TEREZINHA BORGES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3038/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da AdIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2329/00 (apensos os de nºs 040.001.422/00 e 040.003.172/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 3039/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos constantes das fls. 210/219 do apenso nº 040.003.172/2000; II. considerar cumprida, parcialmente, pela RA XI a diligência contida na Decisão nº 3.649/2002; III. determinar à Administração Regional do Cruzeiro que envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios do recolhimento dos valores devidos pelos ocupantes dos 30 (trinta) lotes edificadas em área concedida no Setor de Oficinas do Setor Sudoeste, sito à QMSW 02, referentes ao exercício de 1999, conforme apontado pelo Controle Interno no subitem 5.2 do Relatório de Tomada de Contas nº 004/2001-GECET/DECON/SUAUD (fls. 178/189 do Processo nº 040.003.172/2000), e/ou de expedientes das medidas adotadas junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal, com vistas à cobrança dos inadimplentes, alertando o responsável pelo atendimento desta determinação sobre as consequências de seu descumprimento, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV. determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que constitua autos apartados para acompanhamento da regularização de que trata o Processo nº 139.000.776/2001, autorizando, desde já, a extração das peças que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 1208/02 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002-ASCAL/PRES, expedido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, tendo por objeto a execução das obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos locais do Recanto das Emas, Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3040/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do O.I. nº 596/2002-PRES (fls. 168/170), por intermédio do qual a NOVACAP solicitou prorrogação de prazo para atendimento às determinações contidas na Decisão nº 3.062/2002; a.2) da publicação no DODF nº 219, de 14/11/2002, do cancelamento, por conveniência administrativa, da Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 13/2002-ASCAL/PRES; b) determinar a constituição de autos apartados, a fim de que neles ocorra o estudo de que cuida o item IV da Decisão nº 4.464/2002; c) ante o exposto na alínea a.2, autorizar o arquivamento dos autos, se não penderem de implementação outras medidas de competência do controle externo.

PROCESSO Nº 1644/02 - Consulta formulada pela Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal acerca da amplitude da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, conferida aos candidatos aprovados em concurso imediatamente anterior e que não tenham sido convocados para provimento dos cargos ofertados, consoante assim autorizou a Lei nº 1.752/1997. - DECISÃO Nº 3041/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo prosseguimento do julgamento do feito.

PROCESSO Nº 1668/02 - Expediente da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, na condição de Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre multas aplicadas em 2001, em valores compreendidos entre R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00, cujas cobranças revelam-se antieconômica, em face da complexa e custosa ação de execução a ser promovida no âmbito do Poder Judiciário. - DECISÃO Nº 3042/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 585/2002, do Estudo Especial promovido pela CICE e do Parecer nº 134/2003, versando todos os documentos sobre a proposta do Órgão Ministerial no sentido de que fosse revista à sistemática de aplicação de multas pelo Tribunal, principalmente no que tange

ao valor da lavratura de acórdão; II - recomendar ao Governador do Distrito Federal que promova as gestões necessárias para estabelecer os limites legais de ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Distrital; III - determinar a devolução dos autos à Inspeção, autorizando-a a promover o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1674/02 - Auditoria realizada junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no 4º trimestre de 2002, voltada para processos de inativos e pensionistas. - DECISÃO Nº 3043/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do quadro de valores efetivamente ressarcidos ao erário em cumprimento à decisão plenária nº 4626/98 (fls. 26/40) e da justificativa apresentada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal quanto ao não-atendimento, no prazo fixado, das diligências determinadas no Processo nº 4525/1998 (fl. 54); II) considerar efetivamente cumpridas as Decisões nºs 4626/1998 e 5890/1998, adotadas, respectivamente, nos Processos nos 5131/1995 (GDF nº 55.003.328/1995 - aposentadoria de Leolino Marques Sobrinho) e 1080/1995 (GDF nº 55.006.100/1994 - aposentadoria de Sebastião Martins de Lima), relacionadas à adoção, pelo órgão auditado, de providências saneadoras posteriores ao exame de mérito dessas concessões; III) recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal atenção quanto à atualização dos registros funcionais de inativos e pensionistas (dossiês), as quais devem registrar, efetivamente, quaisquer alterações posteriores às concessões, providenciando, no tocante aos registros do pessoal a seguir especificado, os lançamentos conforme indicados: ASSUNTO/PROCESSOS GDF –TCDF/INTERESSADO/PROVIDÊNCIA: Aposentadoria, 55.002.715/1996, 2465/1997, Carmen Lúcia Dreyer, Consignar o registro da concessão pelo TCDF; Aposentadoria, 55.001.932/1998, 3764/1998, Evanilde Rodrigues de Oliveira Bezerra, Consignar o registro da concessão pelo TCDF; Aposentadoria, 55.004.507/1993, 8041/1993, Irene Barbosa dos Santos, Consignar o registro da concessão pelo TCDF; Aposentadoria, 55.003.328/1995, 5131/1995, Leolino Marques Sobrinho, Consignar o registro da concessão pelo TCDF; Aposentadoria, 55.005.608/1993, 864/2001 Maria de Lourdes Souza Passos Consignar o registro da concessão pelo TCDF; Aposentadoria, 55.006.100/1994, 1080/1995, Sebastião Martins de Lima, Consignar o abono provisório retificado, nos moldes do acostado no processo de aposentadoria; IV) autorizar o arquivamento do feito em exame, considerando que a recomendação contida no item precedente reveste-se de natureza meramente formal, assim como em face de os pagamentos oriundos dos processos relacionados nesta auditoria apresentarem-se de acordo com as regras legais vigentes.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2234/00 e 1220/02, de relato dos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, respectivamente.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

a) “Na coluna do jornalista Carlos Honorato, de 21/06/03 - sábado, no Jornal de Brasília, foi noticiada a iniciativa do Conselheiro-Presidente desta Casa, Manoel de Andrade na implantação do sistema de ouvidoria no âmbito do Tribunal que permitirá à comunidade fazer críticas, sugestões, denúncias e até elogios por meio da Internet e telefone, sintonizando a sociedade com as ações desta Corte. Parabenizo a Presidência e sua Assessoria de Comunicação pelo belo trabalho realizado.

Obrigado a todos.”

b) “Na coluna do jornalista Carlos Honorato, de 16/06/03 - segunda-feira, no Jornal de Brasília, foi noticiado que a ação fiscalizadora e às recomendações do Tribunal de Contas do DF evitaram um prejuízo de mais R\$ 25 milhões aos cofres do GDF só no período de janeiro a maio deste ano e estão em fase exame outros R\$ 797 milhões.

Parabenizo o Tribunal e todo o seu corpo técnico pelo trabalho desenvolvido que demonstra à sociedade a importância da missão e atuação desta Corte de Contas.

Obrigado a todos.”

c) “No Jornal da Comunidade de 15/06/03, o Presidente da CAESB, Fernando Leite noticia que o abastecimento de água no DF está assegurado e não existe o risco de falta de água por 100 anos, sendo o DF o único ente federado da América Latina com 100% de tratamento de esgoto coletado, fato de destaque também no cenário mundial.

É importante lembrar que a perfeita execução de planos diretores e ações sociais sincronizadas como aqui apresentado, demonstra a verdadeira preocupação do Governo com o bem estar da comunidade e o respeito a cidadania.

Obrigado a todos.”

d) “A matéria intitulada “Controle Externo, império da extorsão”, publicada no caderno Direito & Justiça do Correio Braziliense de 23/06/03, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça discorre de maneira corajosa e lúcida sobre problemas afetos ao Poder Judiciário.

Requeiro ao Plenário que a presente manifestação, aplaudindo a iniciativa, seja transmitida ao editor do Caderno (Josemar Dantas) e ao autor da matéria.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 20h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 121 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3756
Sessão Ordinária de 24.6.2003
Processo nº: 774/03

Origem: Cidadão

Natureza: Consulta

Ementa: Consulta. Informações de cunho estritamente pessoal. Inadequação do instrumento adotado. Desconformidade com o art. 194 do Regimento Interno do Tribunal. Impossibilidade de conhecimento. Voto convergente.

RELATÓRIO

O servidor Cacy Pereira Sardinha, do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF-BELACAP, consulta a este Tribunal quanto a eventual direito à concessão da aposentadoria com os estímulos atuais, em especial com a inclusão das vantagens relativas à Gratificação de Apoio Fazendário e ao regime de 40 horas, considerando-se que se encontra cedido à Secretaria de Fazenda.

A instrução posiciona-se pelo não conhecimento da consulta, considerando-se que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento da Corte.

É o relatório.

VOTO

Exsurge, de forma cristalina, a inadequação do instrumento adotado pelo r. cidadão Cacy Pereira Sardinha, tendo em vista as exigências do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal para a sua regular utilização, verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar de direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

Há, deste modo, nulidade insanável no instrumento adotado, pois o Cidadão que subscreve a inicial não detém legitimidade para o ato, eis que não se encontra qualificado entre as autoridades expressamente autorizadas a formular a consulta. Além disso, questiona o servidor o enquadramento de situação jurídica pessoal, tratando-se, pois, de caso concreto. Por fim, não vem acompanhada do imprescindível parecer técnico-jurídico.

A consulta, ademais, é instrumento de prevenção posto à disposição da Administração Pública para o enfrentamento de questões relevantes vinculadas ao interesse público. O subscritor da peça inicial deve adotar outros meios adequados para a defesa de seus interesses, seja na via administrativa, seja no foro judicial.

Em face do exposto, e em sintonia com a exposição do órgão instrutivo, VOTO por que o eg. Plenário:

I) não conheça da consulta formulada pelo servidor que subscreve a inicial, pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; e

II) dê conhecimento ao consulente do teor desta decisão.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 097/2003

Ementa: Contratação emergencial com dispensa de licitação para prestação de serviços de apoio administrativo ao Banco de Brasília S/A. Contrato irregular. Aplicação de multa aos responsáveis. Ausência de manifestação. Cobrança executiva do débito de ex-dirigente.

Processo TCDF nº 0712/00 (Volumes I a IV)

Nome/Função: Dario da Silva Reis – ex-Diretor de Administração e Recursos Humanos

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S/A - BRB

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese da irregularidade apurada: descumprimento do item IV da Decisão nº 3051/2001, que aplicou ao ex-dirigente, a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como um dos responsáveis pela contratação emergencial de empresa, com dispensa de licitação, para prestação de serviço de apoio administrativo ao BRB, considerada irregular pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, este em assentadas anteriores, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, autorizar, com fundamento no art. 176, § 1º, combinado com os arts. 99, inciso III, e 177, inciso III, todos do Regimento Interno do Tribunal, seja promovida a cobrança executiva do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3756, de 24 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 098/2003

Ementa: TCA. Exercício de 2000. Ordenadores de Despesa da RA IX - Ceilândia. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1512/2001 (Apenso nºs 040.002.050/2001/TCA e 138.002.131/00/Inventário) Nome/Função/Período: Ronildo Divino de Menezes, Administrador Regional – substituto, de 1º a 25/01/00; Eduardo Gomes da Silva, Administrador Regional, de 26/1 a 3/7 e de 11/9 a 31/12/00; Antônio Roberto Santa Rosa, Administrador Regional, de 4/7 a 10/9/00; Aldo Coutinho Monteiro, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 31/12/00; Paulo José da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/1 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Região Administrativa de Ceilândia - RA IX

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 34/02-GECET/DECON/SUAUD/SEFP e o que conta do processo, bem assim tendo em vista a Informação nº 333/02-1ª ICE, responsável pela instrução e, ressaltando a posição do duto Ministério Público junto ao Tribunal, exarada no Parecer nº 444/03-MF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3756, de 24 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 099/2003

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2001. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1187/2002 (Apenso nº 050.000.034/2002)

Nome/Função/Período: Guilherme Francisco Guimarães, Diretor da Divisão de Material, de 1º a 14/01, de 30/01 a 08/07 e de 19/07 a 31/12/01; Samuel Macedo Silva, Diretor da Divisão de Material-Substituto, de 15 a 29/01 e de 09/07 a 18/07/01; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Almoxarifado, de 1º/01 a 08/07 e de 24/07 a 31/12/00; Alexandre do Nascimento, Chefe do Almoxarifado-Substituto, de 09 a 23/07/01.

Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3756, de 24 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 101/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado de Administração do DF, referente ao Serviço de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis, referente ao exercício de 1998. Regularidade, com ressalva das contas anuais. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 3136/1999 (Apenso nº 030.005.650/1999-GDF).

Nome/Função/Período: José Luiz Santana, Chefe do Serviço de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis-DMP-SRF/SEA, de 1º/01 a 31/12/98; Edson Luiz Mendonça Cabral, Diretor do Departamento de Manutenção Patrimonial-SRF/SEA, de 1º/01 a 31/12/98.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administração do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) diversas Fichas de Controle de Estoque com erro de escrituração; b) uso de códigos incorretos ou em duplicidade; c) existência de 04 latas do material "Massa a base de látex, lata 18 lts., com

prazo de validade vencido em 25.07.97; d) diferença entre a quantidade física e a constante da ficha de prateleira com relação ao bem “Parafuso cabeça chata” (subitem 2.1 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 58-ap); e) materiais em contato direto com o piso (Ferro e Lata de Tinta) (subitem 2.2 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 59-ap); f) material com prazo de validade vencido (10 latas de tinta esmalte sintética, cor branca) (subitem 2.3 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 59-ap); g) materiais sem ou com pouca utilização (subitem 2.4 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 59/60-ap); h) existência de materiais inativos e obsoletos (subitem 2.5 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 60-ap); i) fichas de prateleira rasuradas e preenchidas com erro (subitem 2.6 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 60-ap); j) material sem documentação de saída (subitem 2.7 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 60-ap); k) preenchimento incompleto do Pedido Interno de Material - PIM (subitem 2.8 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 61-ap); l) procedimentos inadequados com relação a retirada de material e emissão do PIM. Estão sendo utilizados métodos manuais que comprometem o sistema de controle e dão margem a erros e fraudes. (subitem 3 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 62-ap); m) falhas apontadas pelo Organizador de Contas no Relatório n.º 05/99-STC/SRF/SEA (subitem 4 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 62-ap); n) não implementação das recomendações da Subsecretaria de Auditoria, quando da realização da Tomada de Contas Anual do exercício de 1997, consubstanciadas no Relatório de Tomada de Contas n.º 238/98-DADI/SUAUD (subitem 5 do Relatório de Tomada de Contas n.º 103/99-DADI/SUAUD, fls. 63-ap).

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, consoante o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1/94, em julgar regulares com ressalvas as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3756, de 24 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3757

Aos 26 dias de junho de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3756, de 24.6.03.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 053/03-Gab-JF, pelo qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES informa haver recebido convite da Comissão de Assuntos Econômicos da Subsecretaria de Comissões do Senado Federal para participar da Audiência Pública, a realizar-se às 10 horas de hoje, para “discutir a questão dos condomínios situados em terras públicas do Distrito Federal e os aspectos econômicos conexos”.

- Ofício nº 289/2003-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA representará aquele órgão nas Sessões Plenárias previstas para o período de 11 a 18 de julho próximo.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 2000002003997-9, impetrados por Carlos Alberto Rocha de Oliveira e outros e nº 2001002004625-5, impetrado pelo SINDIRETA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 3008/1997 - Despacho 73/2003, Processo 3731/1997 - Despacho 71/2003, Processo 1138/1999 - Despacho 76/2003, Processo 1261/1999 - Despacho 77/2003, Processo 1780/2002 - Despacho 69/2003. Contrato: Processo 590/2000 - Despacho 68/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2330/1998 - Despacho 75/2003. Pensão Civil: Processo 1015/1998 - Despacho 74/2003. Representação: Processo 3155/1999 - Despacho 70/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1265/1999 - Despacho 175/2003, Processo 1285/1999 - Despacho 176/2003. Execução Orçamentária: Processo 513/2003 - Despacho 180/2003.

JULGAMENTO

Inicialmente, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, atendendo solicitação constante do O.I nº 053/03-GAB/JF, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, para o relato de processos, que, em seguida, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidades dos demais Relatores, à exceção dos Processos nºs 2409/98 e 0320/03, dos Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, respectivamente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5942/94 (apenso o de nº 050.001.971/94) - Aposentadoria de IVAN NAZARENO TEIXEIRA LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 3110/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0245/99 (apenso o de nº 082.012.854/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 3111/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0314/99 (apenso o de nº 082.009.151/98) - Aposentadoria de ERENICE RICARTE PETERS-SE. - DECISÃO Nº 3112/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1645/00 (apenso o de nº 082.007.502/98) - Aposentadoria de ARLENE FERREIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3113/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2611/00 (apenso o de nº 093.001.919/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado em decorrência de danos em duas antenas do sistema de monitoramento AUTOTRAC de dois veículos. - DECISÃO Nº 3114/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo Apenso nº 093.001.919/2000 referente à tomada de contas especial; II - ordenar, nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor nominado no § 17 da Informação nº 50/2003, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua defesa em face da responsabilidade que lhe é imputada nos autos de Tomada de Contas Especial nº 093.001.919/2000 ou, caso prefira, recolha aos cofres da CEB o valor de R\$ 12.998,35, atualizado até 2003; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 0224/01 (apenso o de nº 082.015.971/98) - Aposentadoria de JAILTON BEZERRIL FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 3115/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a jurisdicionada que o servidor poderá pleitear averbação para Adicional por Tempo de Serviço dos 875 dias como aluno-aprendiz, conforme certidão de fl. 07 - apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1322/01 (apenso o de nº 030.004.830/98) - Complementação da aposentadoria de BASSIME FERES CARDILLO-SE. - DECISÃO Nº 3116/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato concessório em exame; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 85-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos que serviram de base para a complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 1.800/97, de acordo com o Padrão 17F, conforme ato concessório; b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na

elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1573/01 - Análise do relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizada pela 1ª ICE na Região Administrativa de Ceilândia. - DECISÃO Nº 3117/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Administração Regional de Ceilândia – RA IX que providencie o desconto em folha de pagamento da multa aplicada por este Tribunal na Decisão n.º 3823/02, a ser recolhido no órgão próprio da Secretaria de Fazenda, nos termos do inciso II do art. 177 e do art. 186 do RI/TCDF, observados os limites previstos na legislação pertinente; II - alertar para a possibilidade de aplicação de multa pessoal e direta, na hipótese de desatendimento desta determinação, conforme inc. V do art. 182 do Regimento Interno da Corte, igualmente prevista na Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1613/01 (apenso o de nº 052.001.556/00) - Aposentadoria de EVÂNGELA GUIMARÃES SOUSA FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3118/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0029/02 (apenso o de nº 030.003.205/98) - Aposentadoria de DULCE LEIVA MOREIRA SODRÉ-SE. - DECISÃO Nº 3119/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1831/02 (apenso o de nº 030.003.876/00) - Aposentadoria de FRANCISCO DE LIMA BAIER-DER/DF. - DECISÃO Nº 3120/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0133/03 - Inspeção visando verificar a regularidade dos procedimentos pertinentes à contratação, pela Companhia Energética de Brasília, da firma INFOCELL Informática, com inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica. - DECISÃO Nº 3121/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito na CEB, dos documentos encaminhados mediante a Carta nº 005/2003, fls. 04/20, e daqueles acostados às fls. 26/ 194; II - determinar à CEB: I - adotar, de imediato, os procedimentos legais que o caso requer, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas implementadas, observando o que dispõe o artigo 45, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de aplicação das sanções prescritas no artigo 182, inciso VIII, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com as alterações das E.R.s nº 03/99 e 08/01, tendo em vista a ilegalidade: a) do Contrato nº 10/03, firmado com a INFOCELL Informática e Telecomunicações Ltda., por não configurar com a hipótese prevista no artigo 25 e não apresentar os elementos exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93; b) do Contrato nº 030/99, firmado com a INTERCHANGE, por não se enquadrar no artigo 25 da Lei nº 8.666/93; 2 - levar a efeito o procedimento de licitação quando pretender a contratação de empresas para prestação dos serviços de arrecadação de receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica emitidas pela Cia; 3 - no caso de impossibilidade de competição, quando se pretenda contratar quaisquer interessados, pelo conhecido sistema de credenciamento, deverá a contratação direta ser precedida de edital de pré-qualificação, por analogia com os termos do artigo 114 da Lei nº 8.666/93, adotando sistemática objetiva e imparcial para distribuição dos lotes por áreas de atuação ou Região Administrativa, em observação aos princípios da igualdade e da publicidade; III - orientar a CEB quanto à obrigatoria observância dos dispositivos pertinentes à contratação com inexigibilidade, constantes da Lei nº 8.666/93, em especial o disposto nos artigos 25 e 26 em seu parágrafo único, incisos I a IV; IV - deixar, excepcionalmente, de determinar a audiência dos responsáveis pela assinatura dos contratos firmados com a INFOCELL e INTERCHANGE, considerando a inexistência de prejuízo e a vantagem financeira advinda da redução dos custos dos serviços de arrecadação de receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica emitidas pela CEB, bem como o fato de que, historicamente, nos ajustes anteriormente firmados com os bancos, para serviços da mesma natureza, tornou-se tradicional a inexigibilidade da licitação; V - retornar os autos à 3ª ICE, para a continuidade das atividades de sua competência regimental; VI - remeter cópia do voto do Relator e da instrução ao jurisdicionado.

PROCESSO Nº 0170/03 (apenso o de nº 094.000.260/02) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ GARCIA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3122/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0171/03 (apenso o de nº 030.000.431/00) - Aposentadoria de SANTOS FAGUNDES DOS ANJOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 3123/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0255/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, para aferição de sua adequação aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 3044/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0263/03 - Análise da natureza jurídica da parcela Representação Mensal instituída pela Lei nº 851/95 em favor dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3124/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar superada a

questão relativa à tolerância aos efeitos da Lei nº 851/95, firmada pelo Tribunal no âmbito da Decisão nº 3.724/2001, exarada no Processo nº 4.310/95; II – informar ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal que os pagamentos em análise nos autos estão sujeitos à prescrição quinquenal, que se suspende com o requerimento do interessado, e à previsão orçamentária e financeira; III – determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para que promova o acompanhamento dos pagamentos em análise.

PROCESSO Nº 0353/03 (apenso o de nº 100.000.429/02) - Aposentadoria de JOSÉ MARQUES MIRANDA-SAS. - DECISÃO Nº 3125/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2193/91 (apensos os de nºs 2359/93, 2731/94 e 1822/95) - Pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesas formulados pelos interessados nominados às fls. 2615 e 2617. - DECISÃO Nº 3050/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir os pedidos de prorrogação de prazo, como solicitados, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0704/93 (apensos os de nºs 111.005.658/84, 020.000.104/87 e 111.001.339/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado em virtude da aplicação irregular de redutor no valor de lotes dados em pagamento. - DECISÃO Nº 3051/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos à 3ª ICE para, com urgência: a) promover a citação do Sr. Carlos Geraldo Caixeta Cruz; b) analisar, desde logo, o mérito das defesas no que se refere à utilização do redutor de 30% sobre os imóveis oferecidos em pagamento.

PROCESSO Nº 0916/97 (apenso o de nº 061.042.582/96) - Pensão civil concedida a JULIANA PORTELA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3052/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. retificar o ato de concessão de fl. 15 - apenso, no pertinente à interessada, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 7º da Lei nº 1.004/96 e o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; II. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18 - apenso, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para calcular a parcela oriunda do exercício de cargos em comissão (QUINTOS PORTARIA 114/94) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96), utilizando os valores da tabela de cargos em comissão de fevereiro de 1995; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4687/98 (apenso o de nº 101.000.700/98) - Tomada de contas especial instaurada na então Fundação do Serviço Social do DF, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado na realização do Inventário Físico de 1997. - DECISÃO Nº 3053/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial; b) determinar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que absorva o valor do prejuízo experimentado e proceda à baixa patrimonial dos bens dados como desaparecidos; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2976/99 (apenso o de nº 052.000.184/99) - Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO SILVA BRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 3054/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3348/99 (apensos os de nºs 5307/98, 5312/98, 1735/99, 040.010.065/99, 040.010.104/99, 040.013.354/99 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação e do FUMDEVAM, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3055/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fls. 70/71, 96 e 97, em atendimento à Decisão nº 1528/02, quanto aos itens 1.1, 2, 3.1 e 3.2 do Relatório nº 047/99-DADI/SUAUD, para no mérito considerá-las procedentes, estendendo aos Gestores Paulo Brasileiro Valle Filho e Suely Alves Wanderley o resultado do exame; b) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar a devolução dos Processos nºs 040.010.065/99, 040.010.104/99 e 040.013.354/99 à origem e o arquivamento dos autos e demais apensos.

PROCESSO Nº 1000/00 (apensos 3 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à Decisão nº 99/2003. - DECISÃO Nº 3056/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 559/GAB-SE/2003 (fl. 232), encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; II) autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que a Secretaria de Educação dê cumprimento ao disposto na Decisão n.º 99/2003; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2085/00 (apensos os de nºs 2212/97, 3445/99, 1389/01 e 041.000.069/00) - Prestação de contas dos dirigentes do Banco de Brasília SA – BRB, referente exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3057/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe quais as medidas implementadas em relação às situações indicadas nos parágrafos 3 e 4 do Parecer dos Auditores Independentes (fl. 167-ap.), bem como no tocante às recomendações e observações registradas pelos Auditores Independentes no Relatório de Recomendações sobre Controles Internos, Procedimentos Contábeis e Segurança Patrimonial (fls. 224/227-ap.); b) apresente circunstanciados esclarecimentos sob o enfoque técnico-operacional a respeito da substancial redução das Provi-

sões para Créditos de Liquidação Duvidosa observada na Demonstração de Resultado do Exercício de 1999 em relação aos exercícios de 1997 e 1998, considerando a influência dessa provisão sobre o “superavit” alcançado no exercício de 1999, bem como a tendência de crescimento verificada nos exercícios anteriores, o que denotaria, em 1999, a adoção de uma política menos agressiva em relação às provisões operacionais; c) envie ao Tribunal relação detalhada dos 950 bens doados, referidos no “Relatório da Administração-1999”, bem como dos respectivos processos contendo os documentos relacionados ao procedimento; III. determinar ao órgão de Controle Interno que proceda à execução dos procedimentos de controle, de modo a assegurar a confiabilidade das constatações, viabilizando elaboração do relatório e certificado de auditoria segundo os termos do art. 140, X, do RITCDF; IV. autorizar a devolução do apenso ao Jurisdicionado, alertando-o quanto à necessidade de retorno desses a esta Corte, após a sua manifestação e a do órgão de Controle Interno; V. determinar a desapensação do Processo nº 1389/2001 e o prosseguimento da tomada de contas especial, consoante a Resolução nº 102/98; VI. determinar a desapensação do Processo nº 041.000.240/2000 do Processo nº 3445/99 e seu envio ao jurisdicionado, nos termos do art. 16 da Resolução nº 102/98, com vistas à continuidade da tomada de contas especial; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2315/00 (apensos os de nºs 040.003.621/00 e 141.002.091/00) - Representação da 1ª ICE, versando sobre o não-cumprimento integral, por parte da Região Administrativa de Brasília (RA I), da determinação contida na Decisão nº 3977/2002, reiterada pela Decisão nº 0522/03. - DECISÃO Nº 3058/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Região Administrativa de Brasília - RA I que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações prestadas no OFÍCIO Nº 171/03-DAG/RA-I, com vistas a atender completamente o item VI da Decisão nº 3977/02, reiterado pela Decisão nº 522/03, que determinou a adoção de medidas com relação à Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 1999, alertando o órgão de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 0642/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos relativos à TCE, objeto do Processo nº 055.006.411/2001. - DECISÃO Nº 3059/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 28.07.2003, relevando-se sua intempestividade e determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE objeto dos autos, dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 0828/01 (apensos 3 volumes) - Representação nº 09/2001, do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 2715, de 01.06.2001, que organizou a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas. - DECISÃO Nº 3047/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1393/01 (apenso o de nº 054.001.986/01 e 1 volume) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo recebimento de vantagens indevidas em missões no exterior. - DECISÃO Nº 3060/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; b) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, fixando o prazo de 10 dias, que encaminhe a forma de cálculo detalhada e a legislação aplicada que fundamentou o pagamento das ajudas de custo aos policiais militares indicados nesta TCE, referente à missão a El Salvador no período de 1999 a 2001; c) encaminhar o processo apenso à jurisdicionada para possibilitar o cumprimento da diligência; d) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação da 1ª ICE, versando sobre o não-cumprimento integral, por parte da Região Administrativa de Brasília (RA I), da determinação contida na Decisão nº 2315/00, reiterada pela Decisão nº 1617/03. - DECISÃO Nº 3061/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Região Administrativa I - Brasília que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 1617/03, que determinou a adoção de providências quanto à ocupação de área pública pela Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda., alertando o órgão de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1234/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado em virtude de roubo. - DECISÃO Nº 3062/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer o Ofício nº 537/2003-GAB/SES; II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal o encaminhamento do Processo nº 060.006.230/2002 ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO Nº 1623/02 (apensos 2 volumes) - Representação nº 10/2002-CF, da representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em parcelamentos irregulares em terras públicas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3063/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu pela devolução do processo à CICE, para reinstrução e autuação em apartado, a Representação nº 02/2002, para que a questão do Lago Norte seja tratada em autos específicos.

PROCESSO Nº 0253/03 - Representação da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA contra o Decreto nº 23.571/2003, que remanejou, com o respectivo ocupante, cargo em comissão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a

Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3064/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação 05/2003-CF, interposta pelo MPJTDF; II - recomendar à Secretaria de Governo do Distrito Federal maior atenção no cumprimento dos requisitos fundamentais dos atos administrativos, informando não haver previsão legal para a realização de “remanejamento de cargo público com seu respectivo ocupante”; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0323/03 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 2ª ICE, no Arquivo Público do Distrito Federal, por meio do Sistema SISCOEX, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3065/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2002, do Arquivo Público do Distrito Federal; b) da Inspeção realizada no ARPDF; II. autorizar a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual - TCA do Arquivo Público do Distrito Federal, exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0773/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa da Tomada de Contas Anual da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000, objeto do Processo nº 060.003.214/2001. - DECISÃO Nº 3066/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ao tomar conhecimento do Ofício nº 588/CGDF, conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, na forma solicitada, para remessa do Processo nº 060.003214/2001, referente à Prestação de Contas da Fundação Hospitalar do DF - exercício 2000; II) determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, conclua os trabalhos atinentes à Prestação de Contas da Fundação Hospitalar do DF - exercício 2001, objeto do Processo nº 060.003898/02, para posterior remessa ao controle interno, disso dando ciência a esta Corte.

PROCESSO Nº 0853/03 - Concorrências nºs 012/2003 e 013/2003, lançados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB. - DECISÃO Nº 3067/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal, bem como dos Editais das Concorrências nºs 012/2003 e 013/2003 - CAESB e anexos; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6513/94 (apensos os de nºs 2196/88 e 050.001.098/94) - Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO PALHARES DE OLIVEIRA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 3068/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2573/97 (apenso o de nº 052.000.409/97) - Aposentadoria de EURÍPEDES CARLOS BORGES-PCDF. - DECISÃO Nº 3069/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 dias: I - torne sem efeito o ato de apostilamento de fl. 32; II - retifique o ato concessório de fls. 22/23, no que se refere ao interessado, para incluir na sua fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96; III - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 81, observada a Decisão Normativa nº 2/93, para calcular as parcelas de décimos, incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1.004/96), com base na retribuição do cargo em comissão exercido pelo servidor, compreendendo vencimento percebido mais a representação mensal, conforme item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3871/96). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1572/98 (apenso o de nº 052.000.044/98) - Aposentadoria de LUIZ DE ANDRADE-PCDF. - DECISÃO Nº 3070/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata processo em exame; II - recomendar à Polícia Civil do DF que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 23 do processo apenso, a fim de incluir a vantagem prevista no art. 192, item II, da Lei nº 8.112/90; III - informar ao referido jurisdicionado que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o cumprimento da medida de que trata o item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2140/98 (apenso o de nº 052.000.175/98) - Aposentadoria de JUVENAL DIAS DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3071/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0274/99 (apenso o de nº 113.009.585/98) - Aposentadoria de JOÃO ALVES RABELO-DER/DF. - DECISÃO Nº 3072/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Gratificação de Produtividade Rodoviária, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme deliberações desta Corte em precedentes (Decisões nºs 2.270/02, item I, e 3.516/2002, item III); II - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 30, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo os valores das parcelas “2/10 da Retribuição Mensal do DF-02” e “3/10 da Representação Mensal do DF-09”, que devem ser calculados tendo por base, em cada caso, a retribuição mensal do respec-

tivo cargo exercido, ou seja, sobre a soma do vencimento básico efetivamente percebido (55%) mais a representação mensal, de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 3.395/99; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar ao citado Departamento que este Tribunal verificará, em futura auditoria, o atendimento da recomendação objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1078/99 (apenso o de nº 082.010.361/98) - Aposentadoria de ATAIR ROQUE SCHNEIDER-SE. - DECISÃO Nº 3073/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub iudice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0502/01 - Representação da 2ª ICE sobre omissão no envio de tomadas de contas extraordinárias do ordenador de despesa e do agente de material do Instituto de Saúde do DF-ISDF, extinto conforme Decreto nº 21.479/2000. - DECISÃO Nº 3074/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou às Secretarias de Fazenda e de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma da Decisão Normativa nº 2/99-TCDF, promovam, respectivamente, a conclusão das tomadas de contas extraordinárias do ordenador de despesa e do agente de material do Instituto de Saúde do Distrito Federal, extinto conforme Decreto nº 21.479, de 31/08/2000, remetendo-as, em seguida, ao controle interno, disso dando ciência a esta Corte.

PROCESSO Nº 1185/02 - Contendo representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre inobservância do prazo regimental para a remessa da tomada de contas especial a que se referem os Ofícios nºs 897/GAB, de 13/08/01, e 74/DIRAF, de 15/04/03, ambos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3075/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, conhecendo da representação daquela unidade técnica, determinou ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a esta Corte sobre a conclusão e o andamento da Tomada de Contas Especial a que se referem os Ofícios nºs 897/GAB, de 13/08/01, e 74/DIRAF, de 15/04/03, ambos daquele Departamento.

PROCESSO Nº 0834/03 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de denúncia por ele apócrifamente recebida, noticiando possíveis irregularidades administrativas, com o envolvimento de servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3076/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – remeter cópia do processo à Secretaria de Saúde, com vistas à adoção de medidas cabíveis; II - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 0885/03 - Concorrência nº 01/03 (fls. 02/47), mediante a qual a Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS pretende contratar empresa para a prestação de serviços de mapeamento e quantificação do potencial de mercado de gás natural nos segmentos residencial, comercial, industrial, automotivo e de cogeração de energia elétrica no DF. - DECISÃO Nº 3077/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 01/2003 - CEBGÁS, autorizando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; II) encaminhar cópia do relatório/voto da Relatora à Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, para adoção das medidas que entender pertinentes, à vista das considerações expendidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2717/94 (apensos os de nºs 1352/88 e 030.000.704/94) - Pensão civil instituída por MAURY ALFREDO ALVES-SE. - DECISÃO Nº 3078/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1677/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) anexar comprovante do direito do ex-servidor à parcela TIDEM, nos termos da Lei nº 356/92; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 72, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.1) corrigir o valor das parcelas Adicional por Tempo de Serviço e Opção 20% Inativo - Lei nº 1.711/52 - art. 184; b.2) recalcular o percentual da Gratificação de Regência de Classe, uma vez que o ex-servidor aposentou-se antes da vigência da Lei nº 202/91, devendo, portanto, a referida vantagem ser revista, para que seja incorporado em favor dos beneficiários apenas as parcelas a que faria jus o ex-servidor, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 696/94 e o art. 1º da Lei nº 2.707/2001; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2590/95 (apenso o de nº 061.022.033/95) - Pensão civil instituída por ÉZIO ALVES CARCUTE-SES. - DECISÃO Nº 3079/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIANA DA CONCEIÇÃO DIAS RANGEL CARCUTE, viúva, e, temporária a LÍVIA RANGEL CARCUTE e RAFAEL RANGEL CARCUTE, filhos do servidor ÉZIO ALVES CARCUTE, visto à fl. 19 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) esclarecer a que título foram concedidos os 283 dias de licença constantes do Demonstrativo de fl. 15, informando, ainda, a respectiva fundamentação legal, atentando para o possível reflexo no percentual de Adicional por Tempo de Serviço; b) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou acumulação lícita de

pensão, firmada pela pensionista vitalícia, nos termos dos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 7549/96 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3080/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 353/2003-GAB/SESOL; II - conceder à Secretaria de Solidariedade prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que dê cumprimento ao item “II-a” da Decisão nº 4497/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de que trata o item 5 da instrução de fls. 276/277.

PROCESSO Nº 1612/97 (apenso o de nº 082.010.862/96) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS MILLER-SE. - DECISÃO Nº 3081/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 57, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para consignar a Gratificação por Regência de Classe no percentual de 4,8%, correspondente a R\$28,11, tendo em vista que deve ser descontado o período de 02/09/94 a 08/03/95, em que a servidora exerceu cargo comissionado, conforme documentos às fls. 07, 12 e 27; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1660/98 (apenso o de nº 073.000.294/98) - Aposentadoria de GERALDO GONÇALVES PINHEIRO-SAA/DF. - DECISÃO Nº 3082/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 233/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) fazer a correlação do cargo em comissão exercido pelo inativo na área federal, até 31/12/91, que serviu para incorporação de vantagens aos seus proventos (Gratificação de Auxiliar da Presidência da República), com o cargo do Governo do Distrito Federal ao qual ficará enquadrado, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrados no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, levando em conta, em relação aos dois cargos, o disposto na Decisão nº 2000/2003; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 78, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, observando o solicitado na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2409/98 - Representação n.º 009/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97, que dispõem sobre a outorga de uso de estacionamento em logradouros públicos. - DECISÃO Nº 3083/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) Quanto à preliminar, onde, na S.O. nº 3746, de 22/5/03, a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS arguiu o impedimento do Conselheiro JACOBY FERNANDES: I - pela aplicação da Decisão nº 124/02, tomada no Processo nº 645/02, que fixou o entendimento “de que se aplica a regra do inciso II do art. 134 do Código de Processo Civil à autoridade mencionada no Título III, Capítulo II, Seção I do Regimento Interno deste Tribunal que, a qualquer título, tenha atuado anteriormente nos autos”; II - prosseguir no julgamento dos autos; 2) Em relação à matéria tratada nos autos, tendo em conta, em parte, a instrução: I - tomar conhecimento: a) da documentação apresentada às folhas 233/236; b) da informação nº 18/2003; II - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo ex-Administrador da Administração Regional de Brasília - RA I; III - aplicar, com base no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Fernando Leite de Godoy, para ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, em face do reiterado descumprimento de decisão deste Tribunal; IV - determinar à Administração Regional de Brasília - RA-I, que: a) adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, medidas para a regularização das áreas públicas localizadas no Setor Hospitalar Local Sul, utilizadas comercialmente por particulares como estacionamento pago, consoante o item III da Decisão nº 7759/2001; b) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, se houve a renovação do Alvará de Funcionamento expedido, em caráter precário, pelo prazo de 2 (dois) anos, em 06/12/1999, a favor da firma Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda; V - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, para as providências de sua alçada; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 3670/98 (apenso o de nº 082.017.162/97) - Aposentadoria de MARISA FERNANDES SANT'ANA-SE. - DECISÃO Nº 3084/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - informe a lotação e as atividades desempenhadas pela servidora na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, no período de 16/09/79 a 05/03/82, sob a matrícula nº 94.764, e elaborar documento registrando a lotação da servidora sob essa matrícula no período de 21/08/74 a 05/03/82; II - confirme o preenchimento do requisito temporal necessário para a inativação, se constatada a falta de efetivo exercício da servidora no período de 16/09/79 a 05/03/82, conforme item precedente; III - confeccione Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 76, para considerar o total de 485 dias do período contado em dobro de licença-prêmio não usufruída, atentando para o contido no item I; IV - recalcule o percentual da Gratificação por Regência de Classe, à vista dos documentos de fls. 32 e 51; V - elabore, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, tendo em vista o solicitado no item IV; VI - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 4959/98 (apensos os de nºs 2232/93 e 052.000.990/98) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALVES DE FARIA-PCDF. - DECISÃO Nº 3085/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 476/2002; II - relevar, por economia processual, a impropriedade apontada pela instrução; III - considerar legal, para fins de registro, os atos de: a) aposentadoria de JOSÉ ALVES DE FARIA, visto à fl. 03, retificado à fl. 20 do Processo nº 050.000.395/93, apenso; b) pensão civil vitalícia concedida a MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE FARIA, viúva, e, temporária, a WATSON ODILON PEREIRA DE FARIA, filho do servidor aposentado, visto às fls. 18/19 do Processo nº 052.000990/98, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1064/99 (apenso o de nº 082.006.279/98) - Aposentadoria de ANÉSIO TEZZA TAVARES-SE. - DECISÃO Nº 3086/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANÉSIO TEZZA TAVARES, visto à fl. 24 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1532/99 (apenso o de nº 082.014.183/98) - Aposentadoria de NILVA DAS NEVES-SE. - DECISÃO Nº 3087/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4791/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NILVA DAS NEVES, visto à fl. 19 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3721/99 (apenso o de nº 082.005.568/99) - Aposentadoria de MARIA LUCY DEFENSOR MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3088/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LUCY DEFENSOR MOREIRA, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1020/00 (apensos os de nºs 476/90 e 040.000.812/00) - Pensão civil instituída por CREDES MALAQUIAS DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 3089/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85/143 do Processo nº 476/90, apenso, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5373/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ANA ISABEL RIBEIRO FEITOSA SILVA, viúva do servidor aposentado CREDES MALAQUIAS DA SILVA, visto à fl. 15 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) rever, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ressarcimento feito pela pensionista, a título de Adicional por Tempo de Serviço, ante a divergência existente entre o valor corrigido, indicado à fl. 73, e o resultante da aplicação dos índices de atualização monetária constantes do mesmo demonstrativo, na forma disciplinada pela Lei Complementar Distrital nº 435/01; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0496/02 (apenso o de nº 1064/02) - Embargos de Declaração interpostos pela Companhia Energética de Brasília - CEB, contra a Decisão nº 5040/2002. - DECISÃO Nº 3046/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 003/2003-PRGAB e documentos anexos; b) das cartas vistas às folhas 520/528; c) do Aviso nº 586-SGS-TCU, de 30/04/2003, do Acórdão nº 433/2003 - TCU - Plenário, e do voto do relator do feito, fls. 540/547; II - dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, esclarecendo à Companhia Energética de Brasília - CEB, que: a) a Decisão nº 5040/2002 não reformou a de nº 2904/2002, estando ambas em vigor; b) os procedimentos de sindicância instaurados no âmbito interno da empresa não têm efeito suspensivo em relação às decisões deste Tribunal; c) supressões e acréscimos de preceitos que constam de decisão desta Corte não podem ser requeridos por meio de Embargos de Declaração; III - prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação das justificativas determinado na Decisão nº 5040/2002, observado o efeito suspensivo conferido pela Decisão nº 323/2003; IV - recomendar à Companhia Energética de Brasília - CEB que adote providências urgentes para a conclusão do processo licitatório para a contratação dos serviços em referência, em caráter permanente; V - autorizar: a) o envio de cópia da Decisão nº 2904/2002 e do inteiro teor do Relatório de Inspeção de que tratam estes autos aos órgãos mencionados na referida decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0639/02 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA - XII, no período de 07/05 a 25/09/02, para cumprimento do Programa de Trabalho do 3º Trimestre de 2002, com verificação nas áreas de licitação e contratos, controle de bens de consumo e almoxarifado, utilização e controle de veículos e assuntos relacionados à folha de pagamentos, pertinentes à indenização de transporte. - DECISÃO Nº 3090/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 1ª ICE; II - determinar à Administração Regional de Samambaia

- RA - XII que dê imediato cumprimento ao determinado na Decisão nº 4269/2002, reiterada pelos Despachos nºs 42/2003 - JC e 85/2003 - JC; III - autorizar: a) a audiência do dirigente da jurisdicionada, para que apresente razões de justificativa quanto à reiterada omissão no atendimento de determinação do Tribunal, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 57 e art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, com reflexos nas contas anuais; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0878/02 (apenso 1 volume) - Representação nº 10/2002-MF sobre a aplicação, mediante convênio, de recursos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal nas obras da 3ª Ponte do Lago Sul. - DECISÃO Nº 3091/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1316/GAB, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; do Ofício nº 1.224/2002-GAB/SEFP e anexos da então Secretaria de Fazenda e Planejamento; bem como do aparte de fl. 111 do Diretor-Geral do DETRAN/DF; b) da Informação nº 217/2002; II - considerar: a) insubsistentes as razões de justificativa apresentadas pelas jurisdicionadas, mencionadas no item anterior; b) o Convênio nº 001/2002, celebrado entre o DETRAN/DF e a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, afetado pelas seguintes irregularidades: b.1) ausência de objeto específico a ser atendido pelo referido acordo, caracterizada pela utilização dos recursos nas obras gerais de construção da terceira ponte do Lago Sul, conforme apontam os Decretos nºs 22.864/2002 e 22.873/2002, o Ofício nº 171/2002-GAB/SO, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, o histórico das notas de empenho relativas à despesa, bem como as informações prestadas por meio do Ofício nº 1.224/2002-GAB/SEFP contrariando o art. 116, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b.2) a utilização de recursos provenientes da arrecadação de multas em atividades não previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto as atividades de engenharia de tráfego e de campo a que alude o referido dispositivo, à vista do estabelecido na Deliberação CONTRAN Nº 33/2002, não abarcam a execução de obras viárias; b.3) a ineficácia do Plano de Trabalho, revelada ora pela supressão, ora pela falta de especificação dos elementos exigidos no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93; b.4) a falta de obediência da Cláusula Terceira do Convênio, haja vista o cronograma de desembolso prever o repasse de recursos ao longo e não ao final da etapa definida no cronograma de execução; b.5) o descumprimento do art. 12 do Decreto nº 16.098/94; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências no sentido de criar código específico de fonte de receita que identifique aquela oriunda de multas de trânsito, em complemento à criação de rubricas para registro contábil da referida receita, informando o resultado a este Tribunal; IV - autorizar: a) a audiência dos dirigentes que subscreveram o Convênio DETRAN-DF Nº 01/2002, fls. 53/55, e mais o signatário do expediente de fl. 03 do Anexo I, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela ocorrência das irregularidades elencadas no item II precedente, tendo em vista as disposições do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1162/02 (apenso o de nº 030.004.069/99) - Aposentadoria de MARINHO CARVALHO DE MEDEIROS-DER/DF. - DECISÃO Nº 3092/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARINHO CARVALHO DE MEDEIROS, visto às fls. 22/23, retificado às fls. 33/34 e 40, dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1546/02 (apenso o de nº 030.007.536/00) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALFREDO DA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 3093/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a JOANA D'ARC DA SILVA, filha do servidor aposentado JOSÉ ALFREDO DA SILVA, visto às fls. 25/26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Ação Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 44, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir a parcela referente ao abono previsto no Decreto nº 20.041/99; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0311/03 (apensos os de nºs 082.021.395/95, 082.001.138/98, 082.001.139/98 e 082.016.914/99) - Pensão civil instituída por AMARILDO JOSÉ DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3094/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos atos de fls. 14 e 18 dos autos apensos, referentes à concessão e ao cancelamento, por falta de amparo legal, da pensão civil temporária a HUGO VINICIUS PANIAGUA DE CARVALHO, instituída por AMARILDO JOSÉ DE CARVALHO; II - recomendar à Secretaria de Educação maior rigor na análise das concessões sob sua responsabilidade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
PROCESSO Nº 2149/90 - Aposentadoria de LUIZA GOMES DE SOUSA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3095/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pela servidora Luiza Gomes de Sousa Silva, à vista de não lhe restar configurado o direito à percepção das vantagens "Opção e Representação Mensal DF-02", segundo as orientações normativas constantes da Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3.871/96), mantendo-se, por conseguinte, os termos da Decisão nº 2854/2002, item II, subitem 3; II) dar ciência à interessada e à Polícia Civil do Distrito Federal desta decisão.

PROCESSO Nº 1260/91 (anexo o de nº 424/92) - Aposentadoria de JOEL NAVES DE CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 3096/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novos abonos provisórios, em substituição aos de fls. 35 e 55, para ajustar a vantagem dos “quintos” (5/5 do DAS-3), em vista da divergência com a apuração feita às fls. 93/94, que demonstra o direito à incorporação de 4/5 do DAS-2 e 1/5 do DAI-6; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) esclarecer se o servidor participou ou não, em atividade, do processo seletivo de que trata o Decreto nº 12.466/90, que regulamenta a Lei nº 99/90, informando, outrossim, os motivos que levaram a Administração a proceder à revisão de proventos constante dos autos, considerando-se que o servidor se aposentou após a vigência da Lei nº 99/1990.

PROCESSO Nº 3255/95 (apenso o de nº 050.001.378/92) - Pensão civil concedida a MARIA IZABEL DANTAS GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 3097/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1389/97 (apenso o de nº 061.027.047/95) - Aposentadoria de LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3098/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 24-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF para: a) calcular a parcela relativa aos “quintos” incorporados (Vant. Pessoal MP 831/95) com base nos valores da tabela de cargos em comissão de fevereiro de 1995; b) excluir a referência à MP 831/95, conforme orientação da Resolução nº 124/2000-TCDF; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0301/99 (apenso o de nº 082.005.357/98) - Aposentadoria de RAIMUNDA MARIA DA SILVA COUTO-SE. - DECISÃO Nº 3099/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Raimunda Maria da Silva Couto, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0969/99 (apenso o de nº 082.006.108/98) - Aposentadoria de CÍCERO CARLOS CARNEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3100/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl.33-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, calculando as parcelas, corretamente, sobre o Padrão 23F; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0998/99 (apenso o de nº 082.010.488/98) - Aposentadoria de MARIA GISÉLIA-SE. - DECISÃO Nº 3101/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1025/99 (apenso o de nº 082.010.119/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS SILVA DE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 3102/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, em sessenta dias, adote as seguintes providências: a) corrigir no sistema SIGRH o percentual da Gratificação de Regência de Classe – GRC, Lei nº 696/94, conforme o critério para incorporação (incluindo como regência de classe o tempo de readaptado) previsto no artigo 3º da Lei nº 696/94, alterada pela Lei nº 2701/2001, conforme item a.6.1.2 da Decisão nº 2192/2002, Processo nº 295/2000. Por se tratar de vantagem de caráter transitório, devida ao professor enquanto estiver no exclusivo desempenho da regência de classe, não há que se falar em redução de proventos; b) dar ciência ao servidor dessa decisão; II - alertar a jurisdicionada que 363 dias, averbados de acordo com a certidão de fl. 14 - apenso, trabalhados para o Governo de Rondônia, podem ser considerados para Adicional por Tempo de Serviço, implicando o percentual de 16% para ATS, consoante entendimento firmado nos Processos nºs 6412/95, 4001/96 e 2059/97.

PROCESSO Nº 1263/99 (apenso o de nº 082.015.715/98) - Aposentadoria de LÉIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 3103/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”,

ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1268/99 (apenso o de nº 082.005.747/98) - Aposentadoria de MARIA CARDOSO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3104/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a Parcela Autônoma II - 21,57% e o Adicional por Tempo de Serviço com base na Gratificação de Titularidade integral, assim como excluir a Gratificação de Regência de Classe, haja vista que a servidora ocupava o cargo de Agente Administrativo no período que serviu de base à incorporação da vantagem, 01.03.79 a 30.06.81 (fl. 27-apenso); II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2234/00 - Recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra os itens I e II da Decisão nº 2418/2003. - DECISÃO Nº 3105/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer o Embargo de Declaração acostado às fls. 576/580, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 2418/2003; II) determinar: a) dar ciência ao Ministério Público junto a esta Casa sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28.11.2000; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 0790/01 (apenso o de nº 053.000.105/02 e 1 volume) - Denúncia apresentada à Corte pela empresa Somotor - Retífica Carvalho Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato de prestação de serviços especializados de retífica de motores, afinação de bombas injetoras, bicos injetores e reparação de turbinas, decorrente da Tomada de Preços nº 1/00, realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 3106/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 009/2003-AG/CBMDF, de fls. 206, e dos documentos que o acompanham; II. considerar encerrada a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 053.000.105/02, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/1998; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a adoção de providências administrativas ou judiciais para o ressarcimento do débito apurado, tendo em vista a responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, fazendo o devido registro nos autos e no demonstrativo mencionado no art. 14 da Resolução nº 102/1998; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0344/02 (apenso o de nº 054.000.248/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial, instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, para apurar prejuízos decorrentes de desvio de recursos recebidos pelos policiais militares. - DECISÃO Nº 3107/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.248/02-PMDF; II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que no prazo de 60 dias informe ao Tribunal o seguinte: a) qual o valor recebido pelos sargentos Celso da Mota Fernandes, Matrícula nº 09.550-8 e Antônio Carlos dos Santos Farias, matrícula nº 08.070-5, quando em Missão Especial em El Salvador. Especifique parcela por parcela, informando se as mesmas foram pagas nos moldes do Título V, da Lei nº 5619/70 e quando receberam no Brasil e no exterior; b) informar porque o Ajudante Geral “cometeu equívoco” ao determinar o pagamento das “indenizações” aos responsabilizados, conforme apurado no IPM; c) juntar cópia da Portaria nº 133/97-PM, tantas vezes referida no IPM; d) os sargentos em missão especial no exterior não teriam direito a ajuda de custo para si (art. 39) ou representação no exterior (art. 86 da Lei 5619/70) para sua manutenção uma vez que viajaram com ônus para o GDF e nada receberam do Governo de El Salvador? Esclareça: e) ao apurar o ressarcimento ao erário foi deduzido o que os responsabilizados tinham direito a receber? Demonstre: f) quais as verbas a que eventualmente os responsabilizados teriam direito e que a Polícia Militar não pagou e que os mesmos reclamaram perante a Comissão tomadora e no IPM.

PROCESSO Nº 0837/02 - Relatórios de Gestão Fiscal-RGF - dos 1º e 2º quadrimestres de 2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com vista a verificar se os critérios e métodos adotados na sua elaboração estão em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). - DECISÃO Nº 3108/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 8/03, produzida pela 5ª ICE, para o fim do disposto no art. 5º, inciso III c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/02; II - considerar que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal relativas ao terceiro quadrimestre de 2002 estão em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que no prazo de vinte dias, apresente, quanto à Resolução nº 190/02, documentos que atestem o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atentando para o art. 15 da mesma lei que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

PROCESSO Nº 0232/03 (apenso o de nº 082.017.528/99) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA GONÇALVES FELIX NUNES e outra-SE. - DECISÃO Nº 3109/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão da pensão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - anexar aos autos termo de opção pelo regime da “TIDEM”, assinado pelo ex-servidor ou declaração de sua opção pelo regime, de acordo com

a legislação pertinente (Leis nºs. 356/92, 695/94 e 940/95). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0320/03 - Análise do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal, do mínimo delimitado em lei para aplicação na área de saúde, referente ao exercício de 2002, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, que alterou e aditou a Constituição Federal. Houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, este apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 3045/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1569/92 - Solicitação de oportunidade para efetuar sustentação oral de defesa, por ocasião da apreciação destes autos, formulada por FRANCISCO FEITOSA DIAS. - DECISÃO Nº 3049/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer, excepcionalmente, do requerimento de fl. 149 e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deferir ao interessado a oportunidade de sustentar oralmente os termos do recurso interposto em face da Decisão nº 2.854/2002, exarada no Processo nº 533/2002; II) fixar a data de 07.08.2003 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 5415/95 (apensos 3 volumes) - Representação da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre irregularidades constatadas na ocupação do Pavilhão B.11- frente, da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3126/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento aos recursos de revisão interpostos pelos servidores Ely Antônio Pedro Prata e Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto; II) cientificar os recorrentes desta decisão e autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1824/96 (apensos os de nºs 1821/96, 1822/96 e 2 volumes) - Contratos nºs. 547, 552 e 553/95 celebrados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, respectivamente, com as firmas La D'art Construções e Indústria de Plásticos Reforçados Ltda., PROJECOL – Projetos e Construções Ltda. e ENGEMAXI Engenharia Ltda. - DECISÃO Nº 3127/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 401/414; b) ter por atendida, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, a diligência objeto do inciso IV, da Decisão nº 1.237/2002, reiterada pela Decisão nº 4.061/2002; c) considerar desatendida pela NOVACAP a diligência de que cuida o inciso III da Decisão nº 1.237/2002, reiterada no item II da Decisão nº 4.061/2002; d) em decorrência do disposto no item anterior, determinar a audiência do dirigente da entidade em tela, signatário do OI. nº 329-A/GAB-PRES, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações que tiver em sua defesa com vistas a afastar a imposição da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/ c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01, alertando-o, ainda, que a recalcitrância ora verificada ainda o sujeita a suportar as consequências que advêm do disposto no art. 60 da referida lei; e) reiterar à NOVACAP o que estatuiu o inciso III da Decisão nº 1.237/2002, diligência a ser atendida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir do inequívoco conhecimento desta deliberação; f) autorizar a juntada de cópias desta decisão, bem como da instrução e dos documentos de fls. 407 a 414 dos autos ao Processo nº 6.125/94; g) autorizar devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4008/98 (apenso o de nº 055.002.048/98) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA PEREIRA PERDOMO-SEF. - DECISÃO Nº 3128/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96; b) demonstrar os cálculos que deram origem à parcela “VANTAGEM PESSOAL” (fl. 51 do Processo nº 055.002048/1998), atentando para o fato de que a servidora faz jus, na verdade, à diferença, corrigida pelos índices gerais de reajuste, porventura encontrada entre a remuneração paga em julho de 1989 e a recebida em agosto de 1989, em decorrência da transposição para a carreira instituída pela Lei nº 13/88, nos termos do § 1º do art. 4º da mesma lei; c) cessar o pagamento da parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, verificado no SIGH, tendo em vista que o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto pela servidora (Decisão nº 3.220/2001, SO nº 3.578, de 15.5.01); II) dar conhecimento à interessada desta Decisão, bem como da Decisão nº 3.220/2001 (fl. 166), inclusive, por edital, no caso da mesma não ser localizada; III) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4691/98 (apenso o de nº 082.005.093/97) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS ROSA CERVEIRA SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 3129/03.- O Tribunal, por mai-

oria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos, em diligência, a fim de que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 66-apenso, a fim de fixar a parcela “ Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/94” no percentual de 19,2%, posto que deve ser desconsiderado o período de 29.08.94 a 07.09.95, em que a servidora não estava em regência de classe, por motivo de afastamento remunerado para estudos no exterior; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0364/99 (apenso o de nº 030.005.884/97) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ TAVARES DA CUNHA-SGA. - DECISÃO Nº 3130/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao pedido de reexame de fls. 28/30; b) manter em sua integralidade a Decisão nº 3.443/2002. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1942/00 - Representação Conjunta nº 13/2000, do Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 1.269/1996, que criou, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, a especialidade Artífice Operador de Máquinas Caldeiras. - DECISÃO Nº 3131/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 908/2002-GAB/SES (fl. 87); b) ter por atendida a diligência de que cuida a alínea “d” da Decisão nº 989/2002; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para que dê cumprimento à alínea “e” da Decisão nº 989/2002.

PROCESSO Nº 1176/01 - Resultado da inspeção levada a efeito junto às Unidades de Radioterapia e Oncologia Clínica do Hospital de Base do Distrito Federal, em razão das irregularidades apontadas em procedimento fiscalizatório levado a efeito pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Ministério da Saúde, consoante notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - DECISÃO Nº 3132/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção, bem como do Of. Nº 1.260/2002 – GAB/SES e anexo; b) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote providências objetivando debelar as impropriedades indicadas no relatório de inspeção ora apreciado; c) autorizar a remessa de cópia do referido relatório de inspeção ao órgão jurisdicionado, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 01/94; d) determinar a apensação dos autos ao Processo nº 1.033/2002, para o efeito específico de avaliar a correção ou não dos resultados da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 060.014083/2001.

PROCESSO Nº 0439/02 (apenso 1 volume) - Resultado de auditoria de regularidade levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, como também nas Unidades vinculadas àquela Pasta, tendo por objetivo examinar a cessão, com fins comerciais, a terceiros, de áreas ou dependências daquelas jurisdicionadas. - DECISÃO Nº 3133/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 2001/02 à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como aos responsáveis pelas irregularidades nele indicados, para que, no prazo 60 (sessenta) dias, adotem as medidas corretivas que entenderem necessárias e apresentem as informações e os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

PROCESSO Nº 1220/02 - Representação nº 03/2002, da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, versando sobre a adoção de procedimentos necessários à inscrição em dívida ativa dos débitos e multas aplicados por esta Corte no exercício de sua competência constitucional. - DECISÃO Nº 3048/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0047/03 (apensos os de nºs 1704/02 e 190/03) - Prestação de contas anual dos Agentes de Material do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3134/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da PCA em exame; b) na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2002; c) em consequência, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 18, c/c o inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites, neste caso, os responsáveis a seguir relacionados: Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio – substituta nos períodos de 1º.01 a 14.01.02 e 14.02 a 08.03.02; Jorge Luiz Pessoa Faria, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio nos períodos de 15.01 a 13.02.02 e 09.03 a 31.12.02; Antônio Leonel Mendonça, Chefe da Seção de Material – substituto nos períodos de 1º.01 a 29.01.02; 15.07 a 29.07.02; 28.10.02 e 16.12 a 31.12.02; Igno Jeová da Silva, Chefe da Seção de Material nos períodos de 30.01 a 14.07.02; 30.07 a 27.10.02 e 29.10 a 15.12.02; d) aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; e) autorizar o arquivamento dos autos e dos apensos nºs 1704/02 e 190/03. Declarou-se

impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por ocupar, à época, o cargo de Presidente desta Corte.

PROCESSO Nº 0462/03 (apensos os de nºs 054.001.517/02 e 054.001.520/02) - Análise da documentação constante dos processos apensos, encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, consoante o disposto no art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 3135/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos nºs 054.001.517/2002 e 054.001.520/2002 -PMDF; b) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: b.1) informe a esta Corte do trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as inclusões dos militares abaixo nominados, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 30/2001, DODF de 13.09.2001: Bruno Mendonça dos Santos, Elizabete Gomes Soares, Elizalda Barbosa Dias, Emmanuele Silva Patrício, Fabrício Couto Mota, Fernanda Mendes de Araújo, Genair Silva Marques de Oliveira, Geovane Aguiar da Silva, Jeizon Allen Silvério Lopes, Karlos Magno Sousa Silva, Leonardo Paiva Rocha, Manoel Cláudio dos Santos Filho, Manoel Nequicílio Brandão, Marcelo Rodrigues Torres, Márcia Alessandra Machado Santos, Márcio Aurélio Gonçalves Fonseca, Márcio da Silva Carvalho, Márcio Gonçalves da Silva, Márcio Sandro Alves da Silva Marco Antônio de Moura Teles, Marco Aurélio Nunes de Oliveira, Marcos Paulo Moreira, Maria Valdirene Alves da Silva, Marta Conceição Lima Ribeiro de Jesus, Maurício Almeida de Araújo, Maurício Correia Valério, Milena Cristina Tomaz de Aquino, Orlando Rodrigues Nascimento, Paulo César de Araújo Arantes, Rafael Vasconcelos Santos Gomes, Renato Pereira dos Santos, Ricardo Ribeiro Silva, Roberto Vitor Venâncio da Silva, Rodrigo Aguiar de Melo, Rodrigo Cardoso Rodrigues, Rogério da Silva, Rogério Domingos da Silva, Rosane Pereira da Silva, Rosângela Rodrigues Maia de Moraes, Samantha Moreira da Costa, Samuel Aparecido Cardoso de Oliveira, Thuiana Graciella Ribeiro, Uedson Mariz de Oliveira, Valdir Mourão Júnior, Valmon Pereira da Silva, Wander de Souza Guedes, Welinson Nunes Menezes e Willian Eduardo Borges; b.2) informe se as decisões definitivas foram favoráveis ou não à permanência dos litigantes na Corporação, e, se os candidatos lograram aprovação no Curso de Formação para Soldado; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0542/03 - Edital de Pregão nº 063/2003 – CPL/SuCL/SEFP, por intermédio do qual a Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento tornou público que realizaria licitação, objetivando adquirir Concreto Betuminoso Usinado Quente e Cimento Asfáltico de Petróleo. - DECISÃO Nº 3136/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 063/2003-CPL/SubCL/SEFP; II) devolver os autos à 3ª Inspeção, autorizando-a a proceder ao seu arquivamento.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 13h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 93 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JACOBY FERNANDES – MÁRCIA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 102/2003

Ementa: Denúncia sobre possível irregularidade em transação realizada entre o BRB e a Construtora Mendes Júnior. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal na Decisão nº 111/2000. Improcedência das defesas. Aplicação de multa. Notificação. Recurso. Nova notificação. Não recolhimento da multa aplicada. Cobrança executiva.

Processo TCDF nº 5250/1992 (Apenso: nº 3.645/1994).

Responsáveis: Almir Corrêa de Almeida Filho, Neuton Barjona Lobão Filho e Olympio Ferreira Neves. Órgão/Entidade: Banco de Brasília S/A.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas ou dano causador: desistência de Ação de Execução Forçada promovida contra a Construtora Mendes Júnior (Proc. nº 2512-E-90), contrariando os dispositivos dos artigos 153, 154, § 2º, “a” e 155, I, da Lei nº 6404/76, trazendo prejuízos para o BRB S/A na medida em que foram dispensadas as despesas decorrentes de custas judiciais, honorários advocatícios, viagens, diárias, custas de certidões e outras - itens IV e VI da Decisão nº 111/2000. Débito imputado aos responsáveis: 5.109,39 UFIRs (individual).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, em julgá-los em

débito pelo valor supracitado e condená-los ao pagamento, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 336, de 26 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 103/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3348/1999 (Apenso nºs: 040.010.065/99, 040.010.104/99, 040.013.354/99, 5307/98 e 1735/99)

Nome/Função/Período: Antônio Ibanez Ruiz, Secretário de Educação, de 1º/01/98 a 31/12/98; Paulo Brasileiro Valle Filho, Secretário de Educação - em Substituição, de 17/01/98 a 30/01/98, de 05/03/98 a 06/03/98 e de 29/03/98 a 30/03/98; Suely Alves Wanderley, Diretora da Div. de Adm. Geral - Ordenadora de Despesa, de 1º/01/98 a 09/02/98; Gilva Alves Guimarães, Diretora da Div. de Adm. Geral - Ordenadora de Despesa, de 10/02/98 a 20/02/98; Antônio Ibanez Ruiz, Diretor da Div. de Adm. Geral - Ordenador de Despesa, de 21/02/98 a 24/02/98; Edmar Borges de Deus, Diretor da Div. de Adm. Geral - Ordenador de Despesa, de 25/02/98 a 31/12/98; Gilva Alves Guimarães, Chefe de Gabinete, de 1º/01/98 a 31/12/98; Antônio Ibanez Ruiz, Gestor do Fumdevam, de 1º/01/98 a 20/03/98; Adriano Arruda Barbosa Leal, Gestor do Fumdevam, de 21/03/98 a 31/12/98.

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério Público – FUMDEVAM.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3757, de 26 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 104/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 47/2003 (Apenso nºs 1704/2002 e 190/2003).

Nome/Função/Período: Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio – substituta, de 1º.01 a 14.01.02 e de 14.02 a 08.03.02.; Jorge Luiz Pessoa Faria, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, de 15.01 a 13.02.02 e de 09.03 a 31.12.02; Antônio Leonel Mendonça, Chefe da Seção de Material – substituto, de 1º.01 a 29.01.02; de 15.07 a 29.07.02; 28.10.02 e de 16.12 a 31.12.02; Igno Jeová da Silva, Chefe da Seção de Material, de 30.01 a 14.07.02; de 30.07 a 27.10.02 e de 29.10 a 15.12.02

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Comissão Inventariante, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1 de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3757, de 26 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira Marli Vinhadeli, por ocupar, à época, o cargo de Presidente desta Corte. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte